



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XV — N.º 47

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 1960

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Adiamento de sessão conjunta

O Presidente do Senado Federal, tendo em vista que pendem de pronunciamento das duas Casas do Congresso Nacional proposições de natureza urgente e relevante, para cujo exame pode tornar-se necessária a realização de sessões extraordinárias nos dias próximos, resolve transferir, para data a ser ulteriormente marcada, a sessão conjunta que havia sido convocada para 7 do mês em curso, para apreciação de veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 4.824, de 1959, na Câmara, e nº 29, de 1959, no Se-

nado), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00, para a conclusão das ligações rodoviárias de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás.

Senado Federal, em 6 de abril de 1960. — Senador Filinto Müller, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SENADO FEDERAL

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

LÍDER

Moura Andrade.

VICE-LÍDERES

Victorino Freire.

Barros Carvalho.

Lobão da Silveira.

Lima Teixeira.

Taciano de Mello.

DA MINORIA

LÍDER

João Villasbôas.

VICE-LÍDERES

Rui Palmeira.

Afonso Arinos.

Daniel Krieger.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER

Benedicto Valladares.

VICE-LÍDER

Gaspar Velloso.

Lobão da Silveira.

Taciano de Mello.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Argemiro de Figueiredo

VICE-LÍDERES

Vivaldo Lima.

Arlindo Rodrigues.

Saulo Ramos.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

LÍDER

João Villasbôas.

VICE-LÍDER

Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Octavio Mangabeira.

VICE-LÍDER

Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Attilio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

Comissão Diretora

Filinto Müller.

Cunha Mello.

Freitas Cavalcanti.

Gilberto Marinho.

Mathias Olympio.

Heribaldo Vieira.

Secretário: Luis Nabuco (Diretor
Geral da Secretaria).

Comissão de Constituição e Justiça

1. Lourival Fontes (PTB) — Presidente.

2. Daniel Krieger (UDN) — Vice-Presidente.

P.S.D.

3. Menezes Pimentel.

4. Silvestre Péricles.

5. Jefferson de Aguiar.

6. Rui Carneiro.

P.T.B.

7. Lima Guimarães.

8. Argemiro de Figueiredo.

U.D.N.

9. Rui Palmeira.

10. Milton Campos.

P.R.

11. Attilio Vivacqua.

Suplentes

P.S.D.

1. Gaspar Velloso.

2. Jarbas Maranhão.

3. Francisco Gallotti.

4. Ari Vianna.

P.T.B.

5. Mourão Vieira.

6. Barros Carvalho.

7. Caiado de Castro.

U.D.N.

8. Afonso Arinos.

9. João Arruda.

10. João Villasbôas.

Secretaria: — Maria do Carmo
Rondon Ribeiro Saraiva — Oficial
Legislativo.

Reuniões: — Quartas-feiras, às 10
horas e 30 minutos.

Comissão de Finanças

1. Gaspar Velloso (PSD) — Presidente.

2. Vivaldo Lima (PTB) — Vice-Presidente.

P.S.D.

3. Ari Vianna.

4. Francisco Gallotti.

5. Victorino Freire.

6. Taciano de Melo.

7. Jorge Maynard.

P.T.B.

8. Barros de Carvalho.

9. Lima Guimarães.

10. Fausto Cabral.

11. Saulo Ramos.

U.D.N.

12. Daniel Krieger.

13. Fernandes Fávora.

14. Irineu Bornhausen.

15. Fernando Corrêa.

16. Dix-Huit Rosado.

P.L.

17. Mem de Sá.

Suplentes

P.S.D.

1. Menezes Pimentel.

2. Jefferson de Aguiar.

3. Rui Carneiro.

4. Jarbas Maranhão.

5. Eugênio de Barro.

6. Silvestre Péricles.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 89,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

1. Afonso Arinos
2. Milton Campos

PL

1. Mem de Sá
1. Otávio Mangabeira

Comissão de Legislação Social

1. Lima Teixeira — Presidente.
2. Rui Carneiro — Vice-Presidente.
3. Lobão da Silveira.

4. Menezes Pimentel.
5. Calado de Castro.
6. Paulo Fender.
7. Irineu Bornhausen.
8. João Arruda.

9. Lino de Matos.
- Suplentes
P.S.D.

1. Ari Viana.
2. Francisco Gallotti.
3. Sebastião Archer.

P.T.B.

1. Lourival Fontes.
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

U.D.N.

1. Dix-Fruit Rosado.
2. Padre Calazans.
3. Heribaldo Vieira.

Secretária — Eulália Chrockatt de Sá.

Reuniões — Quartas-feiras às 16 horas.

Comissão de Redação

1. Argemiro de Figueiredo — Presidente.

2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.

3. Afonso Arinos.

4. Ary Vianna.

5. Padre Calazans.

SUPLENTE

P.S.D.

1. Menezes Pimentel.

2. Rui Carneiro.

U.D.N.

1. Daniel Krieger.

2. Joaquim Parente.

P.T.B.

1. Lourival Fontes.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Presidente — Afonso Arinos.

UDN

PSD:

1. Gaspar Veloso.

2. Benedito Valadarez.

3. Paulo Fernandes.

PTB:

4. Lourival Fontes.

5. Miguel Couto.

6. Vivaldo Lima.

UDN:

7. Rui Palmeira.

PL:

8. Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD:

- Menezes Pimentel.

- Jeferson de Aguiar.

- Lobão da Silveira.

PTB:

- Lima Guimarães.

- Argemiro de Figueiredo.

- Fausto Cabral.

UDN:

- Milton Campos.

- João Arruda.

PL:

- Otávio Mangabeira.

Reuniões às terças-feiras às 11 horas.

Secretário: João Castejon Branco

Comissão de Saúde Pública

1. Reginaldo Fernandes — Presidente.

2. Pedro Ludovico — Vice-Presidente.

3. Alô Guimarães.

4. Miguel Couto.

5. Paulo Fender.

Suplentes

1. Taciano de Melo.

2. Eugênio Barros.

3. Vivaldo Lima.

4. Saulo Ramos.

5. Fernando Corrêa.

Secretária — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

1. Jefferson de Aguiar (PSD) — Presidente.

2. Calado de Castro (PTB) — Vice-Presidente.

P.S.D.

3. Pedro Ludovico.

4. Jarbas Maranhão.

P.T.B.

5. Arlindo Rodrigues.

6. Fernando Corrêa.

7. Sérgio Marinho.

Suplentes

P.S.D.

1. Francisco Gallotti.

2. Rui Carneiro.

3. Taciano de Melo.

P.T.B.

4. Saulo Ramos.

5. Lima Teixeira.

U.D.N.

6. Fernandes Távora.

7. Dix-Fruit Rosado.

Secretária — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

P.T.B.

7. Nelson Maculan.
8. Calado de Castro.
9. Arlindo Rodrigues.
10. Guido Mondim.
11. Paulo Fender.

U.D.N.

12. Milton Campos.
13. Padre Calazans.
14. Rui Palmeira.
15. Coimbra Bueno.
16. João Arruda.

P.L.

17. Otávio Mangabeira.

Secretário: — Renato de Almeida Chermont.

Reuniões: — Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Economia

1. Ary Vianna (PSD) — Presidente.

2. Fernandes Távora (UDN) — Vice-Presidente.

P.S.D.

3. Alô Guimarães.

4. Lobão da Silveira

P.T.B.

5. Lima Teixeira.

6. Leônidas de Mello.

7. Guido Mondim.

U.D.N.

8. Joaquim Parente.

9. Sérgio Marinho.

Suplentes

P.S.D.

1. Eugênio de Barros.

2. Jefferson de Aguiar.

3. Silvestre Péries.

P.T.B.

4. Argemiro de Figueiredo

5. Fausto Cabral.

6. Nelson Maculan

U.D.N.

7. Reginaldo Fernandes.

8. Fernando Corrêa.

9. Irineu Bornhausen.

Secretária: — Romilda Duarte.

Reuniões: — Quintas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.

Comissão de Educação e Cultura

7 Membros

Partido

PSD

Titulares

1. Jarbas Maranhão

2. Paulo Fernandes

3. Lobão da Silveira

4. Sebastião Archer

Suplentes

PTB

1. Mourão Vieira

2. Saulo Ramos

Suplentes

3. Lima Teixeira

4. Leônidas Melo

UDN

5. Reginaldo Fernandes

6. Padre Calazans

Comissão de Serviço Público Civil

1. Daniel Krieger — Presidente U.D.N.
2. Jarbas Maranhão — Vice-Presidente P.S.D.
3. Ary Vianna, P.T.B.
4. Caiado de Castro.
5. Arlindo Rodrigues, U.D.N.
6. Joaquim Parente, P.L.
7. Mem de Sá, Suplentes P.S.D.

1. Ruy Carneiro.
2. Moura Andrade, P.T.B.

1. Leonidas Melo.
2. Zacharias Assumpção.
Secretária — Lia da Cunha Fortuna, Oficial Legislativo "O".
Reuniões — Sextas-feiras às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1. Francisco Gallotti — Presidente.
2. Joaquim Parente — Vice-Presidente.
3. Eugenio Barros.
4. Nelson Maculan.
5. Coimbra Bueno, SUPLENTES
1. Ari Viana.
2. Vitorino Freire.
4. Barros Carvalho.
5. Sérgio Marinho.
6. João Arruda.

Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões: Quarta-feiras às 16 horas.

Comissões Especiais**Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil**

João Villasboas — Presidente.
Cunha Mello — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Atílio Vivacqua.

Secretário — José da Silva Lisboa

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca do Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator.
Arlindo Rodrigues.
Francisco Gallotti.
Secretária — Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedicto Valladares — Presidente.
 2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
 3. Atílio Vivacqua.
 4. Lima Teixeira.
 5. Rui Palmeira.
- Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho (1).
Atílio Vivacqua.
Guido Mondim (2).
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Mello.
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bândeira Vaughan.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política-Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Taciano de Mello.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.
Secretária — Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Veiga.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Gaspar Velloso.
Publio de Mello.
Argemiro de Figueiredo (1).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caiado de Castro.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro (2).
Gaspar Velloso.
Taciano de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivo ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lima Guimarães.
Lourival Fontes.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

João Villasboas.
Mem de Sá.
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Cunha Mello.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 1.

Menezes Pimentel, Presidente.
Ruy Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Moura Andrade.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Lourival Fontes.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atílio Vivacqua.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 2.

Lourival Fontes, Presidente.
Ruy Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Lobão da Silveira.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Menezes Pimentel.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atílio Vivacqua.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos no Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Moura Andrade — Relator.
Gaspar Velloso.
Vivaldo Lima.
Caiado de Castro.
Paulo Fernandes.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
João Villasboas.
Atílio Vivacqua.
Novais Filho.
Jorge Maynard.
Secretária — Isnard Sarres de Albuquerque Mello.

ATAS DAS COMISSÕES

Republique-se por ter saído com incorreções.

Comissão Mista, designada para relatar o veto aposto pelo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 4.824-D, de 1959, na Câmara dos Deputados e nº 29, de 1959, no Senado Federal, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado à conclusão das ligações rodoviárias de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará e Mato Grosso:

1ª REUNIÃO (DE INSTALAÇÃO)
REALIZADA EM 1 DE ABRIL DE 1960

No dia primeiro de abril de mil novecentos e sessenta, às quinze horas, na sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Francisco Gallotti, Daniel Krieger e Mem de Sá e os Srs. Deputados Vasco Filho, Lourival Batista e Clélio Lemos reuniu-se esta Comissão Mista, designada para relatar o veto aposto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 4.824-D, de 1959, na Câmara dos Deputados e nº 29, de 1959, no Senado Federal, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros) destinado à conclusão das ligações rodoviárias de Brasília e os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará e Mato Grosso.

Na forma do Regimento Comum assume a Presidência o Sr. Daniel Krieger que, após declarar instalada a Comissão e a finalidade da reunião, procede à eleição dos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Colhidos os votos, verifica-se o seguinte resultado:

	Votos
Para Presidente:	
Senador Mem de Sá	5
Deputado Vasco Filho	1
Para Vice-Presidente:	
Deputado Lourival Batista	5
Deputado Clélio Lemos	1

O Sr. Mem de Sá agradece a seus pares a sua escolha para Presidente da Comissão, designando em seguida o Sr. Francisco Gallotti para relatar o veto Presidencial.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, da qual eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, lavro a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Redação

2ª REUNIÃO, EM 5 DE ABRIL DE 1960

As quinze horas e trinta minutos, do dia cinco de abril, do ano de mil novecentos e sessenta, na Sala das Comissões, reuniu-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, achando-se presentes os Srs. Senadores Ary Vianna e Daniel Krieger.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Sebastião Archer e Padre Calazans.

E' lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer do Sr. Daniel Krieger oferecendo a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 1952, que determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo de renovação de contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José Antônio Prado para desempenhar a função de Mecânico Especializado, na

Divisão de Obras daquele Território. São, igualmente, aprovados pela Comissão os pareceres em que o Senhor Ary Vianna apresenta as seguintes redações finais:

— do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1959, que aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S. A.;

— do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1951, determinando o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo de contrato de compra e venda, celebrado entre a União e a Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, para efetivar a desapropriação de três prédios residenciais e respectivos terrenos, situados em Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso.

As dezesseis horas, nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 24.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 6 DE ABRIL DE 1960.

PRESENCIA DOS SRS. CUNHA-MELLO E NOVAES FILHO.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira. — Cunha Mello. — Vivário Lima. — Paulo Fender. — Zacharias de Assumpção. — Lobão da Silveira. — Victorino Freire. — Sebastião Archer. — Leonides Mello. — Mathias Olympio. — Fausto Cabral. — Carlos Saboya. — Menezes Pimentel. — Sérgio Marinho. — Reginaldo Fernandes. — Argemiro de Figueiredo. — João Arruda. — Ruy Carneiro. — Novaes Filho. — Jacobo Maranhão. — Barros Carvalho. — Freitas Cavalcanti. — Lourival Fontes. — Heribaldo Vieira. — Ovidio Teixeira. — Lima Teixeira. — Atilio Vivacqua. — Ary Vianna. — Jefferson de Aguiar. — Paulo Fernandes. — Miguel Couto. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Afonso Arinos. — Benedito Valadares. — Lima Guimarães. — Milton Campos. — Moura Andrade. — Padre Calazans. — Pedro Ludovico. — Coimbra Bueno. — Taciano de Mello. — João Villasbôas. — Filinto Müller. — Fernando Corrêa. — Nelson Maculan. — Francisco Gallotti. — Saulo Ramos. — Daniel Krieger. — Mem de Sá. — Guido Mondin (51).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Senhores Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Francisco Gallotti, servindo de 2º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Senhor 1º Secretário, servindo de 1º, dá conta do seguinte:

Expediente

TELEGRAMAS — nos seguintes termos:

Senador Cunha Mello — Senado Federal. — Rio D. F.
A 3.259 de Fortaleza CE. 221 35
5 20h.

— Apraz-me comunicar a V. Exa. que recebi, com a maior honra a Comissão de Senadores que se encontra neste Estado visitando a zona flagelada. Cordialmente Parsifal Barroso — Governador Ceará.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira.

O SENHOR SENADOR LOBÃO DA SILVEIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTRE- GUE A REVISÃO DO ORADOR, SERA POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Pelos debates e, sobretudo, diante das afirmações do nobre Senador Caiado de Castro, a Mesa sente-se no dever de prestar alguns esclarecimentos ao Plenário.

Os apartamentos dos Senadores, segundo as últimas informações recebidas do Grupo de Trabalho de Brasília, serão entregues entre 15 e 17 do corrente, com mobílias, instalações de luz e gás.

A Novacap ficou autorizada a adquirir colchões, para venda aos Congressistas, pelo preço do custo.

Os Institutos de ordem do Senhor Presidente da República, estão providenciando para a colocação de persianas.

Essas, as informações que a Mesa se sente no dever de prestar à Casa, convicta de que o Senado confia na sua ação, quer quanto aos Senhores Senadores, quer aos funcionários, em relação à transferência da capital.

O nobre Senador Caiado de Castro tem reservado apartamento no Conjunto do IAPB, grupo 108.

Tem a palavra o nobre Senador Victorino Freire, para explicação pessoal.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Para explicação pessoal. Sem revisão do orador): — Senhor Presidente, é com grato prazer que trago ao conhecimento do Senado e, especialmente, do eminente colega Senador Mem de Sá, as respostas às perguntas formuladas por S. Exa. ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, sobre o caso de Orós.

ITEM 1

ORÇAMENTO INICIAL

A barragem de Orós teve vários orçamentos elaborados, sempre que se tentava a sua execução, os quais se encontravam completamente desatualizados no início do atual Governo.

O plano de construção do açude Orós, organizado em 1958, previa a execução dessa obra, usando-se operoso equipamento, que o Governo adquirira para a construção do açude Araras, prevendo-se, as despesas unicamente com pessoal, combustível e manutenção das máquinas, num total de 350 milhões de cruzeiros.

ITEM 2

Foram aplicados os seguintes recursos:

	Cr\$
Em 1958	40.000.000,00
Em 1959	88.028.782,00
Em 1960	55.481.069,20
	183.509.851,20

Os recursos remetidos destinaram-se às despesas no local da obra, tendo grande parte do material de manutenção sido adquirido na Administração Central, bem como trazido do almoxarifado do açude Araras, após sua conclusão.

ITEM 3

Todas as dotações pedidas pelo engenheiro Maia, sempre foram prontamente atendidas, tendo o Banco do Brasil creditado em nome desse engenheiro, imediatamente, esses recursos.

ITEM 4

A verba, necessária para a recuperação do açude, dentro do prazo desejado por S. Exa. o Exmo. Sr. Presidente da República, é de um bilhão e duzentos e sessenta milhões de cruzeiros, devido à necessidade de um maior equipamento, o qual poderá, depois, ser empregado em outras construções.

ITEM 5

Parece-nos que o Senhor Superintendente da SUDENO, que não é engenheiro, não, está contando, no momento, com bons acessórios para orientá-lo nos problemas dessa natureza. Basta citar que a anunciada equipe da SUDENO que foi ao local do Orós para ajudar aos engenheiros do DNOCs a salvar a obra, suspendeu a todos, pois era constituída de um engenheiro da própria Repartição e de um ilustre oficial, aliás, major da Arma de Cavalaria, que nada conhecia sobre o assunto. Quarenta e oito horas após a chegada daqueles técnicos, que haviam afirmado a inevitabilidade da destruição da barragem, já estava demonstrado que os pronunciamentos daquela equipe eram precipitados, pois a barragem apenas parcialmente fôra destruída.

Quanto às precipitações pluviométricas naquela área, desconheço o Senhor Superintendente da SUDENO, que, no ano das mais violentas inundações, não fôra observada na bacia hidrográfica do açude Orós nenhuma chuva de 200 mm.

Parece também desconhecer o Senhor Superintendente daquele órgão que inundações, em proporções idênticas à da jusante do açude Orós, vêm sendo observadas em outras áreas do Nordeste, sem ter qualquer correlação com o problema desse reservatório.

O Ministro já mandou constituir a Comissão de Inquérito para apurar as causas e responsabilidades da ruína do Orós. O Sr. Ministro ficaria muito satisfeito se o Senado designasse um Senador Engenheiro, para acompanhar os trabalhos da Comissão ou dela fazer parte, se não houver impedimento Constitucional, ou Regimental, pois que o interesse do povo é que os esclarecimentos sejam completos.

O Ministro da Viação e Obras Públicas — informo ao meu eminente colega Senador Mem de Sá — convidou, entre outros, o Professor Maurício Joppert, para fazer parte da Comissão. Esse ilustre engenheiro, entretanto, em carta ao titular da Pasta, declinou da designação. Acentuou S. Exa. que já

fizera declarações públicas sobre a futura de Oros, de vez que familiarizado com o problema da seca do Nordeste desde a época em que dirigira o Ministério da Viação e Obras Públicas, quando muito se interessara pelo assunto. Assim, por questão de escrúpulos — o que aliás fica muito bem ao Professor Maurício Joppert — não podia aceitar o convite.

Como o atual Ministro da Viação e Obras Públicas não tomara ainda conhecimento das declarações do Professor Maurício Joppert, solicitou-lhe que o Clube de Engenharia indicasse novo engenheiro; e foi designado o Dr. Octávio Cantanhede, para integrar a Comissão.

O Almirante Ernani do Amaral Peixoto, não somente em homenagem ao Senado, como, também, ao eminente Senador Mem de Sá, pediu-me transmitisse seu interesse em dar amplos esclarecimentos ao ilustre representante do Rio Grande do Sul, declarando-me, ainda, que não poderia render maior preito a esta Casa e ao espírito público de S. Exa. senão solicitando-lhe, caso não houvesse impedimento regimental, fazer parte da Comissão ou acompanhar-lhe os trabalhos um membro do Senado.

O Sr. Mem de Sá — Agradeço, extremamente sensibilizado, as generosas referências do Sr. Ministro Amaral Peixoto e a solicitude com que respondeu às perguntas que formulei. Pretendo, amanhã ou depois, vir à tribuna tecer comentários sobre essas informações, após tê-las examinado mais detidamente. Quanto ao problema da participação de um Senador, embora mereça todo acatamento a boa intenção do Sr. Ministro, o problema não é meu, é do Senado; e creio difícil atendê-lo, em face dos proceitos constitucionais.

O SR. VICTORINO FREIRE — Aliás, o Sr. Ministro Amaral Peixoto fez esta ressalva: se não houvesse impedimento.

Declarou ainda que, se V. Exa. — que fala para o Senado e para a Nação — necessitasse de quaisquer outros dados ou esclarecimentos, ele os forneceria, com grande satisfação. Bastaria formulasse o nobre colega as perguntas; e as informações lhe seriam transmitidas, por meu intermédio, no menor prazo.

O Sr. Mem de Sá — Atitude que muito enobrece o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas e dignifica V. Exa.

O SR. VICTORINO FREIRE — Muito grato a V. Exa. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, para explicação pessoal, o nobre Senador Attilio Vivacqua.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, motivo insuperável impossibilitou-me de estar presente no final da sessão de encerramento da votação do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União, quando os membros da Maioria viram atendido, pelo eminente Líder Moura Andrade, seu apelo para que S. Exa. não consumasse o intuito, aqui manifestado, de renunciar a seu alto posto. Apesar de achar-me afastado da corrente majoritária do Senado, continuo a ela, preso pelos vínculos de estima e de reconhecimento pelas atenções com que sem-

pre me honrou. Pernambuco sob a liderança do nobre coração, do fulgurante talento e da notável cultura do querido amigo, e ilustre homem público, Senador Moura Andrade.

Não deveríamos ter surpresa quanto ao seu comando nessa difícil batalha campal com que inaugurou as suas funções de Líder da Maioria. As divergências que tivemos na apreciação desse tormentoso projeto, proporcionaram novo ensejo para aumentar, se possível, a admiração que esta Casa tem por este preclaro homem público, vieram atestar, de uma forma das mais brilhantes, suas grandes ilustres qualidades de condutor parlamentar.

Vimos assim, com alegria a reconsideração de seu gesto de afastar-se da liderança da Maioria, cercado do afeto e do apreço, que também nós outros lhe tributamos.

O Sr. Moura Andrade — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Com muito prazer.

O Sr. Moura Andrade — Agradeço, comovido, as referências que V. Exa. faz à minha pessoa e não apenas comovido, mas até confundido, pela generosidade de suas palavras. Sabe V. Exa. que não só eu, mas todo o Senado, como o povo do seu Estado e a Nação inteira respeitam em V. Exa. o espírito lúcido, brilhante e superior de jurista e de homem público e, sobretudo, de defensor das causas populares, intérprete que tem sido da dor, do desespero e dos anseios de todos aqueles que estão colocados à margem da vida econômica do País. O depoimento de V. Exa. a quem respeito, partindo de quem possui tão alta autoridade, fez-me feliz e, mais que isso, até me confunde. Sei, entretanto, que essas palavras partem do seu coração; não representam, na verdade, um reconhecimento de meus méritos, mas espero representem o reconhecimento do grande esforço que estou fazendo, para bem servir ao Senado Federal e ao meu País. Agradeço, repito, a V. Exa.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Eu que devo agradecer as palavras tão generosas e nobilitantes com que V. Exa., nosso ilustre Líder, me distingue.

A minha manifestação está, certamente em consonância com os sentimentos do Senado, e porque não dizer, em consonância com a opinião pública que acompanha a sua fulgurante trajetória nesta Casa e na vida política.

Desejo também, Sr. Presidente, assinalar com satisfação, as homenagens de simpatia e de consideração que, na referida sessão, envolveram o nome do meu eminente e prezado conterrâneo Senador Jefferson de Aguiar, cuja bela inteligência e demais altos predicados tanto admiramos.

Sr. Presidente, de acordo com a interpretação regimental, não teria tido oportunidade de formular uma declaração de voto após a votação do Plano. Desde a primeira hora, quando tomei conhecimento do notável trabalho elaborado pelo nobre Senador Jarbas Maranhão, com a preciosa cooperação de ilustres assessores a começar pelo seu assessor principal, o Dr. Pedro Cavalcante, manifestei, o meu louvor a essa obra. Não vemos simplesmente um plano de classificação do serviço civil, mas um complexo empreendimento legislativo, que representa um dos mais importantes capítulos da vida administrativa do País.

Sem dúvida, o projeto que acabamos de votar, atende à reivindicações das mais justas e imprime novos moldes ao serviço civil, representando um marco decisivo na organização do sistema do pessoal do Governo, de que servirá de modelo básico para leis idênticas dos Estados e Municípios. Mas não podemos esconder as suas inevitáveis falhas, omissões e injustiças, que teriam sido corrigidas se o Senado tivesse acolhido emendas que foram decepcionantemente recusadas.

Estamos face ao verdadeiro problema social, o da fixação de salários e vencimentos dos servidores do Estado.

O tremendo encarecimento da vida, que afeta o povo brasileiro nas cidades e no campo é dos mais aflitivos para a maior parte desses servidores.

A opinião pública nem sempre é compreensiva no tocante aos legítimos interesses dos empregados e funcionários do Governo. Nem sempre distingue aqueles que sabem cumprir dignamente os seus deveres, dos que formam uma pernicioso casta burocrática. Não avalia, também, as pesadas e árduas tarefas que a complexidade do Estado moderno impõem a chefes e servidores estatais, principalmente nesta fase de intervenção econômica do Estado e de progressiva socialização.

O Plano de Classificação foi, não poucas vezes até generoso. Entretanto, com relação a numerosos servidores ele, conforme sai das mãos do Senado, é passível do mais sério reparo, pelo que omitiu pelas desigualdades chocantes em que incidiu.

Quantas desesperanças, quantas decepções, quantas amarguras para os que foram esquecidos ou mal contemplados, ao lado daqueles que foram beneficiados, como aliás, era de de-sejar.

Enquanto os aumentos para determinados grupos ocupacionais foi de 60% a 160%, outros tiveram aumentos insignificantes, que alguns casos não atinjam a 5%.

Ínúmeros servidores não figurarão na nova lei, dentre eles os da Comissão do Plano Postal Telegráfico, os que recebem pela verba 1.500, as telefonistas do DCT, várias classes de datilógrafos e além de outros humildes servidores os ascensoristas que diário e exaustivamente, encerrados em suas cabines, sofrem o doloroso contraste dessa iniquidade.

Os Agentes de Estação, que exercem funções da maior responsabilidade, serão classificados até o nível 10 (Cr\$ 12.000,00) e os Condutores de Mala, também o mesmo nível. Os Carteiros começarão no nível 10 e irão até o nível 14 (16.000,00). É equitativa a remuneração dos Condutores de Mala e dos Carteiros, mas é iníquo o tratamento reservado aos Agentes de Estação.

O Congresso persistindo na sua incompreensão ou indiferença, mais uma vez sacrificou importantes classes de servidores, como a dos Escrivães, Escreventes Juramentados, Porteiros da Justiça Criminal. Não foram considerados pertencentes ao Poder Judiciário, nem tão pouco ao Poder Executivo. Ficaram no limbo enquanto um Servente do Tribunal de Justiça tem vencimentos muito superiores ao de um Escrivão Criminal e vai agora ter os benefícios do Plano.

As reivindicações dos Engenheiros, tão convincentemente defendidas por

seus representantes não tiveram eco nesta Casa, quando, não ignorava o governo o Senado que um Engenheiro do Serviço Público percebe menos que um soldado raso da Força Policial de São Paulo.

A injustiça com que foram tratados no projeto, verifica-se precisamente quando o País deve a engenharia os inestimáveis serviços, que ela, em continuação das suas magníficas tradições, presta ao grandioso desenvolvimento construindo Brasília, usinas elétricas, rasgando estradas.

Irrefletidamente o Senado excluiu os membros do Ministério Público e os Procuradores das Autarquias, da incorporação do abono de emergência de que tra a lei n. 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e privou-os do abono provisório de 20% previsto na emenda 39, entretanto concedeu essas vantagens, aliás justas à Magistratura.

Teríamos ainda outras graves observações a fazer. Referir-me-ei também à situação dos funcionários das Caixas Econômicas Federais, especialmente aos das Caixas de menor movimento, tratados desigualmente, o que exige, portanto, disposição legal capaz de evitar desigualdade.

Nesse sentido registro o apelo que acabo de receber da Associação do Pessoal da Caixa Econômica do Estado do Espírito Santo.

Sr. Presidente, limite-me a um exame ligeiro das injustiças e omissões do projeto que acaba de ser aprovado pelo Senado, o que impõe uma revisão para corrigi-las, quanto antes. Para isto sugiro, desde logo a criação de uma Comissão mista de Deputados e Senadores. Dirija-me ao Senhor Presidente da República, considerando que sua boca tome a renovação legislativa dentro da competência constitucional que lhe cabe.

Estou convicto de que o eminente Relator, Senador Jarbas Maranhão e o ilustre Líder da Maioria, Senador Moura Andrade não ficarão indiferentes a essas injustiças e omissões, que exponho e focalizo perante o Senado, muito embora me falte prestígio para a ressonância que a minha palavra deveria ter.

O Sr. Novaes Filho — Não apbiado!

O SR. ATTILIO VIVACQUA — ... creio exprime o ponto de vista do Senado.

O Sr. Novaes Filho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Com todo o prazer.

O Sr. Novaes Filho — Estou de pleno acordo com as palavras que V. Exa. pronuncia e que refletem alto sentido de Justiça. Ontem, ocupando a tribuna, pedi a atenção do Senado para a grave injustiça que se ia cometer concedendo-se 20% à Magistratura, além da incorporação do abono permanente aos seus vencimentos; e negando-se igual favor aos Ministérios Públicos. Filho de Magistrado, criei-me encontrando sempre o Ministério Público ao lado da Magistratura: nunca vi esse tratamento desigual, injusto e antipático, sobretudo se vamos considerar a alta missão que o Ministério Público exerce, obrigados muitas vezes, os promotores, pelas suas próprias funções, a se incompatibilizarem, arrastando as mais antipáticas composições e situações, na defesa da sociedade e dos altos interesses do regime e do Estado. Já agora se diz que, não se tendo incorporado o abo-

no aos seus vencimentos, eles, além de não terem os benefícios de 20% concedidos à Magistratura, serão desfalcados dos 30% correspondentes ao abono. Ao invés de receberem um favor, como as outras classes, os membros do Ministério Público sofrerão castigo d'gríssimo, que merece reparo urgente. Eis por que trago minha mais completa solidariedade às justas palavras de V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Lembra ao nobre orador de que está a terminar o tempo de que dispõe.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Vou concluir, Sr. Presidente.

Não poderia receber apoio mais valioso do que o dado pelo eminente Senador Novaes Filho, uma das mais altas figuras do Parlamento.

O Sr. Novaes Filho — Obrigado a V. Exa.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — ... cuja palavra é daquelas que mais profundamente calam nesta Casa e no espírito público. S. Exa., além do mais, trouxe os mais convincentes subsídios às minhas ponderações.

Dizijo, agora, uma palavra aos funcionários que, apesar das falhas que apontamos, apesar das imperfeições que não visaram a nenhuma hostilidade, sempre encontraram a mais simpática acolhida, no seio do Parlamento, para suas aspirações e reivindicações.

A Nação exige apurado sentimento de responsabilidade e dever dos servidores públicos para que eles justifiquem, perante o povo, o acolhimento que o Senado deu a suas reivindicações, sobretudo dos que foram beneficiados. O País exige, nesta hora, o maior civismo.

Neste ponto, quero endereçar uma palavra aos que têm meu árduo encargo, mas, também, maior ensejo ao abuso. Refiro-me aos servidores do fisco, aos quais incumbe na sua missão de lançar e cobrar tributos, pagos com tão duros sacrifícios, procedam sempre com espírito de legalidade e com o civismo fiscal a que se referiu o grande Ministro francês, Pinay. (*Muito bem*)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Carlos Saboia, para explicação pessoal.

O SR. CARLOS SABOIA:

(*Para explicação pessoal*) Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, encontrava-me inscrito para falar após o Senador João Villasbôas, que cedeu a sua vez ao Senador Lobão da Silveira. Desejava apresentar a apreciação da Casa alguns projetos de minha autoria justificá-los desta tribuna e, também, analisar a situação que estamos vivendo.

Um desses projetos refere-se à imigração e colonização, assunto que, de maneira alguma, pretendo desenvolver da tribuna, porque na legislatura passada tive oportunidade de, em várias sessões consecutivas, focalizar o magno problema da nacionalidade brasileira. Tanto falei, tanto me expliquei que esgotei o assunto, dando motivo, até, a uma caricatura, a uma pilheria do nobre Senador Victorino Freire. Afirmou Sua Exa. que se eu voltasse a falar sobre imigração e colonização, dar-me-ia um tiro, pressionado por uma coação irresistível.

Assim, não pretendo alongar-me a respeito do problema; tenho a certeza de que todos os Senhores Senadores têm presente a matéria e estudarão o projeto com clareza, inteligência e

o vasto conhecimento que possuem. Trago apenas a experiência dos fatos, da prática e do contacto que tive com os problemas de imigração.

Li que, certa vez, perguntaram a um filósofo qual a música que preferia, se o cascatear da água, o farfalhar das folhas, o canto dos pássaros ou o rufar dos tambores. Respondeu: ele, «Dai-me a música dos fatos... e acontecem».

E esses, Sr. Presidente são os fatos que acontecem. Aliás disso tive exemplo em um comício na minha terra, quando um homem do povo dediu a palavra, assomou à tribuna e disse: «Sou filho de analfabeto, sou analfabeto.» E inflando o peito, gritou: «Meu filho, porém, não será analfabeto.»

Essas palavras representavam um fato que estava acontecendo: era o esforço de um homem, o sacrifício de um trabalhador, de um proletário, ou talvez, tivessem sido o resultado de uma providência do Governo, tendente a tirar da obscuridade e das trevas da ignorância a criança que nasce, a criança que aumenta representará no seio da nacionalidade, elemento útil de progresso e de esteio à própria nacionalidade. Uma Nação sem analfabetos é liberta, é redimida, impõe-se no conceito geral das outras Nações, se engrandece e se enobrece.

No Projeto sobre imigração e colonização, trato, inclusive, da naturalização do alienígena, em nossa terra. Uma das grandes falhas da legislação vigente é justamente, a referente aos naturalizados. Embora desejemos que o estrangeiro se integre, na comunidade brasileira, nossas leis afirmam, constantemente, que ele continua estrangeiro. De sua carteira de identidade consta «brasileiro naturalizado» e todos sabemos o concurso valioso que nos tem prestado a imigração. Deu-nos personalidades como a que, agora, entra no recinto desta Casa — o eminente Senador Daniel Krieger, filho da imigração sadia, que veio para o Brasil e nos tem ajudado a construir esta nação.

Sr. Presidente, é lamentável que o meu tempo seja escasso, pois tenho projeto em mão, que gostaria de ler. Envio-o, entretanto, à Mesa.

Tenho também outra proposição sobre a qual gostaria de falar a seguir. Cria a Medalha do Congresso.

Tive um mestre, Maurício Gudin, que, certa vez, conversando sobre a formação das elites brasileiras, disse-me que nós, brasileiros, não procuramos lutar pela preservação de um patrimônio de ordem moral e por uma tradição porque não possuímos.

Citava o exemplo da Inglaterra, onde gerações e gerações de homens haviam herdado dos antepassados uma linha reta, uma estrada limpa e uma conduta ilibada, no serviço quer à Pátria, quer à causa pública e até à economia particular.

Mencionava os grandes almirantes, os generais e magistrados e apontava Churchill como o exemplo de uma linhagem de magistrados. Falava também sobre os trabalhadores na construção naval, os trabalhadores da Eletro-Mecânica, os filhos de marinheiros, netos de marinheiros, bisnetos de marinheiros. Eram uma geração de homens com um passado imenso, um grande patrimônio e uma tradição a preservar.

Assim, Sr. Presidente, parece-me que uma medalha a ser conferida pelo Congresso Nacional aos homens que se distinguiram significativamente pelo elemento de fantasia para enfeitar o peito dos condecorados. Não; tal não acontece. Seria uma tradição, que muito

significaria para esses homens e poderia ficar como exemplo para os seus filhos, exemplo para os pósteros, para todos os seus descendentes dentro da mesma linhagem, que teriam, na conduta do seu antepassado, que foi digno, de uma medalha do Congresso Nacional, exemplo a seguir, atitude a imitar.

Sr. Presidente, nesse tropel de palavras com que procuro lutar contra o tempo, e o tempo luta contra mim, quando vejo que o ponteiro anda célere, tento resumir, numa oração desataviada e pouco eloquente, tudo quanto gostaria de dizer, se mais longa fosse minha permanência nesta tribuna.

Sr. Presidente, eu havia escrito um discurso; e peço a V. Exa. me permita que o leia:

Sr. Presidente, antes de qualquer pronunciamento político, antes de qualquer afirmação partidária, antes mesmo, de qualquer assertiva de princípios ou doutrinas devemos acima de tudo proclamar a evidência democrática. E se ela, no Brasil, não se exterioriza nos seus processos e sistemas, por vício ou falhas de estrutura, ao menos se manifesta no curioso estilo filosófico de vida do nosso povo.

Permitam os ilustres pares que proclamemos, neste ensejo, nossa crença na realidade democrática brasileira, e na força de recuperação e de progresso do regime republicano, que com a queda melancólica da monarquia se implantou no Brasil, como forma de governo indestrutível e perene.

E nesses lustros de vida republicana, todas as crises que abalaram os alicerces das instituições democráticas, todas as lutas e as dissensões, por mais cruentas e prolongadas, conjuradas foram pelo espírito de pacificação e harmonia, que irmanando e confundindo classes armadas e povos, extinguiu as desavenças e banhiu dos corações os ódios e desígnios de vingança.

Todas as lutas internas que enanguentaram o solo brasileiro serviram mais para ofertar à História, com a poesia das lendas e os matizes do romance, exemplos de heroísmo e bravura de nossa gente, do que para firmar princípios e provocar alterações nas infra-estruturas sociais e políticas.

Temos uma tradição de paz e de concórdia, inspirada pelos acendrados princípios de cristianidade que se fixou com a cruz erguida pelos navegantes portugueses conquistadores da terra desconhecida, destinada a ver florescer, como um milagre dos trópicos, uma civilização que se contrapõe pela vivacidade, ao vaticínio de Spengler doutrinado na sua «Decadência do Ocidente».

Temos uma tradição, diferente dos outros povos, que nos separam com muito mais força e nitidez do que os limites geográficos, das generalidades de tendências ditatoriais caudillescas das incipientes nações latino-americanas.

Compreendamos e definamos o nosso conceito democrático, para evitar falsas interpretações e juízos precipitados. Democracia é equilíbrio, mas equilíbrio nascido do livre debate. No debate elevado e da polémica construtiva. Armam-se com a força da inteligência no seu taboleiro, para as lutas complexas e esclarecedoras os dois campos — Governo e Oposição —, e nos parlamentos, nos comícios, no rádio e na imprensa deve haver o reflexo das orientações partidárias defendendo princípios e idéias.

Embora ultrapassando-se, em determinadas épocas, por fatores vários, as normas da ética que presidem o sentido de continuidade de nossa situação democrática, jamais nos faltou serenidade

para recompor os quadros normais e tranquilos de nossa vida política.

O país estava dominado por uma indistigável atmosfera de inquietação. Sentia-se, por toda parte — não há exageros nesta afirmativa — o mal estar do medo.

Estamos ainda vivendo uma fase em que vários fatores poderiam influir nos destinos políticos da Nação.

No Norte presenciamos o cenário confrangedor das populações atingidas pelo flagelo das águas.

Em todo território nacional a desenfreada ascensão do preço das mínimas utilidades, vem criando um clima de inquietação e sofrimento para toda a família brasileira.

E o povo a sofrer no corpo e na alma.

A mudança para Brasília, Sr. Presidente, com seus atropelos, suas incompreensões e apreensões, agita o panorama nacional. A proximidade do pleito presidencial cria antagonismos e gera controvérsias, inflamando os ânimos e alterando o panorama emocional da nossa gente.

E acima de tudo, a crescente necessidade de melhor padrão de vida para um país subdesenvolvido, mal alimentado, e com grande índice de analfabetismo.

Qualquer um destes fatores, Sr. Presidente, traz no seu bojo, explosivo bastante para alterar o sistema democrático e político da atualidade brasileira.

Qualquer um deles isolado poderia ser um convite à desordem e servir de bandeira a demagogos inconscientes, do bem-estar social. E aí estão eles presentes, ameaçadores como os Quatro Cavaleiros do Apocalipse.

E apesar disso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, estamos vivendo num ambiente de tranquilidade política, não se falando em mudanças bruscas do regime nem tão pouco em revoluções.

Isto se deve à presença de S. Exa. o Sr. Marechal Odílio Denys na Pasta da Guerra. É uma figura rara de civil e soldado, que, estou certo, merecerá um estudo especial dos pósteros quando analisarem essa fase da vida nacional.

Ao assumir as graves responsabilidades do cargo de Ministro da Guerra, que tantos vultos ilustres do Império e da República dignificaram com o seu zelo cívico e com a sua devoção profissional, o Marechal Odílio Denys teve, estou certo, plena consciência de quão complexo e polimorfo é a tarefa que lhe aguardava, pois a função convencional de Ministro da Guerra é apenas parte dessa incumbência delicada e onerosa já confiada a eminentes brasileiros que lhe antecederam naquela Casa.

Bem sei que as contingências peculiares a vida brasileira têm tradicionalmente reservado, ao detentor ocasional dessa pasta, uma missão extraordinária que ultrapassa em todos os sentidos o ortodoxo entendimento do caráter da gestão dos negócios específicos do Ministério.

No processo da nossa evolução como povo e como Nação autônoma — desde os primórdios da nossa independência política, até os episódios mais recentes que estão antecipando o ciclo histórico da nossa emancipação econômica — têm sido sempre preponderante e decisivo para a vida nacional o papel desempenhado pelo titular eventual do Ministério da Guerra, como fiador que é das aspirações de ordem e de progresso do povo brasileiro.

Entre tantos insignes patriotas que lhe sucederam no desempenho dessa investidura, muitos dos quais a História incorporou como nomes tutelares da Nacionalidade, não foram poucos os

que se enobreceram no conceito de seus concidadãos, pelo alto descorrimo com que souberam exercer o papel de guardiões da nossa integridade, simultaneamente com o de ativos artífices do nosso desenvolvimento.

Entendendo sua atuação além do restrito âmbito da tarefa puramente militar, o Marechal Denys, como muitos dos seus antecessores, de uma ou outra forma, vem exercendo uma influência oportuna e multiforme em variados setores relacionados com a vida pública e com os destinos políticos e administrativos do país, credenciando-se perante os seus contemporâneos, pela prudência com que sabe utilizar os seus poderes militares, como instrumentos de paz e de ação catalizadora das forças vivas da Nação.

Reverenciemos, pois, nesse grande soldado, os exemplos de brasilidade que nos foram legados e tenhamos sempre em mente que, se alguma vez ultrapassarmos a pura órbita militar, tinham em mira apenas o objetivo patriótico de acelerar a metamorfose extraordinária que se tem operado no país no terreno político, social e econômico.

Não só pela sua nitida posição em defesa da convivência harmoniosa entre os grupos étnicos, religiosos e ideológicos, mas também pela sua resoluta atuação em prol da paz social entre as classes trabalhadoras e patronais, o atual Ministro da Guerra tem a seu crédito uma luta patriótica de incentivo às atividades produtivas da coletividade e ao incremento da riqueza nacional, toda ela ditada no sentido do bem-estar comum como resultado da ordem e do progresso.

E a História guarda o testemunho indelével de que os gestos e atitudes que se tomam naquela Casa não visam apenas a preservar a nossa soberania e a nossa segurança interna, mas também a garantir que a manutenção da paz social, juntamente com a estabilidade da nossa vida política, ofereçam as condições essenciais ao desenvolvimento da economia nacional.

Referta de exemplos de desprendimento e de devotamento ao bem da coletividade, bem sido, assim, a tradição dos que honraram a este Ministério no exercício do cargo, pauta a sua existência por padrões de vida espartana e renunciando às próprias ambições e interesses pessoais.

Este ensejo portanto, Sr. Presidente, é sobretudo oportuno para que o Ministro da Guerra Marechal Odílio Denys, fazendo uma profissão de fé democrática, reafirme a sua atitude intransigente de defesa das instituições, pois outra não tem sido toda a sua vida pública senão uma continuada luta em defesa da legalidade e dos Poderes constituídos. Praza aos céus que lhe seja dado o privilégio de cumprir esta missão com mesmo espírito de civismo e devoção patriótica, que tem posto em toda a sua longa atividade como militar e como cidadão.

O Sr. Presidente, resta-me agradecer ao nobre Senador Fernandes Távora a oportunidade que me proporcionou de frequentar esta Casa. Pode sentir o agrado do contacto diário com figuras tão nobres como os Senadores Argemiro de Figueiredo, Caiado de Castro, Moura Andrade e outros que seria longo enumerar.

Recebeu V. Ex.^a, Sr. Presidente, todas as minhas reivindicações, sempre que o procurei. Sou profundamente grato, como aos demais Senadores, e sinto que há necessidade real de que o págine seja substituído por um gigante, o que melhor servirá aos interesses de meu Estado e da nacionalidade.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CARLOS SABOYA — Com todo o prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Estou ouvindo, com toda a atenção, V. Ex.^a despedir-se eventualmente do Senado. Devo dizer ao nobre colega que, apesar do pouco tempo, atuou com brilho e honrou esta Casa pela sua inteligência e cultura.

O SR. CARLOS SABOYA — Agradeço a bondade de V. Ex.^a.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Permito-me comunicar ao nobre orador que seu tempo está esgotado.

O SR. CARLOS SABOYA — Sr. Presidente, vou terminar.

Como dizia, para mim foi motivo de glória poder conviver com os Srs. Senadores, homens da mais alta estirpe da vida republicana, cultos, inteligentes e devotados ao bem do Brasil, todos formando um bloco de granito, no qual vemos esculpida a própria Pátria. (Muito bem).

O SR. CAIADO DE CASTRO:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, quando falava o nobre Senador Lobão Silveira tive oportunidade de apartar seu formoso discurso sobre Brasília e a situação que a mim pessoalmente dizia respeito.

Chamaço pelo nobre Senador Mourão Vieira, a fim de atender a uma comissão que me procurava voltei ao recinto quando o ilustre representante do Pará se reportava à declaração de V. Ex.^a, segundo a qual meu caso estava resolvido.

Sou muito grato à Mesa pelas providências, apenas espero não fique na situação em que me encontro, de apenas promessa, porque já duas vezes me foi marcada a data de entrega das chaves do apartamento.

No edifício em que fui lotado, também o foram cinco funcionários do Senado, companhia ótima. Estava muito satisfeito, porém, fui informado de que os funcionários já foram transferidos para outro local, porque os apartamentos não estavam terminados. Preocupado com a informação, fiz uma ligação telefônica para Goiânia, solicitando de parente meu fosse examinar a obra. A resposta foi exatamente aquela que dei em aparte ao nobre Senador Lobão da Silveira, o edifício não está terminado, o apartamento não pode ser visitado. Tenho promessa de que, a partir do dia 10, poderei receber as chaves. Espero recebê-las, mas — repito — só com promessas não poderei ir para Brasília.

Preciso saber para onde vou. Sequer tenho um quarto no hotel.

Se receber as chaves do apartamento, irei para a Nova Capital; se não, permanecer aqui, na Cidade Maravilhosa, aguardando termine a construção do edifício que terei de habitar em Brasília.

Muito obrigado, mais uma vez, Sr. Presidente. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa já prestou esclarecimentos sobre as acomodações dos Srs. Senadores em Brasília. A V. Ex.^a, nobre Senador Caiado de Castro, informou o nº do apartamento e o bloco onde está localizado. Não houve, porém, ainda confirmação.

Estive em Brasília sábado e domingo últimos; e o Grupo de Trabalho disse que os apartamentos serão entregues de 15 a 17 do corrente.

Na oportunidade, compareci a uma reunião de Deputados, na qual chegamos à conclusão de que deveríamos assinar um documento a esse respeito.

Esta a explicação que repito, em homenagem a V. Ex.^a.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Obrigado a V. Ex.^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Está sobre a mesa projeto de lei proposto pelo nobre Senador Carlos Saboya e por S. Ex.^a justificado da tribuna. Vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido o seguinte

Projeto de Lei do Senado N. 14, de 1960

Dispõe sobre migrações internas, imigração, colonização e situação do estrangeiro no Brasil.

INTRODUÇÃO

Art. 1.º A presente lei regula as migrações internas, a imigração e a colonização, a entrada, saída, permanência, interculturalização, naturalização e expulsão de estrangeiros. Tem por objetivo precípuo atender aos interesses nacionais em matéria de imigração e colonização, levando em conta os direitos da pessoa humana e os deveres de solidariedade de correntes da convivência internacional.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei distinguem-se as migrações internas espontâneas das migrações internas dirigidas e igualmente as imigrações espontâneas, de iniciativa particular, das imigrações dirigidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A migração ou imigração dirigida será também denominada oficial.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização — (INIC) — autarquia federal com sede e fóro na Capital da República e vinculada ao Ministério da Agricultura, é o órgão máximo executor da política de imigração, colonização e de povoamento no Brasil. A sua competência, organização e funcionamento se disciplinam pela presente lei.

DA MIGRAÇÃO INTERNA ESPONTÂNEA

Art. 4.º Considera-se, para os efeitos desta lei, migrante interno espontâneo, todo aquele que, por iniciativa própria, embora premido por condições mesológicas se desloca, só ou acompanhado de sua família, de uma região para outra, ou de um Estado para outro, dentro do país, em busca de trabalho e melhor nível de vida.

Art. 5.º No que respeita à imigração interna espontânea, as entidades oficiais se obrigam a fazer com que a liberdade de deslocamento não sofra embaraços de qualquer espécie.

Art. 6.º As entidades oficiais interessadas deverão realizar estudos e levantamentos nas áreas de êxodo, a fim de manter o governo e a opinião pública informados sobre os aspectos sociais e econômicos dos movimentos internos de população.

Art. 7.º Nas vias axiais de trânsito, de preferência em locais de baldeação o INIC manterá postos de Serviço Social para migrantes, sob cuja responsabilidade funcionará um abrigo dotado de refeitório e dormitórios e onde serão prestados aos migrantes serviços de emergência.

Art. 8.º Nos grandes centros de convergência de migrantes ou onde se fizer necessário, deverão ser instalados postos de socorro com serviços de identificação, de colocação de mão de obra, de saúde e de assistência social.

§ 1.º Nesses postos, o INIC, em cooperação com a polícia, procederá

ao exame dos documentos dos migrantes, fornecendo-lhes, quando necessário, carteira de identidade.

§ 2.º O INIC, em cooperação com entidades particulares ou oficiais interessadas no aproveitamento racional de trabalho, fornecerá informações sobre oportunidade de emprego e colocação, examinará as aptidões dos migrantes e fará o registro e encaminhamento das ofertas de trabalho.

§ 3.º O trabalhador migrante e todos os que o acompanham serão submetidos aos exames médicos reputados indispensáveis, e encaminhados, quando necessário, aos serviços especializados existentes nas cidades a que se destinam ou nas cidades próximas.

§ O serviço de assistência social funcionará em cooperação com os serviços acima mencionados.

Art. 9.º Todos os que desejarem trabalhar no transporte de migrantes, devem obter licença do INIC, que a fornecerá sempre que os interessados ofereçam as condições de conforto e de segurança exigidas.

§ 1.º Os serviços de transportes serão realizados sob a fiscalização do INIC, que poderá impor multas e, em casos graves, cassar a licença concedida.

§ 2.º Caso a viagem sofra interrupções por culpa ou dessoria dos transportadores, deverão estes arcar com as despesas adicionais que permitam ao migrante atingir o local do destino ou em caso contrário deverão restituir ao migrante as importâncias pagas e indenizar o ônus de retorno ao local de partida.

DA MIGRAÇÃO INTERNA OFICIAL

Art. 10. Considera-se migração interna oficial aquela em que o Poder Público toma a iniciativa de recrutar e selecionar, dentro do território nacional, indivíduos ou famílias para a realização de projetos de colonização, recolonização, industrialização ou quaisquer outras obras de interesse público, encarregando-se do seu transporte, recepção, hospedagem, encaminhamento e colocação.

Art. 11. Os projetos de colonização ou recolonização com migrantes internos têm em vista a defesa do solo, a recuperação de terras exauridas, a fixação do homem pelo regime da pequena propriedade, o aperfeiçoamento dos sistemas agrícolas, o aumento da produtividade, e o levantamento dos níveis de vida do trabalhador rural.

Art. 12. Esses projetos serão executados preferencialmente ou nas áreas de êxodo, tendo em vista a correção das causas que o determinam; perto dos grandes centros urbanos, tendo em vista o seu abastecimento; ou nas áreas de colonização estrangeira, tendo em vista facilitar o processo de interculturalização e de integração do elemento alienígena.

DE ENTRADA DE ESTRANGEIROS NO BRASIL.
Art. 13. Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil desde que haja obtido visto de entrada.

Art. 14. A nenhum estrangeiro será negado visto de entrada por motivo exclusivo de raça, religião, nacionalidade, ou instrução.

Art. 15. As autoridades brasileiras fornecerão os seguintes vistos: de trânsito, temporário, temporário especial, permanente, de retorno oficial e diplomático.

Art. 16. O visto de trânsito será concedido ao estrangeiro que pretenda passar pelo território nacional com destino a outro país desde que não se demore mais de 30 (trinta) dias.

Art. 17. O visto temporário será concedido ao estrangeiro que não pretenda demorar-se mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. O visto temporário especial será concedido ao estrangeiro que não desejar fixar-se no país, mas que es-

teja incluído em algumas das seguintes categorias:

- a) estudantes e beneficiários de bolsas de estudo;
- b) encarregados de missões de estudos com assentimento do Governo Federal;
- c) técnicos e professores contratados;
- d) ministros de religiões e membros de ordens religiosas, desde que provem desejo vir ao Brasil para o exercício de seus ministérios.

Art. 19. O visto permanente será concedido ao estrangeiro imigrante.

Art. 20. Os vistos oficiais e diplomáticos serão regulados em lei especial.

Art. 21. Não se concederá visto de qualquer espécie ao estrangeiro:

- I. menor de 14 anos, salvo se viajar em companhia de seus pais ou responsáveis, ou vier para a companhia destes, ou ainda se tiver sua manutenção garantida por alguma organização especializada, devidamente reconhecida;

II. maior de 6 anos, salvo se for turista ou provar que dispõe de meios que garantam sua subsistência temporária ou permanente, ou ainda se tiver parentes e responsáveis pela sua manutenção transitória ou permanente, mediante termo de fiança assinado perante a autoridade competente.

III. condenado em outro país por crime que, segundo a lei brasileira, permita a sua extradicação ou expulsão;

IV. agente de organização ou partido cuja atividade seja proibida pela Constituição;

V. portador de moléstia grave, física ou mental, salvo se vier para fins de tratamento médico em instituições devidamente registradas;

VI. anteriormente expulso do Brasil, salvo se a expulsão tiver sido declarada sem efeito;

VII. que apresente às autoridades brasileiras documentação incompleta, falsificada ou falsificada.

Art. 22. Não constitui motivo para a negação de visto temporário ou permanente, a existência de sequelas de doenças infecciosas ou de afecções dermatológicas, neurológicas, pulmonares, osteo-articulares, ardo-vacu-lares, que não prejudiquem a atividade do pretendente e não representem perigo para a coletividade.

Art. 23. Poder-se-á conceder visto permanente a maiores de 60 (sessenta) anos, se sua presença no Brasil for considerada proveitosa ou a pessoas condenadas em outros países, caso a condenação tiver sido ditada comprovadamente por perseguição política ou religiosa.

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente do INIC, feitas as necessárias diligências, autorizar a concessão do visto nos casos indicados neste artigo.

DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES

Art. 24. Somente poderão transportar estrangeiros para o país as empresas que, para este fim, possuam registro no INIC, preenchidas as exigências regulamentares.

Art. 25. A empresa que transportar para o Brasil estrangeiros impedido legitimamente de desembarcar, será obrigada a mantê-lo e repatriá-lo.

Art. 26. As empresas ficam responsáveis pelas bagagens dos estrangeiros, indenizando-os em casos de extravio ou violação.

Art. 27. As empresas de transportes ficam obrigadas a entregar às autoridades de fiscalização, antes da saída, a ficha de embarque de cada estrangeiro que viajar para o exterior.

DO DESEMBARQUE

Art. 28. A embarcação procedente do exterior estará sujeita à inspeção de bordo com o estabelecido nos regulamentos e nas instruções das autoridades competentes.

Art. 29. A entrada de estrangeiros será permitida:

- a) por via marítima, nos portos que sirvam às capitais dos Estados, ou portos a estes equiparados;
- b) por via terrestre, fluvial ou aérea, nas capitais dos Estados ou centros regionais onde houver inspetorias ou Postos do INIC.

Art. 30. É vedado a quaisquer sociedade, empresas ou particulares, prestar serviços a estrangeiros por ocasião do desembarque, antes de se acharem os mesmos desembarcados pelas autoridades.

Art. 31. O estrangeiro, ao ingressar no país, deverá apresentar o seu passaporte à autoridade de fiscalização que nele aporá o seu visto.

Art. 32. O INIC poderá autorizar o desembarque, independente de visto consular no passaporte, ao turista cuja permanência não seja superior a 30 dias.

Art. 33. Fica sujeito à identificação, no ato do desembarque, o portador de visto permanente:

- I — que não se demorar no ponto de desembarque tempo suficiente para registrar-se;

- II — que não possuir ficha consular de qualificação;

- III — que desembarcar sob condição;

- IV — que for objeto de impedimento suscitado pela autoridade policial.

Art. 34. O comandante da embarcação ou aeronave é obrigado a reconduzir o passageiro sem visto, legitimamente impedido de desembarcar, ou de permanecer preso, a uma repartição competente para acaução pecuniária ou fidejussória correspondente ao preço da passagem de volta de classe em que viajou.

Art. 35. A caução poderá ser prestada no ato do registro da empresa mediante assinatura de termo anual;

Art. 36. Tratando-se de passageiro sem visto, vale a obrigação de reconduzi-lo a empresa, será responsável pela sua manutenção até o re-embarque.

DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

Art. 37. O documento de identidade do estrangeiro turista será seu passaporte.

Art. 38. O estrangeiro portador de visto permanente, ao entrar no país, receberá do INIC um documento de identidade com prazo de validade de dois (2) anos, cuja apresentação no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio lhe facultará a obtenção da carteira profissional.

Art. 39. O estrangeiro que, no prazo de dois (2) anos, houver requerido sua naturalização, poderá conservar até a conclusão do respectivo processo o documento provisório de identidade a que se refere o artigo anterior, quando deverá trocá-lo por uma carteira de identidade definitiva de brasileiro ou estrangeiro, conforme seja ou não concedida a naturalização.

Art. 40. O estrangeiro maior de 18 anos está obrigado a registrar-se perante as autoridades competentes do local onde residir, dentro de oito (8) dias úteis, contados de sua entrada no país, prorrogáveis por motivo justificado.

Art. 41. O estrangeiro, ao completar 18 anos, deverá registrar-se dentro de oito (8) dias úteis.

Art. 42. Deverá ser fornecido um documento comprobatório de sua identidade e da condição em que se encontra em território brasileiro a todo estrangeiro portador de visto permanente.

Art. 43. Estão isentos desse registro os turistas e os portadores de visto diplomático ou oficial.

Art. 44. O registro dos turistas e dos portadores de visto temporário será gratuito e far-se-á mediante simples anotação no passaporte por ocasião do desembarque.

Art. 45. O estrangeiro que se ausentar do país por prazo superior

a dois (2) anos deverá revalidar seu registro, dentro de oito (8) dias após o seu regresso, perante o serviço local competente.

Art. 46. Para obter o registro, o estrangeiro deverá apresentar o passaporte e os documentos exibidos perante o consulado. O Passaporte será restituído independentemente de requerimento e os demais documentos serão arquivados.

Art. 47. Somente os portadores de visto permanente e de visto temporário especial, devidamente registrados, poderão exercer atividade remunerada no Brasil.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ESTADA E TRANSFORMAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 48. O serviço de registro local poderá conceder por uma só vez pelo máximo de seis (6) meses prorrogação do prazo de estada no país ao estrangeiro registrado como temporário.

Art. 49. A prorrogação não altera a natureza do visto concedido e não elimina as restrições a que o estrangeiro estiver sujeito.

Art. 50. Os estrangeiros beneficiados com o visto temporário especial poderão ter sua permanência prorrogada mediante prova de que subsistem as razões que justificaram a concessão do visto.

Art. 51. O visto temporário poderá transformar-se em permanente a requerimento do interessado e desde que sejam satisfeitas as condições previstas para a sua concessão.

SAÍDA E RETORNO

Art. 52. Para deixar o território nacional o estrangeiro deverá obter visto de saída na forma do que dispuser o regulamento da presente lei.

Art. 53. O estrangeiro registrado como permanente que se ausentar do Brasil pelo prazo de um (1) ano, prorrogável por outro ano, a critério da autoridade consular, poderá regressar, mediante apresentação do documento comprobatório de sua permanência legal no país.

Art. 54. A autorização concedida valerá pelo prazo de dois (2) anos prorrogável por igual período quando se tratar de estrangeiro cônjuge ou viúvo de brasileiro;

Art. 55. Valerá como autorização de retorno a declaração que, nesse sentido, será feita em seu passaporte.

DA IMIGRAÇÃO ESPONTÂNEA

Art. 56. É considerado imigrante, para todos os efeitos legais, o estrangeiro que ingressar no território nacional com visto permanente ou aquele que, ingressando com visto temporário obtiver sua transformação em visto permanente.

Art. 57. Para fins de adequada regulamentação distingue-se ainda na imigração espontânea os indivíduos que viajam por conta própria dos que o fazem sob os auspícios de qualquer entidade pública ou privada.

Art. 58. O poder público poderá favorecer ou contrariar a imigração espontânea, mesmo estendendo-a total ou parcialmente, tendo em conta as necessidades do mercado nacional de trabalho e as deficiências da estrutura demo-econômica brasileira.

Art. 59. Somente através de leis especiais e de vigência limitada podem ser estabelecidas restrições quantitativas à imigração espontânea, ficando revogadas quaisquer leis, atos ou determinações que contrariem o disposto no presente artigo.

Art. 60. Nenhum estrangeiro poderá entrar no Brasil sem o visto respectivo das autoridades consulares, sendo indispensável esta formalidade para o desembarque aduaneiro.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, em casos justificados, o visto poderá ser lançado sobre qualquer documento que faça prova da identidade do estrangeiro.

Art. 61. O ingresso dos imigrantes espontâneos será autorizado pelos representantes consulares, satisfeitas as exigências legais. Nesta oportunidade o imigrante deverá assinar um documento no qual ateste que vem para o Brasil conhecendo as condições gerais do país e exonerando o governo brasileiro de quaisquer ônus ou responsabilidade, caso não se adapte ao novo meio.

Parágrafo Único. As autorizações consulares para o ingresso dos imigrantes espontâneos serão transmitidas sem demora ao INIC para os devidos fins.

Art. 62. Os representantes consulares, sem prévia autorização do INIC, não poderão conceder visto permanente;

Art. 63. Aos incurso em qualquer dos itens do art. 21;

Art. 64. Aos aleijados ou mutilados, salvo se tiverem capacidade para prover a própria subsistência;

Art. 65. Aos portadores de doenças hereditárias ou taras familiares, suscetíveis de afetarem a capacidade de trabalho do pretendente ou de sua família.

Art. 66. O INIC poderá autorizar a concessão de visto aos estrangeiros compreendidos nos parágrafos 2 e 3 do artigo anterior, desde que o pretendente venha reunir-se a:

1.º filho brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil;

2.º pais brasileiros ou estrangeiros com residência permanente no Brasil;

3.º cônjuge brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil.

DA IMIGRAÇÃO DIRIGIDA

Art. 67. Entende-se por imigração dirigida aquela cuja iniciativa, planejamento e execução pertence ao poder público. Qualquer outra imigração é considerada espontânea.

Art. 68. Qualquer entidade nacional do direito público poderá organizar imigrações dirigidas desde que estas não contrariem os dispositivos da presente lei.

Art. 69. São equiparados ao poder público as instituições por ele incumbidas de realizar imigração dirigida.

Art. 70. Quaisquer planos de imigração dirigida deverão ser submetidos ao INIC para prévia aprovação. O INIC poderá vetar ou modificar quaisquer planos que não correspondam aos objetivos e preceitos da presente lei.

Parágrafo Único. Tais planos deverão indicar:

- a) a procedência, o número e as aptidões dos imigrantes a serem introduzidos;
- b) os meios de financiamento;
- c) as condições previstas para o recrutamento, preparação, viagem, recepção e colocação dos imigrantes;
- d) em se tratando de imigração colonizadora, informes sobre o programa de colonização;
- e) o texto do contrato de trabalho oferecido ao imigrante.

Art. 71. Considera-se como imigração dirigida para efeitos de sua aceitação e regulamentação no território nacional aquela que receber apoio ou seja iniciada partir de um Estado estrangeiro ou de organizações internacionais de que participem Estados soberanos. Os imigrantes enviados por essas organizações não poderão entrar no território nacional como imigrantes espontâneos.

Art. 72. O INIC participará da seleção e da colocação ulterior dos imigrantes aos quais se alude no artigo anterior.

Art. 73. A imigração dirigida será feita em função de planos prévios de colonização, industrialização ou colocação de mão-de-obra especializada.

Art. 74. O imigrante dirigido chegará pré-colocado sabendo ao órgão

oficial ou órgão por este credenciado a responsabilidade de sua manutenção até o momento da colocação.

Art. 62. A permanência dos imigrantes dirigidos nas hospedarias e postos de recepção deverá ser a mais breve possível, não devendo exceder 35 dias, salvo motivo de força maior, oportunamente justificado perante a autoridade competente.

78ETAOIN p(y/z ETAOIN SE HTAI

Art. 63. É livre a entrada no país, independente do pagamento de qualquer tributo, dos bens de uso pessoal e doméstico e dos instrumentos de trabalho do imigrante dirigido.

Art. 64. São obrigações da imigração dirigida:

a) a introdução e localização no país de grupos de imigrantes portadores de técnicos de trabalho, sistemas agrícolas e valores culturais úteis à comunidade brasileira;

b) a introdução de mão de obra especializada, na medida das necessidades nacionais;

c) a criação de núcleos coloniais de pequenos proprietários nas regiões indicadas pelo poder público.

Art. 65. O imigrante dirigido, contratado para trabalho determinado, não poderá, dentro do prazo contratual, dedicar-se a atividade diferente sob pena de ser cancelado seu visto permanente, salvo autorização da entidade que promoveu sua imigração, rescisão, ou modificação do contrato de trabalho por ato do empregador.

§ 1º A atividade a que se destina o imigrante deverá ser declarada no documento comprobatório de sua permanência legal no país;

§ 2º A entidade responsável pela vinda do imigrante dará ciência ao INIC de qualquer infração deste artigo.

DA COLONIZAÇÃO

Art. 66. A colonização prevista nesta lei é aquela que tem por objetivo promover o aproveitamento econômico da terra, por trabalhadores agrícolas, sob o regime da pequena propriedade.

Art. 67. Entende-se por pequena propriedade a área mínima capaz de garantir a subsistência e a prosperidade de uma família dentro das características regionais do meio físico, levando em conta os produtos cultivados e o sistema agrícola.

Parágrafo único. Minifúndio é a área insuficiente para o sustento de uma família, dentro das características previstas neste artigo.

Art. 68. Para os efeitos desta lei, colono é o pequeno proprietário residente num núcleo colonial, quer se dedique a trabalhos de lavoura, de criação, artesanais ou mistos;

Art. 69. A colonização será oficial ou particular.

Em qualquer caso a colonização obedecerá as normas da presente lei e aos regulamentos que, para seu melhor cumprimento, forem baixadas pela direção do INIC.

DA COLONIZAÇÃO OFICIAL

Art. 70. A colonização oficial, promovida pelas entidades de direito público interno terá as finalidades assinaladas nos artigos 11 e 64.

Art. 71. A colonização oficial deverá ser realizada preferencialmente em terras não cultivadas, nas proximidades de cidades e mercados, nas áreas de êxodo, conforme consta do art. 12, em locais de fácil acesso, de acordo com os desenvolvimentos dos planos nacionais de vias de transportes e só secundariamente em áreas longínquas, desprovidas ou de fraca densidade demográfica.

Art. 72. O INIC poderá criar núcleos coloniais visando fins especiais e igualmente entrar em entendimentos com o Ministério da Guerra para a criação de colônias com assistência militar na fronteira continental.

Art. 73. Nas áreas de minifúndio o poder público tomará as medidas ne-

cessárias ao reajustamento dos sistemas do trabalho, ao tamanho e tipo das propriedades, podendo inclusive desapropriá-las e redividir-las.

Art. 74. Serão aproveitadas para colonização:

- a) áreas improdutivas de latifúndios, desapropriadas para tal fim;
- b) áreas de latifúndios beneficiadas por obras públicas de alcance econômico e social;
- c) terras ilegalmente apropriadas por particulares;
- d) terras devolutas.

Art. 75. O governo procederá, por meio de seus órgãos técnicos, a um levantamento das formas de utilização da terra e dos regimes de propriedade predominante no país, com o objetivo de disciplinar sua política de colonização.

Art. 76. O INIC entrará em entendimento com as repartições da União e dos Estados, a fim de acelerar e manter em dia o levantamento cadastral e de proceder a uma revisão dos títulos de propriedade, especialmente nas áreas preferenciais de colonização.

Art. 77. Cumprirá aos governos dos Estados e Territórios levantar o respectivo cadastro parcelário-territorial que constará:

I — do registro dos proprietários de terras;

II — do cadastro das propriedades;

Art. 78 O cadastro das propriedades rurais constará de:

- I — planta e memorial;
- II — área cultivada;
- III — área não cultivada;
- IV — área edificada;
- V — área de pastagem;
- VI — área de mata;
- VII — denominação do imóvel;
- VIII — meios de comunicação;
- IX — culturas (permanentes e temporárias);

X — características das benfeitorias;

XI — valor total ou parcial do terreno;

XII — distância do centro de consumo mais próximo.

Art. 79 Serão transferidos para o patrimônio do INIC os imóveis urbanos e rurais, de propriedade da União, destinados à colonização.

Parágrafo único. Essa transferência se fará à medida da execução dos planos de colonização aprovados.

Art. 80. Na hipótese de ser necessária a colonização terra fora da União, a preferência na transferência do domínio útil caberá ao INIC.

Art. 81 O INIC terá preferência, em igualdade de condições, para a colonização das áreas concedidas pelos Estados e municípios.

Art. 81-A Aplicam-se os dispositivos da presente lei às concessões feitas no regime da legislação anterior, em tudo aquilo que for de interesse público.

DA COLONIZAÇÃO PARTICULAR

Art. 82 Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas de colonização particular as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado que executarem ou tiverem por finalidade executar, ainda que acessoriamente, programas de colonização.

Art. 83 As empresas de colonização dependem de registro no INIC e ficam sujeitas à sua fiscalização.

Art. 84 Os programas de colonização a serem executados por empresas de colonização dependem da prévia aprovação do INIC, que fiscalizará sua execução.

Art. 85 Os empreendimentos destinados à ocupação e valorização econômica da terra através de trabalho assalariado, ou de contratos de parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 86 O loteamento e a venda de terras situadas fora dos perí-

metros urbano e suburbano ou em zona definida pelo Ministério da Agricultura como apropriada à exploração agrícola não são considerados atividades colonizadoras, mas ficam sujeitos à aprovação e fiscalização do INIC.

§ 1º As autoridades competentes, federais, estaduais ou municipais, não poderão aprovar tais planos de loteamento sem que o interessado prove haver cumprido o disposto neste artigo;

§ 2º Para os efeitos deste artigo o INIC determinará para cada zona, em normas gerais previamente publicadas, a área e as dimensões mínimas do lote agrícola;

§ 3º Entende-se por lote agrícola a área destinada, quer à lavoura quer à pecuária.

Art. 87. As áreas limítrofes das capitais dos Estados ou de cidades de população superior a 50.000 habitantes, consideradas apropriadas para a produção de gêneros de primeira necessidade, indispensáveis à manutenção dos respectivos centros urbanos, não poderão ser destinadas a outros fins e se subordinarão, em caso de loteamento, às prescrições do INIC, tendo em vista seu aproveitamento mais racional econômico.

DO REGISTRO

Art. 88 O registro no INIC dos órgãos estaduais e municipais e das empresas privadas que se ocupam de colonização deverá obedecer aos preceitos constantes do presente capítulo.

Art. 89 O registro dos órgãos estaduais e municipais será feito mediante comunicação de sua organização, aparelhamento, recursos financeiros e pessoal que o integra.

Art. 90 O registro no INIC das empresas privadas será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão do seu contrato social e do respectivo registro;
- b) prova de quitação dos impostos federais, estaduais e municipais;
- c) prova de pagamento da taxa estabelecida pelo INIC.

Art. 91 A aprovação dos programas de colonização fica sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) satisfação do disposto no parágrafo único do art. 120;
- b) certidões negativas da existência de ônus reais ou de executivos fiscais;

c) memorial descritivo do plano de loteamento e colonização.

Art. 92 O INIC fiscalizará a execução do plano e estabelecerá os poderes de fiscalização.

Art. 93 Nenhum lote poderá ser vendido, sob pena de nulidade, sem o prévio registro da entidade colonizadora.

DO NÚCLEO E DO DISTRITO COLONIAL

Art. 94 Denomina-se núcleo colonial a unidade básica de colonização constituída por um conjunto de lotes destinados a receber colonos e integrada pela sede administrativa e pelos serviços existenciais indispensáveis.

Parágrafo único O núcleo poderá ser subdividido em glebas, seções e linhas coloniais, conforme seu tamanho e as peculiaridades do terreno.

Art. 95 As áreas onde se instalaram núcleos coloniais serão previamente estudadas por uma comissão de técnicos que decidirá de sua adequação e planejará a disposição do núcleo e a implantação dos lotes.

Art. 96 Cada núcleo deverá possuir, além da área destinada a ser dividida em lotes rurais:

- 1º área conveniente para a sede de seus serviços administrativos e assistenciais e para loteamento urbano, visando o desenvolvimento, na

futura povoação, de atividades comerciais, artesanais e de indústrias ditas rurais;

2º armazém organizado em forma cooperativa;

3º lote modelo para demonstrações práticas de culturas e de atividades adequadas à região.

4º facilidades materiais, tais como serra e olaria que permitam ao colono a construção de casa própria;

5º escola onde funcionará obrigatoriamente um curso de alfabetização de adultos e no caso da colonização com elementos estrangeiros, um curso de ensino da língua portuguesa para adultos;

6º centro de comunidade dotado de serviços religiosos, sociais, educacionais e recreativos;

7º posto meteorológico.

Art. 97 Em cada núcleo se poderá reservar uma (1) gleba para o trabalho em comum.

Art. 98 As entidades de colonização assegurarão ao colono as seguintes vantagens:

1º transporte gratuito para ele e para sua família, da estação ferroviária, porto marítimo ou fluvial mais próximo, até a sede do núcleo ou ao seu lote;

2º alimentação a crédito, para si e sua família, no armazém cooperativo do núcleo, até a primeira safra;

3º assistência médica — sanitária e escolar;

4º fornecimento de sementes, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, ferramentas, máquinas agrícolas disponíveis e animais de tração, bem como materiais para construção de sua casa, debitando-se em conta corrente o valor correspondente aos materiais fornecidos ou aos serviços prestados;

5º assistência técnica gratuita para orientação das atividades no lote.

Art. 99 Nenhum núcleo poderá receber colonos sem que se tenha providenciado o levantamento perimétrico de sua área e a locação das principais estradas de acesso.

Art. 100 O INIC e as empresas de colonização particulares deverão firmar com o Governo do Estado em cuja jurisdição territorial pretendem instalar núcleos coloniais, um contrato no qual se assegure a necessário cooperação estadual em matéria sanitária, educacional, agrícola.

§ 1º O núcleo deverá ser visitado periodicamente por médico do Departamento Estadual de Saúde para fins de cadastro teraxico e de vacinação contra moléstias endêmicas;

§ 2º As escolas do núcleo deverão ser providas de professores normalistas do Estado ou devidamente reconhecidas pelo Estado, para cada grupo de 30 crianças em idade escolar;

§ 3º No orçamento do Estado deverão ser consignadas as verbas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 101 Todo núcleo terá um administrador ou diretor que residirá obrigatoriamente na área colonial sob sua direção. Em cada gleba haverá um zelador designado pelo administrador.

Art. 102 Na sede de cada núcleo deverá constar o nome de todos os seus moradores.

§ 1º O colono deverá comunicar à administração do núcleo tanto os nascimentos e óbitos, quanto as entradas e saídas de pessoas sob sua responsabilidade;

§ 2º O administrador do núcleo comunicará ao Registro Civil os nascimentos e os óbitos.

Art. 103 Uma vez ocupada metade dos lotes rurais de cada núcleo, os colonos serão convidados a escolher livremente o diretor do respectivo núcleo.

§ 1º Essa exigência poderá ser dispensada no caso da colonização particular, se assim for solicitado;

§ 2º O responsável pela administração do núcleo receberá a designação de administrador e somente terá o

título de diretor quando o cargo correspondente for obtido em virtude de eleição.

Art. 104 As cooperativas dos colonos são isentas de quaisquer tributos federais, estaduais e municipais, uma vez que obedecem às prescrições de lei federal pertinente à matéria.

Art. 105 São deveres dos colonos:

- a) compor as exigências legais, regulamentares e contratuais e acatar a autoridade do diretor do núcleo e seus auxiliares;

- b) observar normas de conduta impostas pela vida em comum;

- c) trabalhar para o bem comum do núcleo.

Art. 106 Nenhum núcleo poderá ultrapassar de trezentos (300) lotes familiares, hipótese em que será obrigatoriamente dividido.

Art. 107 Todo conjunto de mais de três (3) núcleos será obrigatoriamente organizado em distrito.

Art. 108 Denomina-se distrito colonial a unidade de colonização oficial ou particular constituída de núcleos localizados numa mesma região, subordinados a uma única chefia e integrados pelos serviços administrativos e assistenciais enumerados no artigo seguinte.

Art. 109 Consideram-se indispensáveis à organização de um distrito colonial a instalação e funcionamento de:

- a) um posto agrícola e zootécnico;
- b) uma cooperativa mista com instalações complementares de beneficiamento e industrialização, depósitos e silo;

- c) um serviço cooperativo que planeje, oriente e ajude a construir a casa do colono, respeitando as heranças culturais e as exigências do novo meio;

- d) uma unidade sanitária e hospitalar;

- e) um ginásio;

- f) uma praça de esportes, visando as finalidades previstas no art. 154.

Art. 110 Cada distrito colonial terá um diretor geral hierarquicamente superior aos diretores de núcleo nele compreendidos e, na colonização oficial, diretamente subordinado, conforme o caso, ao INIC ou ao órgão estadual ou municipal de colonização.

Art. 111 Os diretores de distrito serão brasileiros e residirão obrigatoriamente nos respectivos distritos coloniais.

Art. 112 O órgão competente estabelecerá, em cada caso, a área do distrito colonial, podendo, posteriormente, se necessário, desmembrá-lo ou incorporá-lo a outros.

Art. 113 O órgão oficial de colonização poderá organizar distritos mistos compostos de núcleos oficiais e particulares, competindo-lhe, nesse caso, a designação do diretor do distrito e o cumprimento das exigências do art. 109.

Art. 114 O poder público não criará obstáculos a que o núcleo constitua uma unidade técnica, linguística ou religiosa, mas o distrito colonial oficial ou particular deverá ser organizado de modo a incluir núcleos de várias nacionalidades, inclusive e obrigatoriamente, núcleos com elementos nacionais.

Art. 115 Nas regiões afastadas dos grandes centros urbanos e dos mercados consumidores só se permitirá a organização de distritos e nunca de núcleos isolados.

DOS LOTES COLONIAIS

Art. 116 O lote colonial rural é a unidade territorial do núcleo destinada à moradia e ao trabalho do colono e de sua família.

Art. 117 A área do lote rural, em cada núcleo, será fixada, tendo em vista o disposto no art. 67 e parágrafo único.

Art. 118 O limite mínimo de cada lote e o preço pelo qual será vendido ao primeiro comprador deverá constar de plano prévio, que uma vez homologado pelo órgão respon-

sável e colonização, não poderá ser alterado sem seu consentimento.

Art. 119 Nos trabalhos de levantamento e demarcação, dever-se-á proceder de forma a que cada lote tenha acesso obrigatório à estrada e seja dotado de poço ou cisterna, caso não haja fácil acesso a algum curso d'água.

Art. 120 Nenhum lote na zona rural ou urbana, poderá receber colonos sem que se tenha providenciado os títulos de domínio e a demarcação de sua área.

Parágrafo único. Em se tratando de colonização particular, deverá ser observado o disposto no decreto nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

Art. 121 As benfeitorias realizadas em lotes não demarcados ou pessoas que não hajam recebido documento de promessa de venda, serão reputadas inexistentes para efeitos de indenização ou legitimação de posse.

Art. 122 Os lotes rurais serão vendendo-se a seguinte escala de preços a trabalhadores agrícolas, ob-

- a) portadores de certificados ou diplomas de qualquer curso agrícola;

- b) chefes de famílias numerosas que não sejam proprietários de imóveis;

- c) filhos casados de colonos já estabelecido que não sejam proprietários de imóveis;

- d) agricultores cujas propriedades sejam insuficientes para o seu sustento e o de sua família;

- e) operários agrícolas assalariados;

Art. 123 Os promitentes compradores de lotes coloniais rurais ficam isentos de pagamento de quaisquer tributos federais, estaduais e municipais, durante o período de oito (8) anos, a contar da data da promessa de compra e venda do lote que lhe pertencerá.

Parágrafo único. O gozo dessas isenções cessa com o recebimento do título definitivo, mesmo que esse seja obtido durante o período de oito (8) anos a contar da data da promessa de compra e venda.

Art. 124 É facultado ao colono adquirir, nas mesmas condições em que adquiriu o primeiro, um segundo lote rural, uma vez que tenha obtido o título definitivo de propriedade do primeiro, haja explorado satisfatoriamente esse lote, a juízo do diretor do distrito, ou na falta deste do diretor ou do administrador do núcleo colonial, e se disponha a residir no novo lote.

Art. 125 Quando o lote colonial rural ou urbano, for pretendido por mais de uma pessoa em condições equivalentes, na escala de prioridade, será posto em concorrência administrativa e adjudicado a quem

Art. 126 Ao colono que alienar seu maiores vantagens ofereça.

lote só será permitido adquirir novo lote quando a alienação se houver fundado em motivo justo.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será permitido ao colono a aquisição de terceiro lote.

Art. 127 Em qualquer hipótese a promessa de venda de um lote rural só será feita a quem nele se dispuser a residir e a trabalhar.

Art. 128 Ao colono que der motivo à rescisão da promessa de venda por motivo de inadaptabilidade à convivência do núcleo ou por falta de exatidão no cumprimento dos deveres, não será vendido qualquer lote urbano ou rural, em núcleo algum de colonização oficial.

Art. 129 Será motivo de rescisão do processo de venda o não aproveitamento pelo colono, durante o espaço de um (1) ano e sem motivo justificado, do lote que adquiriu para fins de criação ou de cultura, ou a não observância reiterada das pres-

crições da administração concernentes à preservação do solo e dos recursos naturais.

Parágrafo 1º A rescisão se fará mediante processo regular no qual se assegure ao colono ou ao seu representante oportunidade de ampla defesa. Feita a rescisão o lote será vendido em hasta pública e serão devolvidas ao colono as prestações pagas na proporção do preço de venda;

Parágrafo 2º Caso o lote não venha a ser arrematado em hasta pública o colono será reembolsado da metade do valor das prestações pagas e do valor de custo das benfeitorias que houver realizado.

Art. 130 Os promitentes compradores que abandonarem seus lotes perderão direito às benfeitorias nele existentes.

Art. 131 O colono que atrazar o pagamento de sua anuidade ficará sujeito a pagá-la com o acréscimo de juros à taxa de seis (6) por cento ao ano. Caso venha a se atrazar mais de seis (6) meses poderá ser rescindida a promessa de venda, observadas as prescrições constantes dos parágrafos do art. 129.

Art. 132 Os lotes coloniais, salvo transmissão causa mortis só poderão ser adquiridos a título oneroso.

Parágrafo 1º O colono receberá seu lote medido e demarcado, bem como a escritura de promessa de compra e venda;

Parágrafo 2º O pagamento será feito em prestações anuais, sendo a primeira delas ao cabo do terceiro ano da entrega simultânea do lote e da promessa de venda;

Parágrafo 3º No ato do pagamento da última prestação o colono receberá seu título definitivo da propriedade;

Parágrafo 4º Os títulos resultantes da escritura de promessa de compra só poderão ser cedidos, salvo causa e venda ou da escritura definitiva mortis, oito (8) anos após a data do contrato de promessa de compra e venda ou da escritura definitiva.

Art. 133 O colono não poderá dar seus bens em garantia em qualquer operação financeira, enquanto tiver débitos, de qualquer natureza, com a administração do núcleo.

Art. 134 Em todo núcleo não emancipado, o possuidor do lote rural não lhe poderá dar destinação diversa da prevista na presente lei.

Parágrafo único. Nesta proibição se inclui o loteamento visando a transformação do lote em aglomerado urbano ou sítio de veranico.

Art. 135 O comprador do lote urbano obriga-se a:

- a) construir no prazo máximo de doze (12) meses a casa, ou residência, estabelecimento comercial, industrial ou oficina de trabalho, mediante planta a ser aprovada pela direção do núcleo;

- b) construir e conservar as divisas do seu lote.

Art. 136. Os pagamentos de terras, casas, benfeitorias e auxílios recebidos, inclusive de financiamento das atividades do colono serão feitos na própria sede dos núcleos mediante recibo discriminativo passado pelos seus diretores, administradores ou propostos credenciados.

§ 1º Todos os pagamentos serão anotados na ficha de conta-corrente do colono, ao qual será anualmente fornecido extrato com indicação do saldo;

§ 2º As importâncias recebidas pela administração dos núcleos federais serão recolhidas à agência mais próxima do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, em conta aberta em nome do INIC;

§ 3º Na falta de qualquer desses estabelecimentos, o recolhimento será feito à coletoria federal da circuns-

crição fiscal correspondente, que providenciará sua remessa diretamente à diretoria do INIC;

§ 4º O INIC baixará as instruções complementares e necessárias à execução deste artigo.

DA EMANCIPAÇÃO

Art. 137. A emancipação do núcleo ocorre quando este se libera de qualquer vinculação ou dependência da entidade oficial ou particular de colonização.

Art. 138. A emancipação será declarada por ato do órgão oficial de colonização, observados os preceitos desta lei.

Art. 139. A emancipação de cada núcleo será compulsória quando todos os colonos nele estabelecidos houverem recebido os títulos definitivos de propriedade dos seus lotes.

Art. 140. O núcleo colonial será ainda emancipado no interesse da administração ou por proposta da maioria dos chefes de família que nele habitam, desde que:

- a) a maioria dos colonos haja recebido os títulos definitivos de propriedade dos seus lotes;

- b) que não haja qualquer impugnação por parte do INIC.

Art. 141. Emancipado o núcleo, ficará este integrado na vida autônoma do município, podendo a empresa oficial ou particular de colonização ceder à cooperativa organizada pelos colonos os serviços, instalações, máquinas, animais de trabalho, produtores e material dispensável, mediante inventariação a preço razoável, a ser oportunamente fixado em instrumento contratual adequado.

Parágrafo único. Na falta da cooperativa a empresa colonizadora poderá fazer a cessão, nas mesmas condições, a municipalidade ou a qualquer entidade privada idônea que tenha ação local ou regional.

Art. 142. Fica a critério da empresa responsável de colonização o destino a ser dado aos lotes vagos nos núcleos emancipados.

DA INTERCULTURAÇÃO

Art. 143. Entende-se como interculturalção, para os efeitos desta lei, o processo de aquisição e assimilação recíproca de elementos e valores culturais, entre o imigrante estrangeiro e o elemento nacional.

Art. 144. Cabe ao poder público tomar as providências necessárias no sentido de facilitar e promover o processo de interculturalção.

§ 1º No caso do imigrante nacional, essas providências deverão orientar-se no sentido de levantar os padrões de cultura e a técnicas adotadas nas diversas atividades, tanto no meio urbano como no meio rural brasileiro;

§ 2º No caso do imigrante estrangeiro, essas medidas procurarão preservar os valores mais significativos da cultura alienígena, de modo a integrá-los no ambiente brasileiro.

Art. 145. O poder público, através dos seus órgãos competentes, procurará combater o isolamento cultural dos grupos de imigrantes, dando-lhes a conhecer, por todos os meios ao seu alcance, os valores representativos da cultura brasileira.

Art. 146. Serão oferecidas ao imigrante todas as facilidades para o conhecimento da língua, geografia e governo do país, encarregando-se o poder público, através dos órgãos competentes, de divulgar, por todos os meios entre os imigrantes, ainda antes de sua chegada ao território nacional, noções fundamentais sobre o meio brasileiro, condições de trabalho e sobre os problemas que o estrangeiro terá de defrontar na sua adaptação.

Art. 147. Nas hospedarias de imigrantes, deverão ser organizados programas recreativos através de reuniões e exposições cinematográficas, onde se

ministrem informações sobre assuntos e costumes do Brasil.

§ 1º Quando, por qualquer circunstância, o imigrante for obrigado a demorar mais de dez (10) dias na hospedaria, será prevista a execução de um programa intensivo de ensino de português e de noções gerais sobre a vida no Brasil.

§ 2º Em todas as hospedarias será obrigatória a presença de um assistente social que fale, de preferência, mais de uma língua estrangeira.

Art. 148. No núcleo colonial, a frequência à escola primária será obrigatória para os filhos de colonos, em idade escolar.

Art. 149. É obrigatório, na escola primária, o ensino da língua portuguesa.

Art. 150. Os professores primários dos núcleos de imigrantes estrangeiros deverão se expressar com facilidade na língua nacional e na língua dos membros do núcleo.

§ 1º A falta de professores nacionais na região, formados para esse fim, o poder público permitirá que o ensino seja ministrado por um dos membros do núcleo, desde que prove conhecer a língua nacional, assegurando-se-lhe, para isso, um registro provisório.

§ 2º Não havendo professor na região, o órgão competente terá poderes para contratar pessoas devidamente credenciadas para esse fim, utilizando, sempre que possível, quem fale a língua do núcleo.

Art. 151. Nos cursos de adultos o ensino será feito no idioma dos imigrantes, aumentando-se paulatinamente o ensino do vernáculo.

Art. 152. Em cada sede de distrito colonial, haverá equipes de educação de base, constituídas de educador sanitário, agrônomo, assistente social e técnico em educação de adultos, imediatamente subordinados ao diretor do distrito e cuja finalidade será facilitar a adaptação dos imigrantes ao novo ambiente.

Art. 153. Nos núcleos de imigrantes nacionais as equipes de educação de base funcionarão com a finalidade de levantar o nível de vida do colono, ajudando-o a melhorar suas técnicas de trabalho, a conservar o solo e os recursos naturais e a obter o máximo de rendimento de sua propriedade.

Art. 154. Com a finalidade de aproximar os habitantes dos diferentes núcleos, haverá campos de esportes nos distritos coloniais, onde se realizarão competições sob o patrocínio da administração.

Art. 155. Respeitadas as exigências da lei serão permitidas todas as iniciativas particulares que se destinem a preservar os valores culturais dos imigrantes, inclusive o próprio idioma.

Art. 156. Serão concedidas pelo poder público todas as facilidades para o registro de sociedades ou clubes de finalidade cultural, recreativa ou beneficente a serem fundados por grupos de imigrantes e que não atentem contra a boa ordem e a segurança das instituições.

Art. 157. Será permitida a impressão e a circulação de livros, jornais e revistas na língua dos imigrantes, desde que não atentem contra a boa ordem e a segurança das instituições.

DA NATURALIZAÇÃO

Art. 158. A naturalização do imigrante é considerada de interesse nacional, para o que serão reduzidos ao mínimo os obstáculos à sua efetivação.

Art. 159. Qualquer estrangeiro poderá solicitar sua naturalização após dois (2) anos de estada ininterrupta no país, e uma vez satisfeitas as condições da lei.

Art. 160. São condições para a naturalização:

I — capacidade civil de naturalizando, segundo a lei brasileira;

II — residência contínua no território nacional pelo prazo mínimo de dois (2) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

III — uso fluente da língua portuguesa, levada em conta as condições de naturalizando;

IV — exercício de profissão ou posse de bens suficiente à manutenção própria e da família;

V — bom procedimento;

VI — ausência de pronúncia ou condenação no Brasil por crime cuja pena seja superior a um (1) ano de prisão.

Parágrafo único. Aos portugueses não se exigirá o requisito de nº IV e quanto ao de nº II, bastará a residência ininterrupta por um (1) ano.

Art. 161. O prazo de residência fixado no art. 160, II, será reduzido à metade quando o naturalizando preencher qualquer das seguintes condições:

I — ter filhos ou cônjuge brasileiro;

II — ser filho de brasileiro ou brasileiro;

III — recomendar-se por sua capacidade profissional, científica, ou artística;

IV — ser agricultor ou trabalhador especializado em qualquer setor industrial;

V — ter prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Governo;

VI — ser ou ter sido empregado em legação ou consulado do Brasil ou contar vinte (20) anos de bons serviços.

Art. 162. O estrangeiro que pretender naturalizar-se deverá requerê-lo à autoridade máxima do INIC no Estado em que reside, através da repartição mais próxima do seu domicílio, instruindo seu pedido com os seguintes documentos:

I — carteira de identidade para estrangeiro;

II — atestado policial de residência contínua no país;

III — atestado policial de bons antecedentes expedido pelos serviços competentes dos lugares do Brasil onde houver residido;

IV — carteira profissional, diploma, atestado de associações, sindicais ou empresas empregadoras;

V — certidões ou atestados que provejam, quando for o caso as condições do art. 161;

VI — declaração expressa de renunciar à nacionalidade anterior e compromisso de bem servir a sua nova pátria.

Parágrafo único. O pedido será assinado pelo próprio naturalizando, e se analfabeto, por duas testemunhas.

Art. 163. O processo de naturalização será isento de tributos.

Art. 164. O representante do INIC no distrito em que for domiciliado o naturalizando, deverá encaminhar seu pedido, após o exame dos documentos e as sindicâncias que julgar necessárias ao representante do INIC no Estado, no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 165. Terá o funcionário último citado no artigo anterior o prazo de quinze (15) dias para examinar o processo, findo o qual deverá devolver-lo à repartição de origem, caso necessite maiores esclarecimentos, ou encaminhá-lo, caso o reputar em ordem, ao Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, da capital do Estado.

Art. 166. Da decisão do representante do INIC no Estado caberá recurso para o presidente desse órgão no prazo de trinta (30) dias.

Art. 167. Caberá ao Juiz dos Feitos da Fazenda Pública da capital do Estado, ouvido o representante do Ministério Público Federal, decidir

sobre o pedido de naturalização no prazo de trinta (30) dias.

Art. 168. Durante o processo de naturalização poderá qualquer cidadão brasileiro impugná-la, devendo ser anexada ao processo a impugnação e os documentos que a acompanharem.

Art. 169. No caso de denegação na naturalização caberá agravo de petição ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 170. O Juiz poderá autorizar a tradução do nome do naturalizando, se este o requerer.

Art. 171. Deferido o pedido o Juiz mandará expedir o título de naturalização.

Art. 172. Expedido o título e publicado na imprensa oficial do Estado, será este em 48 horas remetido ao Juiz de Direito da comarca onde for domiciliado o naturalizando.

Parágrafo único. Onde houver mais de um (1) Juiz de Direito, o título será encaminhado ao de 1ª Vara Cível.

Art. 173. Se o naturalizando, no curso do processo, mudar de residência, poderá requerer lhe seja efetuada a entrega do título na comarca para onde houver transferido seu domicílio.

Art. 174. O título ficará sem efeito se a entrega não for solicitada, salvo motivo de força maior, no prazo de três (3) meses contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo o título devolvido ao Juiz competente que, por simples despacho, mandará arquivá-lo, anotando-se essa circunstância no respectivo registro.

Art. 175. O Juiz de Direito fará a entrega do título solenemente, em audiência pública, na qual explicará ao naturalizando a significação do ato, advertindo-o dos direitos e deveres que acarreta.

Art. 176. O Juiz competente fará constar o ato de entrega do título em termo lavrado no livro de audiências e assinado por ele e pelo naturalizando.

Parágrafo único. O Juiz competente mandará expedir ofícios comunicando o inteiro teor de título de naturalização ao INIC, ao Departamento Federal de Segurança Pública, ao Ministério da Guerra, ao Ministério da Fazenda e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 177. A naturalização só produzirá efeito após a entrega do título na forma do artigo anterior.

Art. 178. Os naturalizados gozarão dos mesmos direitos assegurados aos brasileiros, nos ressalvas apenas as restrições estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 179. Será nulo o título de naturalização se provada a falsidade ideológica ou material de qualquer dos documentos destinados a comprovação dos requisitos exigidos pelos artigos 161 e 162.

Art. 180. O processo para anulação da naturalização será da competência do Juiz dos Feitos da Fazenda Pública da Capital do Estado em que for domiciliado o naturalizando e terá início por solicitação de representante do Ministério Público Federal, ou por representação de qualquer pessoa.

Parágrafo único. O rito da ação de anulação será o estabelecido nos artigos 25 a 34 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Art. 181. Os requerimentos de naturalização que já se encontrarem no Ministério da Justiça e Negócios Interiores serão desenhados de conformidade com a Lei nº 818 de setembro de 1949.

DA EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

Art. 182. É passível de expulsão o estrangeiro que atentar contra a so-

berania do Estado, e a ordem política ou social estabelecida na Constituição, ou praticar os crimes ou contravenções previstos no art. seguinte.

Art. 183. Pica ainda sujeito a expulsão o estrangeiro condenado por algum dos seguintes crimes ou contravenções:

a) atentar contra a liberdade de trabalho;

b) cometer crime eleitoral de caráter doloso;

c) praticar contrabando, falsificação de moeda ou de títulos e papéis de crédito da União dos Estados, do Distrito Federal, ou dos municípios;

d) praticar lenocínio, tráfico de mulheres, a corrupção de menores, ou se tornar culpado de violência carnal, estupro, defloramento, peculato, falsidade fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, extorsão ou participação em sociedade secreta;

e) exercer comércio ilícito de tóxicos e entorpecentes ou, de qualquer modo, se prestar a distribuí-los ou difundi-los;

f) praticar vadiagem;

g) viver entrado em território nacional com infração dos preceitos legais;

h) perturbar de qualquer forma o livre funcionamento das associações profissionais.

Art. 184. Não será expulso o estrangeiro que:

a) tiver mais de dez (10) anos de residência legítima no país;

b) for casado com cônjuge brasileiro;

c) tiver filhos brasileiros vivos ou nascituros.

Art. 185. O estrangeiro só poderá ser expulso depois que o Judiciário, comprovado o fato determinante, se pronunciar em favor da expulsão.

Art. 186. Enquanto não se consumar a expulsão o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá ordenar ou manter a detenção do expulso, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 187. A expulsão será revogada desde que cessem as causas que a motivaram.

Art. 188. O estrangeiro expulso que regressar ao território nacional antes de revogada a expulsão, ficará sujeito a nova expulsão.

Art. 189. O Ministério da Justiça e Negócios Interiores providenciará para que sejam remetidas às autoridades policiais dos pontos de entrada de estrangeiros, bem como às autoridades consulares, fichas de qualificação dos indivíduos expulso, acompanhadas das respectivas fotografias e individuais datiloscópicas.

Art. 190. O expulsando deverá ser notificado de ordem de expulsão e dos motivos que a justificam, sendo-lhe assegurado o direito de defesa perante o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública em que for domiciliado.

Art. 191. A defesa deverá ser promovida dentro do prazo de quinze (15) dias a partir da notificação, sob pena de confissão.

Art. 192. Apresentada a defesa o Juiz solicitará informações ao Ministério da Justiça, que as prestará um prazo de dez (10) dias, e requisitará, quando julgar necessário, o processo administrativo de expulsão.

Art. 193. O representante da União será ouvido no prazo de cinco (5) dias, findo o qual o Juiz competente marcará audiência dentro de dez (10) dias para produção de provas e, no prazo de cinco (5) dias, proferirá sentença na qual se pronunciará sobre a ocorrência ou não do motivo determinante da expulsão e a sua fundamentação legal.

Art. 194 Da decisão do Juiz cabe-
rá agravo de petição para o Tribu-
nal Federal de Recursos.

Art. 195 Quando tiver ocorrido
condenação por qualquer dos crimes
ou contravenções a que se referem
os artigos 182 e 183, a expulsão far-
se-á depois de cumprida a pena.

Parágrafo único Para esse efeito
os Juizes e Tribunais remeterão ao
Ministério da Justiça e Negócios In-
teriores, dentro de cinco (5) dias de-
pois de proferidas, cópias das sen-
tenças contra estrangeiros, nos casos
previsto nesta lei.

Art. 196 Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, re-
vogando-se as disposições em contrá-
rio.

Justificação feita da tribuna.
Sala das Sessões, em 6-4-60. —
Carlos Saboya.

O SR. PRESIDENTE:

O presente projeto depende de
apoiamento.

Os Srs. Senadores que o apoiam,
queiram conservar-se sentados.
(Pausa).

Apoiado.

Vai às Comissões de Constituição e
Justiça, de Economia e de Finanças.
Sobre a mesa mais dois projetos de
lei.

São sucessivamente lidos e
apoiados os seguintes

Projeto de Lei do Senado N. 15, de 1960

Institui a Medalha do Congresso.

Art. 1º Fica instituída a Medalha
do Congresso Brasileiro, como a mais
alta distinção honorífica, destinada a
falarão brasileiros ou estrangeiros,
civis ou militares que, por motivo re-
levante, se tenham tornado, dignos da
gratidão do Governo.

Art. 2º A concessão da Medalha será
feita somente mediante proposta do
Presidente da República ou de, pelo
menos, um terço de uma das Câmaras,
devidamente justificada, ao Congresso
Nacional, que a apreciará em sessão
conjunta, em votação secreta, cujo re-
sultado numérico não será dado co-
nhecer a público.

Art. 3º Uma vez aprovada a sua
concessão, a entrega da Medalha será
feita ao agraciado, de acordo com um
cerimonial previamente estabelecido,
no recinto do Congresso Nacional, di-
retamente pelo seu Presidente.

Art. 4º No estrangeiro, a entrega
da Medalha será feita por um Emba-
ixador Extraordinário para esse fim
designado.

Art. 5º O formato, desenho e de-
mais características da Medalha serão
de acordo com os desenhos anexos ao
regulamento a ser baixado, dentro do
prazo de sessenta dias, da promulga-
ção desta Lei.

Art. 6º A presente lei entrará em
vigor na data de sua publicação, revo-
gada as disposições em contrário.

Justificação

Trata-se de uma distinção honorífi-
ca de caráter nitidamente republicano
e que, aliás, já vem sendo adotada no
estrangeiro.

O Brasil vem se projetando última-
mente no cenário internacional e
nada mais justo que homenagear
aqueles, nacionais ou estrangeiros, que,
a critério do Congresso Nacional, se
tornem dignos de nossa admiração ou
gratidão.

O projeto em tela, desde que trans-
formado em lei, e devidamente regu-
lamentada, não só dará mais projeção
ao nosso país no exterior como tam-
bém estimulará aqueles que, pelos seus
atos, mereçam dignamente a admi-
ração nacional.

É bem verdade que já temos a "Or-
dem Nacional do Cruzeiro do Sul",
criada no advento da Independência

política do Brasil, valiosa pela sua
tradição histórica e pelo critério em
que se firmou na escolha de seus
agraciados que somente poderão ser
estrangeiros.

Outros institutos dessas natureza
como a "Ordem do Mérito Militar" e
o "Livro do Mérito" também funcio-
nam no país, com suas finalidades
próprias.

A condecoração que ora se propõe,
sem diferenciação de categorias, va-
g attingindo nacionais e estrangeiros,
além de ter aspecto eminentemente
democrático, propicia ao Congresso
Nacional, como representante, direto
do povo, a outorga dessa homenagem.

Sala das Sessões, em 6 de abril de
1960. — Carlos Saboya.

Projeto de Lei do Senado N. 16, de 1960

*Cria, nos Ministérios da Guerra
e da Marinha, serviços de aero-
nautica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, junto ao Ga-
binete do Ministro da Guerra o Ser-
viço Aéreo do Ministério da Guerra
(S.A.M.G.).

§ 1º Esse Serviço se comporá de
aviões de passageiros ou transporte
e de helicópteros, destinados exclusi-
vamente aos encargos burocráticos do
referido Ministério.

§ 2º Os aviões serão guarnecidos por
militares do Exército, adestrados para
tal fim nos estabelecimentos próprios
do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º Fica criada, no Ministério
da Marinha, sob seu controle opera-
tivo, técnico e administrativo, a Avia-
ção Naval.

Art. 3º A Aviação Naval é composta
de unidades aéreas que operam de
navios-aeródromos e dos elementos
aéreos de ligação e de observação em-
barcados naqueles ou nos demais na-
vios de superfície.

Parágrafo único. A Aviação Naval
se constituirá também de unidades
aéreas de instrução e de adestramen-
to e de todos os elementos logísticos
destinados ao seu apoio.

Art. 4º O policiamento, controle e
administração dos aeroportos, conti-
nuarão a cargo dos órgãos competen-
tes do Ministério da Aeronáutica.

Art. 5º O Poder Executivo, dentro
de cento e vinte dias da data desta
lei, regulamentará a sua execução e
proporá ao Legislativo, se for o
caso, as medidas complementares que
se façam necessárias ao seu cumprimen-
to.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
todas as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, em seu art.
5º, alínea IV, estabelece como com-
petência da União: "organizar, as
forças armadas, a segurança das fron-
teiras e a defesa externa."

A experiência dos últimos conflitos
armados tem demonstrado, de ma-
neira evidente, a necessidade que têm
as forças armadas terrestres e navais,
de sua própria arma aérea, para ca-
sos especiais, sem prejuízo de uma
Força Aérea autônoma, como é o caso
do Brasil.

A mudança da capital do País para
o interior, demandando o estabeleci-
mento de uma rede contínua de co-
municações e transportes, por via aé-
rea, entre o Rio de Janeiro e Brasília,
foi motivo de um Decreto do Poder
Executivo (nº 47.958, de 24 de março
de 1960) que: "Dispõe sobre as co-
municações burocráticas entre o Rio
de Janeiro e Brasília".

Entretanto, achamos que o Minis-
tério da Guerra, pela sua finalidade
peculiar, deve ter seu serviço próprio
de unidades aéreas que lhe permita
maior mobilidade em comunicações
dessa natureza. Além da localização
da capital do País no interior, outros

motivos se apresentam, tais como dar
mais autonomia a esses encargos do
Ministério da Guerra.

Quanto ao caso da aviação naval,
há necessidade da Marinha possuir a
sua própria arma aérea, ou melhor,
a sua aviação embarcada.

Essa circunstância hoje é indiscu-
tível com a aquisição que o Governo
fêz de um navio-aeródromo, o qual
irá, obviamente, constituir o campo
em que serão adestrados marinheiros
e aviadores nas novas técnicas de
guerra marítima.

A situação que se pretende não
constituir novidade, haja vista o que
ocorre com todos os países cujas Ma-
rinhas contam com navios aeródromos
e que são os Estados Unidos, Ingla-
terra, França, Holanda, Canadá e
Austrália, isto é: aviação embarcada
orgânica, operada por pessoal pertencente à própria Marinha.

O Projeto em apreço, transformado
em lei, não trará, a nosa vez, modi-
ficação nas tarefas especiais da FAB,
engrandecida como sempre no con-
ceito de nossas forças armadas.

Sala das Sessões, em 6-4-1960. —
Carlos Saboya.

O SR. PRESIDENTE:

O primeiro projeto vai às Comis-
sões de Constituição e Justiça e de
Finanças; o segundo, às de Consti-
tuição e Justiça, de Segurança Na-
cional e de Finanças.

(Pausa).

Tendo em vista que pendem de
pronunciamento das duas Casas do
Congresso Nacional proposições de
natureza urgente e relevante, para
cujo exame pode tornar-se necessária
a realização de sessões extraordiná-
rias nos próximos dias, a Presidência
resolveu transferir, para data a ser
ulteriormente marcada, a sessão
conjunta fixada para 7 do mês em
curso.

(Pausa).

Passa-se à

ORDÉM DO DIA

Votação, em discussão única,
do Projeto de Lei da Câmara
n.º 10, de 1958 (n.º 2.119-56, na
Câmara); que dispõe sobre a es-
trutura administrativa da Pre-
vidência Social, e dá outras provi-
dências (em regime de urgên-
cia, nos termos do artigo 330, le-
tra "c", do Regimento Interno,
em virtude do Requerimento nú-
mero 103, de 1960, dos Senhores
Senadores Moura Andrade, Ar-
gemiro de Figueiredo e Benedito
Valadares, respectivamente. Lí-
deres da Maioria, do PTB e do
PSD, aprovado na sessão de 23
do mês em curso), tendo pare-
ceres (sob ns. 47 a 51, de 1960),
das Comissões: de Constituição e
Justiça, favorável ao projeto, com
as emendas que oferece, de nú-
meros 1 (CCJ) a 12 (CCJ); da
Comissão de Legislação Social,
favorável ao projeto e às emen-
das de ns. 2 — 3 — 6 — 9 e 12
(CCJ); contrário às de ns. 4 —
5 — 7 — 10 e 11 (CCJ) e ofe-
recendo subemenda à de número
1 (CCJ) e novas emendas de nú-
meros 13 (CLS); da Comissão
de Economia, favorável ao Pro-
jeto e às emendas de ns. 2 — 3
(CCJ) — 13 a 12 — 24 a 35 — 37
a 45 — 47 a 52 — 54 a 58 — 62
a 64 — 66 a 69 — 71 a 73 — 75
a 82 — 84 — 86 a 89 — 91 — 92
— 94 a 98 — 100 a 105 — 109 a
112 (CLS); contrário às de nú-
meros 5 — 10 e 11 (CCJ) e 23 —
36 — 46 — 53 — 59 a 61 — 74 —
83 — 90 — 93 — 99 — 106 —
108 (CLS) e oferecendo sub-
emendas às de ns. 65 — 70 — 85
e 107 (CLS) e novas emendas de
números 139 (CE) a 139 (CE);
da Comissão de Serviço Públi-
co, favorável ao Projeto e às
emendas 12 (CCJ); a subemenda
do número 1 (CCJ) — 13 — 45
— 62 a 64 — 67 — 70 — 72

73 — 75 — 78 — 79 a 85 — 91 —
92 — 94 — 95 a 98 — 100 a 102
— 106 e 111 (CLS); às de nú-
meros 123 — 126 — 129 — 130 —
134 — 135 e 136 (CE); contrá-
rios às de ns. 123 — 126 — 129
— 130 — 134 — 135 e 136 (CE);
contrário às de números 6 — 8
— 9 — 74 — 86 — 93 e 109 —
(CLS); às de números 117 —
128 — 133 e 139 (CE); conside-
rando fora de sua competência
as de ns. 2 — 10 e 11 (da CCJ);
14 a 44 — 46 a 60 — 99 — 103 a
105 e 112 (CLS); 114 a 116 —
118 — 120 a 122 — 124 — 125 e
— 137 da CE; e oferecendo sub-
emendas às de números 7 (CCJ);
61 — 65 — 66 — 68 — 69 — 71
— 76 — 77 — 87 a 90 — 107 —
108 e 110 da CLS; 113 — 119 —
127 — 131 — 132 e 138 (CE) e
oferecendo novas emendas de
números 140 a 158 (CSPC); da
Comissão de Finanças, favorável
ao projeto e às emendas núme-
ros 2 — 3 — 4 — 6 — 8 — 9 e
12 (CCJ); a subemenda à emen-
da n.º 7 (CCJ) — 13 a 22 — 25
a 45 — 47 a 52 — 54 a 58 — 62
— 63; a subemenda à emenda
número 70 (CE) — 72 a 74 —
78 — 80 a 86 — 91 — 92 — 94 a
98 — 100 a 104 — 108 — 109 a
112 (CLS) — 114 a 116 — 118 —
120 — 121 — 123 — 128 a 130 —
133 a 137 (CE); às subemendas
à emenda número 7 (CCJ); 61
— 65 (CPS) — 66 (CPS) — 68
(CPS) — 70 (CE); 1.ª subemen-
da (CPS) à emenda 76, a sub-
emenda (CPS) 77 — 87 a 90 —
(CPS) — subemenda (CPS) à
emenda 107; às subemendas —
(CPS) às emendas 113 — 119 —
131 e 138; emendas 140 a 142 —
145 a 158 (CPS); contrário às
de números 5 — 10 e 11 — (da
CCJ); 23 — 24 — 36 a 46 — 48
— 53 — 59 — 69 — 60 — a segunda
subemenda (CPS) à emenda 71
— 75 — 93 — 99 — 105 — 108 —
(CLS) — 117 — 126; a subemen-
(CSP) à emenda 127 e 132 e a
emenda 139 (CE); 143 — 144 —
(CSP); oferecendo subemenda
às de números 64 — 67 — 69 —
79 — (CLS) — 122 — 124 — 125
— (CE) e novas emendas de nú-
meros 159 a 162 (CF); e depen-
dendo de pronunciamento das
mesmas Comissões sobre as
(CCJ); 23 — 24 — 36 — 46 —
CCJ) 23 a 24 — CF — DF —
(CPS); subemenda (CPS) à emen-
da número 7 (CCJ) — 13 a 22 — 25
cia, nos termos do artigo 330, do
Comissão de Legislação Social, favo-
remendas de Plenário.

O SR. PRESIDENTE

Sobre a mesa pareceres das Co-
missões de Constituição e Justiça
e de Serviço Público Civil, que vão
ser lidos pelo 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Pareceres ns. 156 e 157, de 1960

Nº 156, de 1960

Da Comissão de Constituição e
Justiça sobre emendas oferecidas
ao Projeto de Lei da Câmara nº
10, de 1958 (na Câmara nº 2.119,
de 1956), que dispõe sobre a
estrutura administrativa da Pre-
vidência Social e dá outras provi-
dências.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

Por haver recebido emendas em
plenário, retorna a esta Comissão o
Projeto de Lei da Câmara nº 10, de
1958 (nº 2.118, de 1956, na Câmara
dos Deputados) que dispõe sobre a
estrutura administrativa da Previ-
dência Social e dá outras providên-
cias.

II — As emendas de plenário são
em número de vinte e um, de nºs
163 a 164), mas, como o projeto foi
— emendado pelas comissões de Legis-

lação Social, Economia, Serviço Público Civil e Finanças, teremos, igualmente, que nos manifestar sobre as emendas pelas mesmas apresentadas, num total de cento e quarenta e nove (de nºs 13 a 162).

III — No exame das emendas, que apreciamos uma por uma, não nos limitamos ao seu aspecto constitucional e jurídico. Procuramos ir mais além e penetrar mais fundo, apreciando-as em relação às conquistas do moderno direito social brasileiro e em função da sistemática que informou o projeto.

IV. — Antes de iniciarem o estudo das emendas seja-nos permitido lembrar aos eminentes colegas a necessidade de meditarem seriamente sobre o artigo 291, que dá às instituições de previdência a exclusividade dos contratos de seguro contra riscos de acidente do trabalho e o artigo 202, dele decorrente.

Quando do parecer que emitimos sobre o projeto, procuramos assinalar as vantagens da tese monopolista, que, de resto, como demonstrámos na ocasião, não é novidade, pois já é válida para certos institutos.

A veemência das críticas feitas àqueles dispositivos pelas entidades interessadas comprova os altos lucros que elas auferem com esse tipo de seguro e explica o seu afã em excluir do projeto o citado artigo.

Vencido, embora, nesta Comissão, e apesar de meu respeito pela opinião dos ilustres colegas ouero, por uma questão de princípio, assinalar ainda uma vez, meu ponto de vista favorável ao monopólio, previsto, que adotou, de que ele constitui a melhor solução para o problema, se considerado os reais interesses dos segurados.

V. — Isso posto, passemos à análise das emendas.

Emendas e Subemendas da Comissão de Legislação Social

SUBEMENDA À EMENDA 1

Dá a Emenda do projeto, a seguinte redação:

Lei orgânica da Previdência.
A redação é, realmente, a mais apropriada.
Pela aprovação.

EMENDA Nº 13 — CLS

Dá nova redação ao artigo 3º, que enumera os que são excluídos do regime estabelecido no projeto.

Nenhuma alteração substancial faz a Emenda, que, de outro lado, não se choca com a Constituição nem apresenta nenhum vício de natureza jurídica.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 14-CLS

Modifica o artigo 4º, substituindo as palavras "repartições autárquicas" por "autarquias" e inclui, na classificação a que se refere o artigo os trabalhadores avulsos.

A Emenda atenta melhor para os objetivos do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 15-CLS

Altera a redação do item III do artigo 5º, exigindo que a quota de capital das pessoas relacionadas no referido item não seja superior a vinte vezes o mais alto salário mínimo vigente no país.

A modificação exige uma alteração na § 2º do item IV do artigo. Assim, apresentamos a seguinte

SUBEMENDA À EMENDA 15-CLS
Redija-se assim o item III do artigo 5º e parágrafo 2º do mesmo artigo 5º.

III — Os titulares de firma e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários e sócios de indústrias de qualquer sociedade, cuja idade máxima seja, no ato da inscrição, de cinquenta anos e cuja cota de capital não seja superior a vinte vezes o mais alto salário mínimo vigente no país.

Parágrafo 2º — Os segurados a que se refere o inciso III deste artigo estão sujeitos à prévia inspeção de saúde e sua contribuição será à base máxima de vinte vezes o mais alto salário mínimo vigente no país.

EMENDA Nº 16-CLS

Acrescenta, no item IV do artigo 5º as palavras "Aprovado trabalhados avulsos".

Trata-se de simples decorrência da alteração proposta na Emenda nº 14-CLS.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 16-CLS

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 5º.

Prejudicada pela Subemenda que oferecemos à Emenda nº 15.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 18-CLS

Transforma em obrigatória a contribuição, para as instituições de previdência social a que estiver vinculado daquele que exercer mais, de um emprego, contribuição que pelo parágrafo único, do artigo 6º, é facultativa.

A emenda tem inteira procedência, pois, efetivamente, a opção por um só emprego acarreta prejuízo, porquanto os benefícios não serão proporcionais ao salário real, que, na hipótese, é a soma dos salários auferidos nos diversos empregos.

Além disso, o princípio dominante do projeto é o da obrigatoriedade do seguro.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 19-CLS

Dá nova redação aos artigos 7º, 8º e 9º.

Achamos a redação do projeto mais clara mais liberal e mais conforme com o espírito previdenciário.

Contudo, sem razão, em parte, a CLS, quando dizer que o artigo 7º trata da perda da qualidade de segurado sem, contudo, declarar as consequências desse fato.

Assim, oferecemos à Emenda nº 19 a seguinte

SUBEMENDA À EMENDA 19-CLS

Dá-se ao artigo 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei.

Parágrafo único: a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto nos artigos 8º e 9º.

EMENDA Nº 20-CLS

Substitui, no artigo 14, a expressão "pensão" por "prestações", à qual não terá direito o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a melhor que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

A Emenda se justifica, pois as prestações a que tem direito o cônjuge não se resumem na pensão.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 21-CLS

Altera redação de artigo 19, fazendo-o de maneira plenamente satisfatória, pois exige que "o cancelamento da inscrição de cônjuge só será admitido em face da sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão de óbito, em que não hajam sido assegurados alimentos certidão de anulação do casamento ou prova de óbito".

Pela aprovação.

EMENDA Nº 22-CLS

Dá nova redação à seção II. Capítulo III, do Título II.

A Emenda visa a evitar que se confunda a inscrição da empresa com a do respectivo empregado segurado, ao

mesmo tempo que simplifica o processo da matrícula.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 23-CLS

Dá nova redação ao artigo 22. É aceitável, porque:

a) corrige o "caput" do artigo, que se refere a "benefícios ou serviços, quando, na realidade, as prestações asseguradas pela previdência social consistem em "benefícios e serviços";

b) torna expresso, no texto do artigo, quais sejam os benefícios e quais os serviços;

c) sana a omissão do projeto, quando ao regime especial de aposentadoria e pensão dos servidores autárquicos.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 24-CLS

Nº parágrafo 1º do artigo 23, substitui as palavras "três vezes" por "cinco vezes".

Assim, o "salário benefício" não poderá ser superior a cinco vezes o mais alto salário mínimo vigente no país, nem inferior ao salário inferior ao salário mínimo de adulto ou menor, conforme o caso.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 25-CLS

Reduz a importância fixada no projeto para o auxílio-doença, com prejuízo do segurado que, pelo projeto, além de setenta por cento do "salário de benefício", concedido pela Emenda, tem direito, ainda, a um acréscimo de 1% desse salário para cada grupo de doze contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de vinte por cento.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 26-CLS

Substitui, no § 2º do artigo 24, as palavras "pelo sindicato" e "houver ciência" pelas "associação sindical" e "tiver ciência".

A modificação aperfeiçoa o artigo, que passa a melhor se conformar com o espírito do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 27-CLS

Dá nova redação à parte final do § 6º do artigo 27, acrescentando-se a palavra "excedente" depois de "cada dia".

A redação proposta evita dúvida de interpretações, deixando claro que o pagamento adiantado consiste nas despesas de transporte e em três diárias, no máximo, do auxílio-doença.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 28-CLS

Inclui as expressões — "afastado do trabalho" depois da palavra "segurado" no § 7º do artigo 24.

Justifica-se a Emenda, pois só deve perceber a vantagem prevista o segurado que estiver afastado do trabalho.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 29-CLS

Propõe outra redação para o parágrafo único do artigo 26, retirando da Previdência Social o ônus do pagamento, ao segurado a que for garantido o direito à licença remunerada pela empresa da diferença entre aquela remuneração e o valor do auxílio-doença.

Tal ônus, como bem se justifica na Emenda deve caber à empresa.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 30-CLS

Substitui, no artigo 27, as palavras "continuar incapaz para o trabalho" pelas seguintes: "continuar incapaz para o seu trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas condições".

A Emenda atende aos interesses da empresa e do segurado e melhor condiz com a natureza do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 31-CLS

Suprime, no § 4º, as palavras "acrescida de mais 1% deste salário, para cada grupo de doze contribuições mensais". Reduz, portanto, a uma renda de apenas 70% do salário benefício, a aposentadoria por invalidez.

O projeto protege melhor o segurado.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 32-CLS

Suprime o § 5º do artigo 2º e decorrente da Emenda 31.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 33-CLS

Substitui, no artigo 30, as palavras finais "calculada na forma do § 4º do artigo 27", pelas seguintes: "equivalente a tantos trinta avos da aposentadoria por tempo de serviço, quantos os anos de serviço que contar, no mínimo 70% do salário de benefício".

A Emenda é, igualmente, simples decorrência da Emenda 31, que prejudicial o segurado.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 34-CLS

Suprime o § 3º do artigo 29, sob o fundamento de que a matéria já se acha tratada no § 2º do artigo 30 com mais propriedade.

A alegação não procede. No § 3º do artigo 29, que trata da aposentadoria por invalidez e da recuperação de trabalho do segurado, está estabelecido que o segurado, completando 50 anos ou mais de idade no decurso dos prazos estabelecidos no artigo, terá direito à aposentadoria em caráter definitivo, ao passo que, no § 2º do artigo 30, se determina que serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 ou 60 anos de idade.

Há, no tocante à idade, para efeito de favorecimento do segurado, uma diferença de dez anos.

O projeto é, assim, mais favorável aos segurados.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 35-CLS

Dá nova redação ao artigo 205, que dispõe sobre a data da entrada da lei em vigor.

A alteração procede, pois evita a protelação indefinida da regulamentação dos preceitos do projeto a isso sujeitos.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 36-CLS

Dá nova redação ao artigo 31, acrescentando a atividade em serviços perigosos como condição para a concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, além de acrescentar um parágrafo ao artigo, altera a redação do atual parágrafo único, que manda aplicar, no cálculo da referida aposentadoria, o disposto no § 4º do artigo 2º e no § 1º do artigo 30, contrariando dispositivo do projeto que juleamos necessário.

Apresentamos, em consequência, a seguinte

SUBEMENDA À EMENDA Nº 36-CLS

Do artigo 31.

Redija-se assim:
"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, quando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze) ou 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem conside-

rados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do artigo 27 aplicando-se-lhe, outrossim, o disposto no § 1º do artigo 30.

§ 2º Reger-se-á pela legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

EMENDA Nº 37-CLS

A Emenda dá nova redação ao artigo 32 e seus parágrafos.

As alterações que propõem são, a nosso ver, prejudicial ao segurado, cujos interesses estão, na espécie, melhor defendidos no projeto.

Assim é que, pelo projeto, se garante a aposentadoria com salário de benefício integral quando o segurado contar 35 anos de serviço, ao mesmo tempo que se manda computar em dobro, para efeito de aposentadoria, o prazo da licença-prêmio não auferida, como sucede no serviço público.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 38-CLS

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 33, invertendo os seus termos.

Cremos que devem prevalecer os dois dispositivos, pelo que propomos a seguinte

SUBEMENDA A EMENDA Nº 38-CLS

Transforme-se em § 1º o parágrafo único do artigo 33 e acrescente-se ao artigo o seguinte

§ 2º Sempre que a gestante for facultada assistência médica, o auxílio será pago pela metade.

EMENDA Nº 39-CLS

Suprime o capítulo IX do Título III, que diz respeito à assistência financeira ao segurado e seus dependentes.

É uma decorrência da Emenda 23-CLS, que deu nova redação ao Artigo 22 e que mereceu nosso parecer favorável.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 40-CLS

Ao artigo 37, que dispõe sobre o cálculo de importância da pensão devida ao cônjuge e dependentes dos segurados.

A emenda substitui as expressões "parcela familiar igual a 50%" e "até o máximo de cinco" por "parcela igual a 30%" e "até o máximo de sete".

O projeto atende melhor aos interesses da família do segurado.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 41-CLS

Intercala, no parágrafo único do artigo 37, entre as palavras "a importância total assim obtida" e "será rateada", as seguintes: "e que, em hipótese alguma, será inferior a 50% do valor da aposentadoria".

A Emenda tem alto alcance assistencial.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 42-CLS

Substitui, por novo artigo, o artigo 14 e seu parágrafo único, que dispõe sobre o auxílio-funeral.

A Emenda justifica-se.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 43-CLS

Manda substituir, no texto do artigo 49, a referência ao artigo 28 por outra, a artigo 128.

Trata-se de retificação e um engano, talvez fruto de erro de revisão, saído no projeto.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 44-CLS

Intercala, no artigo 50, entre as palavras "entidades públicas" e "e privadas", a palavra "sindicais".

Realmente, como se diz na justificativa da Emenda algumas entidades sindicais já dispõem de serviços médicos e hospitalares devidamente aparelhados, os quais podem, perfeitamente, ser utilizados pela assistência médica da previdência social.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 45-CLS

Suprime o Capítulo XV do Título III, que dispõe sobre "Assistência Habitacional, matéria que destoa do sentido do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 46-CLS

Dá nova redação ao artigo 53 e substitui, por dois parágrafos, o seu parágrafo único.

A Emenda decorre de modificação proposta pela Emenda nº 23-CLS ao art. 23, por nós aceita.

O seu autor esqueceu, porém, de modificar o título do Capítulo XVI — "Da Assistência Social", para — "Da Assistência Complementar", como se torna necessário, em face das alterações propostas.

Tal poderá ser feito, porém, na redação final do projeto, se aprovada a Emenda.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 47-CLS

Intercalar, no artigo 54, entre as palavras "readaptação" e "dos aposentados", as seguintes: "dos segurados que percebem auxílio-doença". Trata-se de corrigir uma omissão bem como

do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 48-CLS

Substitui o parágrafo único do artigo 58, que não permite a acumulação de benefícios, por outro, permitindo essa acumulação, ressalvada, porém, a percepção conjunta do benefício pela mesma instituição de previdência.

A Emenda se justifica, pois vale como complemento da de nº 18, onde se obriga à contribuição, para mais de um instituto, pelo segurado, quando exerça este mais de um emprego.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 49-CLS

Substitui, no artigo 63, as palavras "inferiores ao salário mínimo regional" por "inferiores a 70% do salário mínimo do local da concessão". Restringe, benefícios.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 50-CLS

Suprime, no § 4º, item I, do artigo 66, as palavras: "alienação mental", "cegueira", "paralisia" e "cardiopatia grave", incluídas entre as doenças que permitem a concessão de aposentadoria por invalidez, independentemente de carência.

As enfermidades mencionadas equiparam-se à tuberculose, à lepra, à neoplasia maligna, não havendo, assim, justificativa para sua exclusão.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 51-CLS

Substitui, no § 4º, item II, do artigo 66, a palavra "indenização" — por — "metade da indenização", sob o fundamento de que a inversão total da indenização constitui excesso, altamente prejudicial ao acidentado.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 52-CLS

Dá nova redação ao artigo 69 e seus parágrafos, que dispõe sobre o reajustamento dos valores das aposentadorias e pensões.

A Emenda situa o assunto mais dentro de nossa realidade previdenciária.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 53-CLS

Dá nova redação ao artigo 71 e seus parágrafos, que tratam do custeio da previdência.

A Emenda integra melhor o assunto em nossas realidades previdenciárias.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 54-CLS

Dá nova redação ao artigo 73, que se refere à maneira como será constituída a contribuição da União para o custeio da previdência.

A Emenda corrige omissões do Projeto e integra melhor a espécie em nosso sistema previdenciário.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 55-CLS

Suprime o artigo 74, o que se explica, pois a matéria sobre que versa foi incorporada a do artigo 73, pela Emenda 54.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 56-CLS

Altera o artigo 78, conceituando de maneira diferente o salário-de-contribuição.

A Emenda preenche uma lacuna da proposição e suprime o "salário de classe", que as classes interessadas repudiaram, além de se referir aos trabalhadores autônomos, como exige o sistema do projeto com as modificações aceitas.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 57-CLS

Dá nova redação ao artigo 79, relativo ao salário de classe.

É uma decorrência da Emenda anterior.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 58-CLS

Suprime, no artigo 80, que dispõe sobre a fixação do salário-base, a audiência, ali estabelecida, para tal efeito, dos trabalhadores autônomos.

A Emenda procede, pois o salário-base constitui o salário de contribuição tanto dos trabalhadores autônomos como dos trabalhadores avulsos.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 59-CLS

Suprime, no item I do artigo 81, a palavra "mensalmente".

A supressão visa a deixar claro que o desconto a que se refere o artigo deve ser efetuado no ato do pagamento, seja este mensal ou não.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 60-CLS

Substitui, no item V do artigo 81, as palavras — "a contribuição, dos segurados mencionados no artigo 5º, incisos III e IV", pelas seguintes: "a contribuição dos trabalhadores autônomos".

A modificação atende melhor ao sistema do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 61-CLS

Acrescenta um parágrafo ao artigo 83, dispondo que, para fiscalizar e apurar as contribuições e outras quaisquer quantias devidas às instituições de previdência social, assiste aos seus fiscais as mesmas garantias dos agentes do Fisco federal.

A medida proposta é aconselhável.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 62-CLS

Substitui, no § 3º do art. 83, as expressões "poderão as instituições de previdência social, sem prejuízo de penalidade cabível, inscrever 'ex-offício' as importâncias que reputarem devidas, ficando a cargo do assegurado ou empresa o ônus da prova em contrário" por — "poderá o fiscal levantar as importâncias devidas com base em elementos colhidos no local de trabalho ou em registros de repar-

tições públicas, sem prejuízo da penalidade cabível".

O parágrafo, tal como figura no projeto, encerra demasias, que a Emenda corrige.

Pela aprovação.

EMENDA 63 — CLS

Substitui, no artigo 84, as expressões — "muita variável de 5% (cinco por cento) até 30% (trinta por cento)", diga-se: "muita variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento)".

A medida visa a pôr cõbro a uma situação condenável e a obrigar as empresas a fazer o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados e das próprias, as quais elas retêm, atualmente, o que vale como empréstimo tomado a instituição de previdência, em condições menos extorsivas do que se o fizessem com outras organizações de capital.

Pela aprovação.

EMENDA 64 — CLS

Dá nova redação ao artigo 85, mudando-lhe o texto e acrescentando-lhe dois parágrafos.

O projeto cogita somente do recurso da decisão condenatória, sem tratar do procedimento que precede à decisão.

Pela aprovação.

EMENDA 65 — CLS

Dá nova redação ao artigo 86 e seu parágrafo único, que cuida da constituição do sistema da previdência social.

A Emenda melhora a redação do projeto e corrige algumas de suas deficiências, entre as quais o esquecimento da classificação dos seguros nos diversos Institutos.

Pela aprovação.

EMENDA 66 — CLS

Dá nova redação aos itens X, XI, XIII e XIX do art. 91, que enumera as atribuições do DNPS.

A Emenda visa a adaptar o artigo às modificações decorrentes da Emenda 65, por nós já aceita.

Pela aprovação.

EMENDA 67 — CLS

Suprime os §§ 1º e 2º do art. 92. Não seria aconselhável que supervisionados elegessem aqueles que os irão supervisionar, como se dispõe no projeto.

Pela aprovação.

EMENDA 68 — CLS

Dá nova redação ao artigo 93.

A Emenda se justifica, pois, em verdade, a discriminação de atribuições, contida no art. 93 do Projeto, entra em choque com a estruturação do Conselho Diretor, órgão que, pela Emenda, é colocado em sua exaltação.

Pela aprovação.

EMENDA 69 — CLS

Dá nova redação aos artigos 95, 96, 97 e 98, que tratam, respectivamente, da competência do CSPS para julgar recursos; da constituição do CSPS; da assistência do Ministério Público da Justiça do Trabalho às sessões do Conselho e da reforma das decisões das Turmas.

A redação dada pela Emenda melhor se adapta ao nosso sistema previdenciário.

Pela aprovação.

EMENDA 70 — CLS

Inclui, no item III do artigo 100, entre as palavras — "de reservas" — "propor taxas", as seguintes: — "e a borrar o Plano de Custeio Social".

A Emenda supre um lapso do Projeto, pois ao Serviço Atuarial compete precípuas atribuições na elaboração do Plano de Custeio da Previdência Social, o que não foi previsto no item ora modificado.

Pela aprovação.

EMENDA 71 — CLS

Dá nova redação ao artigo 101, que se refere à eleição dos membros classificados do CD, do DNPS e do CSRPS e respectivos suplentes.

A Emenda se justifica pelos mesmos motivos que fundamentaram a de número 67.

Pela aprovação.

EMENDA 72 — CLS

Dá nova redação ao artigo 102. O objetivo da Emenda é evitar que se deixe indeterminada a remuneração dos órgãos colegiados de cúpula.

Pela aprovação.

EMENDA 73 — CLS

Dá nova redação ao art. 103. Transfere, do Presidente para um Conselho Administrativo, a direção das instituições de previdência.

A Emenda procede, pois está mais consentânea com o sistema adotado no projeto.

Pela aprovação.

EMENDA 74 — CLS

Suprime, no final do artigo 104, a referência ao Instituto da Casa Popular.

A supressão se justifica, uma vez que por outra Emenda, a de n. 84, é suprimido, também, o capítulo III do Título VI, que cogita do referido Instituto.

Pela aprovação.

EMENDA 75 — CLS

Modifica a redação do § 2º do art. 105, relativa à eleição do presidente do C. A.

A Emenda decorre da de n. 73.

Pela aprovação.

EMENDA 76 — CLS

Dá nova redação ao art. 106 e seus parágrafos.

A Emenda se justifica pelas mesmas razões que determinaram a de n. 73, que já mereceu nosso parecer favorável.

Pela aprovação.

EMENDA 77 — CLS

Também decorrente da Emenda 73, dá nova redação ao art. 107, que cuida de atribuição do presidente do C. A.

Pela aprovação.

EMENDA 78 — CLS

Diminui, de nove (9) para seis (6), o número de membros do Conselho Fiscal.

Tendo sido as funções do Conselho Fiscal circunscritas às de um órgão dedicado inteiramente à fiscalização, torna-se necessário reduzir o número de seus componentes.

EMENDA 79 — CLS

Suprime, no art. 111, o item VII — que dispõe sobre a competência do Conselho Fiscal para julgar os recursos dos atos dos Delegados, e o § 1º, que trata da revisão de decisões.

A Emenda integra melhor a matéria no sistema do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA 80 — CLS

Dá nova redação ao art. 113 e seus parágrafos, que regula a constituição das Juntas de Julgamento e Revisão.

A Emenda atende de modo mais satisfatório às necessidades dos referidos órgãos.

Pela aprovação.

EMENDA 81 — CLS

Dá nova redação ao art. 114 e seu parágrafo único, que regula a competência da Junta de Julgamento e Revisão.

A Emenda torna mais explícita a competência da JJR e suprime a atribuição de opinar sobre as contas

do Delegado, da alçada do Conselho Fiscal.

Pela aprovação.

EMENDA 82 — CLS

Suprime os arts. 108, 111, § 1º e 116 e dá nova redação ao art. 117.

A Emenda engloba o art. 108, o § 1º do art. 111 e os arts. 116 e 117 e unifica, no art. 117, toda a disciplina dos recursos, integrando melhor a matéria no sistema do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA 83 — CLS

Dá nova redação aos arts. 119 e 120, que tratam dos órgãos diretores do SAPS.

A Emenda introduz, na organização do SAPS, as alterações sugeridas para os Institutos de Aposentadoria e Pensões, exceção feita no que diz respeito à eleição dos Conselhos administrativo e fiscal, que é atribuída às entidades sindicais.

Pela aprovação.

EMENDA 84 — CLS

Suprime o capítulo III do Título VI, referente ao Instituto da Casa Popular.

As atribuições dadas ao ICP continuarão, como atualmente, a ser da competência dos Institutos de Previdência.

A Emenda melhor se ajusta ao sentido do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA 85 — CLS

Suprime, no § 3º do art. 128, as palavras finais, a partir de "com a participação, etc..."

O final do § 3º colide com o que estatui o § 1º, que contém a fórmula preferível.

Pela aprovação.

EMENDA 86 — CLS

Suprime o parágrafo único do artigo 122.

O parágrafo é redundante, pois o assunto já foi objeto do art. 123.

Pela aprovação.

EMENDA 87 — CLS

Dá nova redação ao art. 134 e seus parágrafos, que dispõe sobre a remuneração dos presidentes e membros dos C. A. e C. F. das instituições de previdência, dando poder ao Executivo, para fixá-la por decreto.

A Emenda evita o tratamento indeterminado do assunto e o regula de maneira mais favorável aos interesses dos Institutos e dos segurados, pois obriga os membros dos citados Conselhos ao regime de tempo integral.

Pela aprovação.

EMENDA 88 — CLS

Dá nova redação ao art. 136, que regula a admissão do pessoal nas instituições.

A Emenda é de todo cabível, pois zela melhor pela seleção do pessoal e fecha as portas ao favoritismo.

A Emenda 8-CJ, por nós oferecida ao mesmo artigo, já contém medida moralizadora, mas a Emenda em estudo está melhor ajustada ao sistema do projeto.

Pela aprovação.

EMENDA 89 — CLS

Substitui, no artigo 141, as palavras "impostos e taxas" pela expressão "taxas remuneratórias".

Impõe-se as exclusões, pois, como entidades autárquicas, as instituições de previdência social gozam de imunidade tributária, por força do disposto no artigo 21, inciso V, letra a, da Constituição.

Pela aprovação.

EMENDA 90 — CLS

Substitui, no artigo 143, as palavras iniciais pelas seguintes: "O Mi-

nistro do Trabalho, Indústria e Comércio, ex officio ou mediante representação do CNPS ou do CSPS, poderá determinar, etc".

Cremos, com o autor da Emenda, que ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ao deve permitir, ex officio, a intervenção nas instituições de previdência, nos casos figurados no artigo. Além disso, o poder de representação, para esse fim, deve ser facultado, também, ao Conselho Superior de Previdência Social, para melhor correção de abusos e irregularidades.

Pela aprovação.

EMENDA 91 — CLS

Substitui, no artigo 144, as palavras finais pelas seguintes: "...poder-se-á fazer a prova de qualquer ato do interesse dos beneficiários ou das empresas, salvo os que se referem a registros públicos".

A redação do texto dá lugar a interpretações excessivamente elásticas e descabidas, no tocante ao suprimento de documentos de prova.

Pela aprovação.

EMENDA 92 — CLS

Suprime o artigo 147, que dá ao DNPS a incumbência de promover, em noventa dias, a organização das comunidades de serviço a que se refere o artigo 128.

Ora, a organização das comunidades de serviços depende de regulamentação, para a qual o artigo 198, § 1º, fixa o prazo de 120 dias.

Pela aprovação.

EMENDA 93 — CLS

Dá nova redação ao artigo 149, que se refere aos mandatos dos membros dos órgãos de deliberação coletiva contidos no projeto.

A Emenda se impõe, como consequência de alterações feitas, por Emendas anteriores e que mereceram parecer favorável de nossa parte.

A modificação enquadra melhor a matéria na nova organização dos institutos.

Pela aprovação.

EMENDA 94 — CLS

Dá nova redação ao artigo 163, e seu parágrafo, que tratam do custeio das diligências procedidas pelo DNPS.

O artigo autoriza o pagamento pelas instituições, de despesas com diligências realizadas no interesse das mesmas.

A Emenda veda totalmente esse pagamento, visando a abolir a contribuição dos fundos previdenciários para ocorrer a despesas do CNPS. Este Departamento tem orçamento próprio, o qual deverá bastar para custear os gastos com o desempenho de suas diligências.

Pela aprovação da Emenda.

EMENDA 95 — CLS

No artigo 165, substitui as palavras — "e prescrições" — por — "de prescrição".

Cuida-se evidentemente, da correção de um lapso.

Pela aprovação.

EMENDA 96 — CLS

Suprime o artigo 169, que trata do recolhimento da Taxa de Previdência Social.

A referida taxa foi abolida pela nova Lei de Tributos.

Pela aprovação.

EMENDA 97 — CLS

Suprime, no artigo 171, a referência a "taxa de previdência social".

Pela aprovação.

EMENDA 98 — CLS

Suprime o artigo 172 e seus parágrafos, sob o fundamento de que ino-

va, sem razão, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que é aplicável aos servidores das instituições de previdência social, na forma do que determina no artigo 252, inciso II.

Pela aprovação.

EMENDA 99 — CLS

Dá nova redação ao artigo 174 o seu parágrafo único.

Tem inteiro cabimento a Emenda, pois o artigo, como está redigido, permite, efetivamente, a coexistência total e indefinida de dois regimes — o da legislação anterior e o da Lei Orgânica.

Os direitos adquiridos na vigência da legislação anterior estão garantidos.

Pela aprovação.

EMENDA 100 — CLS

Suprime o artigo 176 que faculta a fusão ou incorporação, entre si, das instituições de previdência social, por decreto do Poder Executivo.

A matéria, de relêvo, só poderia ser convenientemente regularizada em lei formal, e não simples artigo, como se fés no projeto.

Pela aprovação.

EMENDA 101 — CLS

No § 1º do artigo 179, reduz a importância do crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, destinado ao custeio dos estudos e inquéritos relativos à extensão do regime do projeto aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, para Cr\$ 5.000.000,00.

O autor da Emenda considera excessiva a importância fixada no artigo.

Pela aprovação.

EMENDA 102 — CLS

Dá nova redação ao artigo 181 e seu § 2º, que trata do pagamento da diferença de provento previsto no Decreto-lei n. 3.769, de 28-10-941.

A Emenda sana omissão do projeto, que, na hipótese, está incompleto, uma vez que olvidou as entidades autárquicas.

Pela aprovação.

EMENDA 103 — CLS

Suprime o artigo 189 e seus parágrafos, que regulam a concessão de um abono aos atuais aposentados que não tiverem reajustados os seus proventos.

O reajustamento em apêço já está atendido pelo art. 69 do Projeto.

Pela aprovação.

EMENDA 104 — CLS

Suprime o artigo 190, que faculta a acumulação de pres

EMENDA 117-CE

Suprime o artigo 51 que dispõe sobre assistência alimentar aos beneficiários da previdência social.

A Emenda não se coaduna com o espírito do projeto.

Pela rejeição.

EMENDA 118-CE

Dá nova redação ao artigo 53 e §§ limitando a assistência complementar a assistência jurídica.

A Emenda está prejudicada pela de n. 46-CLS, que regula melhor a matéria.

Pela rejeição.

EMENDA N. 119-CE

Dá nova redação ao artigo 56, passando das empresas para o Estado, a obrigação de reservas, em seus serviços, de lugares para trabalhadores readaptados.

A Emenda fere ao sistema do projeto. Ademais, as empresas, que tanto se beneficiam com favores do Estado, devem colaborar com ele, na obra de assistência ao trabalhador.

Pela rejeição.

EMENDA N. 120-CE

Acrescenta ao artigo 68, que dispõe sobre o cálculo das prestações, sua cobrança e aplicação de penalidades, quando couberem, um parágrafo, assim redigido:

"Não terá aplicação o disposto neste artigo se o empregado, por culpa, negligência, omissão voluntária ou dolo, tiver concorrido para o não recolhimento das contribuições".
A Emenda se nos afigura justa.
Pela aprovação.

EMENDA N. 121-CE

Dá nova redação ao artigo 71 e seus parágrafos, que regulam o custeio da Previdência Social.
A Emenda está prejudicada pela de n. 53-CLS, que melhor trata do assunto.

Pela rejeição.

EMENDA N. 122-CE

Dá nova redação ao artigo 76, sobre as partes de receita das instituições de previdência.

A Emenda visa a favorecer os Jovens Clubes, com prejuízo das instituições.

Pela rejeição.

EMENDA N. 123-CE

A Emenda dá nova redação ao artigo 77, que dispõe sobre a fixação das percentagens de que trata o artigo 71.

A Emenda, sem prejuízo da matéria, melhor ajusta o artigo aos preceitos constitucionais.

Pela aprovação.

EMENDA N. 124-CE

Dá nova redação ao artigo 81, que trata da arrecadação e do recolhimento das contribuições e das penalidades para as empresas faltosas.

A Emenda melhora, em parte, a redação de alguns itens do artigo, mas contraria, sob outros aspectos, o sistema do projeto.

Além disso, as Emendas 59-CLS já fizeram, no artigo, as necessárias alterações.

Pela rejeição.

EMENDA N. 125-CE

Suprime o parágrafo único do artigo 82, que dispõe sobre a responsabilidade do titular da firma individual, dos sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime do projeto, no caso de falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Não vemos motivo para a supressão do parágrafo, de todo conveniente.

Pela rejeição.

EMENDA N. 126-CE

Suprime, no artigo 74, a frase — "reservados a competência do SAPS e do ICP".

Prejudicada pela Emenda 104 — CLS, que melhor dispõe sobre a matéria.

Pela rejeição.

EMENDA N. 127-CE

Dá nova redação ao item I do artigo 111, relativo à competência do Conselho Fiscal para organizar os seus serviços administrativos e técnicos.

A Emenda contraria o sistema adotado no projeto com as novas Emendas já aceitas.

Pela rejeição.

EMENDA N. 128-CE

Dá nova redação ao artigo 143, que dá ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poder para deter-

minar a intervenção nas instituições de previdência.

Está prejudicada pela Emenda 90-CLS.

Pela rejeição.

EMENDA N. 129-CE

Dá nova redação ao artigo 149, itens e parágrafos, onde se trata do provimento dos membros dos CA e CF dos IAP, bem como do CD do DNPS e do CSPS.

Está prejudicada pela Emenda 93-CLS.

Pela rejeição.

EMENDA N. 130-CE

Dá nova redação ao artigo 152, que proíbe às empresas abrangidas pelo projeto receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo governo ou autarquia, nem ceder ou alienar imóveis, sem que prevem a existência de débito para com as instituições de previdência.

A Emenda exclui a proibição, na parte relativa à transferência de imóveis.

O projeto zela melhor pelos interesses das instituições e dos segurados, obrigando as empresas ao cumprimento de suas obrigações.

Pela rejeição.

EMENDA N. 131-CE

Dá nova redação ao artigo 154, que considera imprescritível, para as instituições de previdência social, o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas.

A Emenda fixa em cinco anos o prazo de prescrição.

As instituições devem, no caso, ser equiparadas ao Estado, cujas dividas são imprescritíveis.

Pela rejeição.

EMENDA N. 132-CE

Suprime os arts. 157, 158, 159, 160 e parágrafo único, sob a alegação que versam matéria que não cabe num diploma como o em estudo.

Não convence a Emenda.

A matéria dos artigos parece-nos pertinente e os dispositivos citados atendem aos interesses das instituições e dos segurados.

Pela rejeição.

EMENDA N. 133-CE

Dá nova redação ao artigo 167, que dispõe sobre a cobertura financeira de benefícios de caráter assistencial, não previstos no projeto.

A Emenda procura aplicar a exigência do artigo mesmo aos benefícios concedidos no projeto.

A alteração parece-nos ponderável.

Pela aprovação.

EMENDA N. 134-CE

Substitui, no artigo 173, a expressão "sujeitando-se" por "cabendo-lhe".

Trata-se de melhorar a redação do dispositivo.

Pela aprovação.

EMENDA N. 135-CE

Suprime o art. 180, que admite a criação, em caráter excepcional, pelos institutos, do seguro-desemprego, custeado pela União e pelos empregados.

O preceito do projeto é humano, não sendo levável a sua exclusão.

Pela rejeição.

EMENDA N. 136-CE

Dá nova redação do artigo 182, que dispõe sobre pena de destituição, aplicável aos representantes dos segurados e empresas, na hipótese que prevê.

A redação da Emenda está mais perfeita.

Pela aprovação.

EMENDA N. 137-CE

Suprime o artigo 191, que determina o acréscimo de 1% na percentagem das contribuições dos segurados e das empresas, para os IAPI, até que seja aprovado o Plano de Custeio da Previdência Social.

Prejudicada pela Emenda 105-CLS.

Pela rejeição.

EMENDA N. 138-CE

Dá nova redação ao artigo 198 e seus parágrafos, que estabelece prazo para o Poder Executivo expedir regulamentos.

A Emenda está prejudicada pela de n. 108-CLS.

Pela rejeição.

SUBEMENDA DA CE A EMENDA N. 65-CLS

A Subemenda à Emenda 65-CLS, oferecida ao artigo 90 e seu parágrafo único, suprime no art. 90, a frase: "com o concurso do SAPS".

A subemenda contraria o sistema do projeto.

Pela rejeição.

SUBEMENDA DA C.E. A EMENDA N. 70-CLS

A Emenda n. 70-CLS manda suprimir, no item III do art. 100, a expressão "de contribuição e".

Procede, uma vez que, fixada a taxa de 8%, desavarece a atribuição do Serviço Atuarial de propor taxas de contribuição.

Pela aprovação.

SUBEMENDA DA C.E. A EMENDA N. 85-CLS

A Emenda n. 85-CLS, suprimindo as palavras: "cuja gestão será autônoma".

A Subemenda contraria o sistema do projeto.

Pela rejeição.

SUBEMENDA DA C.E. A EMENDA N. 107-CLS

Suprime o § 2º da Emenda oferecida ao artigo 194.

A Subemenda não encontra apoio no sistema adotado.

Pela rejeição.

EMENDA N. 139-CE

Suprime o artigo 196 e seu parágrafo único, que dispõem sobre a fixação da contribuição da União.

Não se justifica a Emenda.

Pela rejeição.

Examinaremos a seguir, as

EMENDAS E SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**EMENDA N. 140-CSPC**

Suprime a letra "g" do art. 39.

Justifica-se a Emenda, pois, a permanência da letra "g", de acordo com a qual a pensão se extingue para os dependentes, desde que se comprove não haver falecido o segurado, corresponde, como diz seu autor, a uma verdadeira consagração da fraude.

Pela aprovação.

EMENDA N. 141-CSPC

Dá nova redação ao item XVIII do art. 91, que trata da autorização para alienação de bens móveis e imóveis das instituições de previdência.

A Emenda exige, para a alienação, a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Pela aprovação.

EMENDA N. 142-CSPC

Acrescenta, ao art. 91, item XXI, as palavras — "com parecer prévio do respectivo Conselho Fiscal".

E' justa a medida, pois não se compreende a não intervenção do órgão fiscal das instituições de previdência na elaboração orçamentária.

Pela aprovação.

EMENDA N. 143-CSPC

Aos arts. 95, 96, 97 e 98. Onde se lê: "CSRPS", leia-se — "C.S.P.S".

O objetivo da Emenda já foi alcançado pela Emenda n. 69-CLS.

Pela rejeição.

EMENDA N. 144-CSPC

Dá nova redação ao art. 90, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Serviço Atuarial.

A justificação da Emenda convence.

Pela aprovação.

EMENDA N. 145-CSPC

Dá nova redação a art. 105.

A Emenda convence, pois imprime técnica mais adequada ao assunto.

Pela aprovação.

EMENDA N. 146-CSPC

Retifica referência ao § do art. 110 que é o § 3º e não o 2º.

Pela aprovação.

EMENDA N. 147-CSPC

Suprime o art. 115, que cogita remuneração dos membros classistas das J.J.R. — A remuneração dos membros das Juntas já está fixada no § 4º do artigo 134, com a redação dada pela Emenda n. 87 da CLS.

Pela aprovação.

EMENDA N. 148-CSPC

Dá nova redação ao § 2º do artigo 128.

Determina que, até seja organizada sob nova forma, a assistência médica domiciliar continuará sendo feita pelo SAMDU.

Pela aprovação.

EM. NDA N. 149-CSPC

Dá nova redação ao § 1º do artigo 128, que cogita da realização dos serviços em comum.

A Emenda contraria o sistema do projeto.

Pela rejeição.

EMENDA N. 150-CSPC

Suprime o § 3º do art. 128, que trata da previsão, no Regulamento, da organização e funcionamento das comissões de que cogita o artigo.

A Emenda está prejudicada pela de n. 85-CLS.

Pela rejeição.

EMENDA N. 151-CSPC

Dá nova redação ao art. 130, que estabelece o foro das instituições.

A Emenda ajusta melhor o artigo do princípio constitucional a que se filia a matéria.

Pela aprovação.

EMENDA N. 152-CSPC

Suprime o artigo 183, que trata da extensão, às demais instituições, das atuais Caixas de Pécúlio destinadas aos seus servidores.

O artigo, como está redigido, carece, efetivamente, de sentido.

Pela aprovação.

EMENDA N. 153-CSPC

Dá nova redação à parte final do artigo 184, que dispõe sobre a responsabilidade dos atos praticados pelos Diretores, Delegados e Chefes de Serviço das instituições.

A Emenda é lógica.

Pela rejeição.

EMENDA N. 154-CSPC

Suprime o parágrafo único do artigo 185, que trata da designação de segurado de instituição para representar a empresa.

Realmente, não é admissível que o Ministério do Trabalho designe representante de empresa que, não filiada a sindicato, por impedimento legal, deixe de nomear seu representante.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 155-CSPC

Substitui, no artigo 195, a expressão "30 dias" por "30 dias".

Para nomeação de uma comissão não há necessidade de prazo tão longo como o estatuído no artigo.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 156-CSPC

Acrescenta, depois do artigo 199 um novo artigo ao projeto, determinando que, no prazo de sessenta dias, o Poder Executivo expedirá decreto designando uma comissão para estudar uma nova situação para o SAPS.

A Emenda contraria o sistema do projeto.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 157-CSPC

Acrescenta, na Seção I do Título VIII, um artigo, dispondo sobre as eleições de que o projeto cuida, as quais serão por escrutínio secreto.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 158-CSPC

Acrescenta, no capítulo das Disposições Transitórias, um artigo, estabelecendo que em todas as comissões a serem constituídas para a elaboração de projetos de lei, deverá fazer parte um representante do DASP.

A Emenda procede, pois é, de fato, conveniente, que o DASP esteja presente na elaboração de projetos de organização de serviços públicos.

Pela aprovação.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA Nº 7 (CJ)

A Emenda reduz de 80% para 70% a proporção estabelecida no artigo 127, sobre o emprego de dispendibilidade nas regiões de procedência das contribuições.

O dispositivo do projeto justifica-se e não deve ser alterado.

Pela rejeição.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA 81 (CLS)

Substituir a parte final da Emenda — "assistem aos seus fiscais as mesmas garantias dos agentes do fisco federal" — pela expressão: "assiste aos seus fiscais o direito de verificação dos livros de registro e folhas de pagamento de pessoal dos empregadores".

A redação dada à Emenda concede um acesso ilimitado aos livros de contabilidade das firmas. A Subemenda corrige o exagero.

Pela aprovação.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA 65 (CLS)

Dá nova redação ao artigo 90 e seu parágrafo.

A Subemenda foge ao sistema do projeto.

Pela rejeição.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA 66 (CLS)

Dá nova redação ao item X do artigo 91. Na Emenda, ao DNPS cabe rever, *ad referendum* do Ministro do Trabalho, os atos administrativos das instituições de previdência social. A subemenda suprime a cláusula *ad referendum*.

Preferimos a redação do projeto.

Pela rejeição.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA 68 (CLS)

Dá nova redação ao artigo 98 que trata da competência do Diretor-Geral do DNPS e suprime o parágrafo único da Emenda, que permite ao Conselho-Diretor fazer delegações de competência.

Preferimos o texto da Emenda.

Pela rejeição.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA 69 (CLS)

Altera a redação dos parágrafos 2º e 4º do artigo 96 e dá nova redação ao artigo 98.

Preferimos a redação da Emenda.

Pela rejeição.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA 71 (CLS)

Suprime o parágrafo segundo do artigo 101, que estabelece, na escolha dos delegados eleitores, o voto nominal, e não por delegação.

A inovação enseja, realmente, a cabala eleitoral e pode causar discórdia no seio das delegações.

Pela aprovação da Subemenda, rejeitando-se a 2ª Subemenda à Emenda 71.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA 76 (CLS)

A primeira Subemenda suprime o parágrafo único do artigo 106; a segunda dá nova redação aos itens do referido artigo.

Preferimos a redação da Emenda.

Pela rejeição das Subemendas.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA Nº 77 (CLS)

Dá nova redação ao artigo 107.

Preferimos a redação da emenda.

Pela rejeição.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA Nº 87 (CLO)

Dá nova redação ao parágrafo 4º do artigo 134.

Como se diz, na justificação da Subemenda, não parece justo equiparar, para efeitos de remuneração, os membros classistas das J. R. B. aos Delegados Regionais, que têm maiores encargos e responsabilidades.

Pela aprovação da Subemenda.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA Nº 88 (CLS)

Suprime, no artigo 136, as palavras finais: "por prazo superior a um ano".

A Subemenda visa a proibir as nomeações interinas, fonte de favoritismo à custa dos cofres das instituições.

Pela aprovação da Subemenda.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA Nº 89 (CLS)

Suprime a referência a impostos e taxas.

Preferimos a redação do projeto.

Pela rejeição.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA Nº 107 (CLS)

Suprime o § 1º da Emenda, oferecida ao artigo 194.

A justificação da Subemenda não convence. Preferimos a redação da Emenda.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA Nº 119 (CE)

Dá a seguinte redação ao final do artigo 55: "em concessões, na forma que a lei determinar".

A Emenda teve nosso parecer contrário.

Preferimos o texto do projeto.

Pela rejeição da Subemenda.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA Nº 127 (CE)

Dá nova redação ao item I do artigo 111, relativo à organização dos serviços dos Conselhos Fiscais.

O assunto já está convenientemente regulado em outras Emendas e no projeto.

Pela rejeição.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA Nº 131 (CE)

Dá nova redação ao artigo 154, relativo à prescrição do direito das instituições de Previdência de receber ou cobrar as importâncias que lhes são devidas.

Já rejeitamos a Emenda, pois preferimos a redação do projeto.

Pela rejeição da Subemenda.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA Nº 132 (CE)

São duas, as Subemendas: a 1ª suprime apenas o artigo 159, e não todos os referidos na Emenda: 157, 158, 159 e 160 e parágrafo único. A 2ª subemenda transforma o parágrafo único do artigo 159 em artigo e dá-lhe nova redação.

Preferimos a redação do projeto e da Emenda nº 132.

Pela rejeição das subemendas.

SUBEMENDA (CSPC) A EMENDA Nº 138 (CE)

A emenda foi oferecida ao artigo 198, que dispõe sobre prazo para o Poder Executivo expedir Regulamento.

A Subemenda dilata, de 90 para 120 dias, o referido prazo.

A complexidade e extensão da matéria exige, realmente, prazo maior.

Pela aprovação.

EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Examinamos, agora, as emendas e subemendas da Comissão de Finanças.

EMENDA 158 — C. F.

Dá nova redação ao artigo 99, excluindo a assistência de representantes do Instituto de Resseguros e do IPASE ao Serviço Atuarial.

A justificação da Emenda convence.

Pela aprovação.

EMENDA 160 — C. F.

Suprime o artigo 171 e seus parágrafos.

A Emenda está bem justificada, mas a Emenda 87 C. L. S. já resolveu satisfatoriamente o assunto.

Pela rejeição.

EMENDA 161 — C. F.

Suprime o artigo 189.

Prejudicada pela Emenda 86 — C. L. S., que lhe é idêntica.

Pela rejeição.

EMENDA 162 — C. F.

Dá nova redação ao artigo 187, que dispõe sobre descontos nas folhas de pagamento dos aposentados.

A Emenda convence, pela razão em que se baseia.

Pela aprovação.

SUBEMENDA (C. F.) A EMENDA 64 (C. L. S.)

A Subemenda melhora a redação do artigo 85, tal como foi proposta na Emenda 64 C. L. S.

Pela aprovação.

SUBEMENDA (C. F.) A EMENDA 69 (C. L. S.)

Modifica redação dada pela Emenda 69 C. L. S. ao artigo 85.

Preferimos a redação da Emenda.

Pela rejeição.

SUBEMENDA (C. F.) A EMENDA 79 (C. L. S.)

A Emenda 79 (C. L. S.) suprime o item VII e o § 1º do artigo 111, que dispõe sobre a competência do Conselho Fiscal.

Preferimos ficar com a Emenda 79, cuja justificação convence.

Pela rejeição da Subemenda.

SUBEMENDA (C. F.) A EMENDA 122 (C. E.)

São três, as Subemendas: a 1ª substitui a expressão — "sobre os lucros extraordinários apurados pelo imposto de renda" — por — "sobre o imposto adicional de renda das pessoas jurídicas, etc."; a 2ª substitui as palavras — "distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês" — por — "sobre o valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais"; a 3ª substitui o § 1º do artigo, tal como redigido na Emenda, a fim de isentar do tributo criado pela letra "c" as sociedades cujo movimento bruto de apostas não atingir, anualmente, a importância de 500 milhões de cruzeiros.

Preferimos ficar com o projeto e, por isso, rejeitamos a Emenda. Somos, também, pela rejeição das Subemendas.

SUBEMENDA (C. F.) A EMENDA 124 (C. E.)

Altera a redação dada pela Emenda 124 — C. E. ao artigo 81 e incisos.

Preferimos a redação da Emenda 124 — C. E.

Pela rejeição.

SUBEMENDA (C. F.) A EMENDA 125 (C. E.)

Suprime o artigo 88 e parágrafo único, que regula a aplicação de pena por crime de apropriação indébita.

Consideramos salutar o dispositivo do projeto.

Já opinamos contra a Emenda 125 — C. E. e somos, também, pela rejeição da Subemenda.

EMENDAS DE PLENÁRIO

Analisaremos, em seguida, as emendas apresentadas em Plenário.

EMENDA 163

Incluir, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica elevada para 1% (um por cento) a taxa de que trata o art. 6º da Lei nº 3.738, de 2 de março de 1960.

Parágrafo único. Do montante do recurso previsto neste artigo, a Fundação das Pioneiras Sociais destinará até 50 por cento a obras e atividades de assistência em benefício dos contribuintes das instituições de previdência social".

A Emenda está bem justificada. A obra que as Pioneiras Sociais vem realizando no 1º e no campo da assistência social, justifica a medida proposta.

Pela aprovação.

EMENDA 164

Substitui a parte final do art. 145 e acrescenta dois parágrafos ao mesmo artigo, que dispõe sobre a dívida da União.

Pela aprovação da Emenda, por seus fundamentos.

EMENDA 165

No artigo 202, que trata de aproveitamento, pela Instituição de Previdência, de empregados com mais de 10 anos, acrescenta, depois da palavra — "empregados" — as palavras — "e agentes".

Pela aprovação da Emenda, por seus fundamentos.

EMENDA 166

Suprime os incisos III e IV do artigo 5º, que dispõe sobre os Segurados dando nova redação ao § 2º do mesmo artigo.

Preferimos o disposto no projeto, que regula o assunto com maior clareza e objetividade.

Pela rejeição.

EMENDA 167

Dá nova redação ao artigo 4º, letra "b" que conceitua e que seja empregado.

A Emenda procede, pois remete a conceituação de interpretações antigônicas.

Pela aprovação.

EMENDA 168

Dá nova redação ao artigo 1º, que esclarece a finalidade da previdência social, sugerimos a redação do projeto, mais clara e objetiva.

Pela rejeição.

EMENDA 169

No art. 127, que trata da aplicação do patrimônio das instituições de previdência, a Emenda dá nova redação à alínea "e", fixando em 50%, no mínimo, o emprego das disponibilidades nas regiões de procedência das contribuições.

A Emenda não é convincente.

Pela rejeição.

EMENDA 170

Suprime o artigo 25, que dispõe sobre o pagamento do salário ao segurado por motivo de doença e dá nova redação ao § 3º do art. 24, que trata do auxílio-doença.

Pela rejeição da Emenda, que onera a Previdência Social.

EMENDA 171

Dá nova redação ao art. 29, e parágrafos.

Preferimos a redação do projeto, respeitada a Emenda 34-CLS, que obtive nosso parecer favorável.

Pela rejeição.

EMENDA 172

Altera a redação do § 2º, *in fine*, do artigo 71, que trata das fontes de receita para o custeio da previdência social.

O assunto da Emenda foi convenientemente tratado pela Emenda 53-CLS, que mereceu nosso apoio.

Pela rejeição.

EMENDA 173

Altera a redação do § 2º, *in fine*, do artigo 71, que trata das fontes de receita para o custeio da previdência social.

O assunto da Emenda foi convenientemente tratado pela Emenda 53-CLS, que mereceu nosso apoio.

Pela aprovação.

EMENDA 174

Altera as redações dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 83, que regula a fiscalização, arrecadação e recolhimento de contribuições e outras importâncias previstas no projeto.

O art. citado já sofreu as necessárias correções pelas Emendas 61 e 62, da Comissão de Legislação Social.

Pela rejeição.

EMENDA 175

Substitui, no artigo 160, *caput*, as expressões — "que for acordada" — por — "que for fixada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio".

A medida consubstanciada na Emenda é de todo procedente, pois evita possíveis abusos na arrecadação de contribuições devidas a terceiros pelas instituições de previdência.

Pela aprovação.

EMENDA 176

Acrescenta onze (11) arts. ao projeto, dispondo sobre a aposentadoria dos teatrais, cenógrafos, cenotécnicos, circos e de variedades, profissionais que trabalham em Empresas Teatrais, "Boites", Televisão e Cinematográficas.

A Emenda está convenientemente justificada por seu autor.

Pela aprovação.

EMENDA 177

No artigo 45, que dispõe sobre assistência, inclui-se, ao lado da médica

e da odontológica, a assistência de enfermagem.

A Emenda corrige um lapso do artigo.

Pela aprovação.

EMENDA 178

Modifica a redação do item III do art. 111, suprimindo restrições ali existentes à ação fiscalizadora do Conselho Fiscal.

Pela rejeição.

EMENDA 179

Altera a redação do item XIII do artigo 1.1, determinando que seja prévio o pronunciamento do Conselho Fiscal sobre o financiamento concedidos pela Instituição.

Pela rejeição.

EMENDA 180

Altera a redação do art. 113 e seus parágrafos, referentes à constituição das Juntas de Julgamento e Pensões.

Está prejudicada pela Emenda 80-CLS, que, em nosso entender, regula melhor a matéria.

Pela rejeição.

EMENDA 181

Dá nova redação ao item III do artigo 5º, relativo aos segurados titulares de firmas individuais e diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, etc.

A Emenda 15-CLS já regulou convenientemente o assunto.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 182

Dá nova redação ao art. 79, que dispõe sobre o salário de classe, e suprime o § 2º do mesmo artigo.

Prejudicada pela Emenda n.º 57-CLS, que regulou satisfatoriamente a matéria.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 183

Dá nova redação ao art. 117 e seu § 1º, que tratam dos recursos.

Prejudicada pela Emenda n.º 82-CLS, mais detalhada e objetiva.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 184

Dá nova redação ao art. 95, atinente à competência do Conselho Superior de Previdência Social para julgar recursos interpostos das decisões dos Conselhos Administrativos e Fiscais das instituições.

A Emenda 69-CLS já dispõe convenientemente sobre a matéria.

Pela rejeição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão adota o seguinte parecer sobre as emendas e subemendas oferecidas em plenário e pelas diversas comissões técnicas:

Quanto às emendas:

Favorável às de ns. 13 — 14 — 16 — 18 — 20 a 24 — 26 a 30 — 35 — 39 — 41 a 43 — 51 — 53 a 112, da Comissão de Legislação Social; 120 — 123 — 129 — 133 — 134 — 136 da Com. de Economia; 140 a 142 — 144 a 148 — 151 — 152 — 154 — 155 — 157 e 158 da Com. de Serv. Público Civil; 159 e 162 da Com. de Finanças; e 163 a 165 — 167 — 173 — 175 a 177 e 181 todas de plenário.

Contrário às de ns. 17 — 25 — 31 a 34 — 37 — 40 — 49 e 50 da Com. de Legislação Social; 113 e 119 — 121 — 122 — 124 a 128; 130 a 132; 135 — 137 a 139, da Com. de Economia; 143 — 149 — 150 — 153 e 156 da Com. de Serviço Público Civil; 160 e 161, da Com. de Finanças; 166 — 168 — 169 — 170 — 171 — 172 — 174 — 178 — 179 — 180 — 183 e 184, todas de plenário.

Quanto às Subemendas:

Favorável: à Subemenda CLS à Emenda 1-J; à Subemenda da Co-

missão de Economia à Emenda 70-CLS; à Subemenda da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 61-CLS; à 1.ª Subemenda da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 71-CLS; à Subemenda da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 87-CLS; à Subemenda da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 88-CLS; à Subemenda da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 138-CE; à Subemenda da Comissão de Finanças à Emenda n.º 64-CLS.

Contrário:

A's subemendas: da Comissão de Economia à Emenda n.º 65-CLS; à Subemenda da Comissão de Economia à Emenda n.º 85-CLS; à Subemenda da Comissão de Economia à Emenda 107-CLS; à Subemenda da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 7-J; à Subemenda da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 65-CLS; da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 66 (CLS); da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 68-CLS; da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 69-CLS; da Comissão de Finanças à Emenda 69-CLS; à 22.ª Subemenda da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 71-CLS; às 1.ª e 2.ª Subemendas da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 76-CLS; à Subemenda da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 77-CLS; da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda n.º 89-CLS; da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda n.º 107-CLS; da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 119-CE; da Comissão de Serviço Público Civil à Emenda 131-CE; da Comissão de Finanças à Emenda n.º 79-CLS; às 1.ª, 2.ª e 3.ª Subemendas da Comissão de Finanças à Emenda 122-CE; da Comissão de Finanças à Emenda 124-CE; e da Comissão de Finanças à Emenda 125-CE; à Subemenda da CSPC à Emenda n.º 127-CE.

Favorável com subemendas:

A's emendas ns. 15-CLS; 19-CLS; 36-CLS e 38-CLS.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1960. — *Daniel Krieger*, Presidente em exercício. — *Lourival Fontes*, Relator. — *Rui Carneiro*. — *Menezes Pimentel*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Lima Guimarães*. — *Atílio Vivacqua*.

N.º 157, DE 1960

Da Comissão de Serviço Público sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara número 10, de 1958, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Previdência Social e dá outras providências (de ns. 159 a 184). Relator: Sr. Mem de Sá.

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1958, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Previdência Social e dá outras providências, a fim de se pronunciar sobre as emendas a ele apresentadas na Comissão de Finanças e em Plenário.

E' o seguinte o nosso parecer:

EMENDA N.º 159 (CF)

Trata-se de Emenda de redação ao art. 99, que, por sua vez, dispõe sobre a organização e atribuições do Serviço Atuarial.

Por já ter se manifestado sobre o art. 99, emendando-o, e por se tratar nestas Emendas de matéria idêntica, esta Comissão resolve acolhê-la como subemenda à 144 (CSPC), e, neste sentido, opinar pela sua manutenção.

EMENDA N.º 162 (CF)

Modifica o art. 187 que autoriza às instituições de previdência a proceder a descontos nas folhas de pagamento dos aposentados, dando-lhe redação mais sucinta.

Somos pela sua aprovação.

EMENDA N.º 165

Manda acrescentar a palavra "agentes" no art. 202 para o fim de somar essa categoria à dos empregados das sociedades de seguro dispensados com mais de 10 anos de serviço, que deverão ser aproveitados, pelas instituições de serviço social, na constituição dos quadros de pessoal de suas carteiras de seguros de acidentes de trabalho.

Parecer contrário, tendo em vista a emenda n.º 12, que manda suprimir o artigo 202.

EMENDA N.º 174

Altera o texto do artigo 83 e seus parágrafos, matéria já objeto das emendas ns. 61 e 62 e da Subemenda desta Comissão à primeira.

A presente Emenda, sem se conciliar com as alterações anteriormente propostas, restringe a ação fiscalizadora dos órgãos da previdência.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 180

Modifica o art. 113 que dispõe sobre a constituição da Junta de Julgamento e Revisão que deverá existir em cada Delegacia dos IAP, substituindo o Delegado por um representante do Governo o fixando em quatro anos, ao invés de dois, o mandato dos respectivos membros.

Os argumentos que apoiam essa modificação são razoáveis. O Delegado é a própria autoridade fiscalizadora e sua ingerência no órgão revisor traria inconvenientes óbvios. Por outro lado, o prazo de dois anos é demasiadamente curto para que o membro classista tome conhecimento dos problemas da Instituição.

Somos, portanto, pela aprovação da Emenda.

A' vista do exposto, a Comissão manifesta-se *favoravelmente* às Emendas ns. 159 (CF) — 162 (CF) e

180; *contrariamente* às Emendas ns. 165 e 174; e deixa de manifestar-se quanto às Emendas ns. 160 (CF) — 161 (CF) — 163 — 164 — 166 — 167 — 168 — 169 — 170 — 173 — 175 a 179 — 181 — 182 a 184, por considerá-las alheias à sua competência regimental e bem como às Subemendas da Comissão de Constituição e Justiça às Emendas ns. 15 — 19 — 36 e 38.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 1960. — *Daniel Krieger*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Ary Vianna*. — *Caetano de Castro*. — *Armando Rodrigues*.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Lima Teixeira, para emitir o parecer da Comissão de Legislação Social.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revist pelo orador) — Sr. Presidente, com muita satisfação, darei conhecimento à Casa do Parecer da Comissão de Legislação Social sobre as Emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Reforma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Antes, entretanto, devo deixar consignado nos "Anais" que discutiremos e votaremos dentro de mais algum tempo, uma das proposições mais importantes que correm no Congresso Nacional.

Na qualidade de Presidente da Comissão, avoquei o Projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, e emendado pelo Senado. Só a Comissão de Legislação Social apresentou cem Emendas, sem contar as oferecidas pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças, de Serviço Público Civil e de Economia.

Sr. Presidente, procurei, tanto quanto possível, ouvir os líderes sindicais, os empregadores, através de suas entidades de classe, e também a União, pela voz dos Presidentes das Antarquias da Previdência Social, a fim de obter-lhes as melhores sugestões, que se consubstanciaram nas

Emendas que tive ensejo de oferecer na Comissão de Legislação Social.

O Projeto tem hoje nova feição, pois aos duzentos e cinco artigos encaminhados a esta Casa pela Câmara dos Deputados, foram oferecidas mais de cem emendas. Só a Comissão de Legislação Social formulou uma centena, no sentido de aperfeiçoar o trabalho.

Considero-me feliz, Sr. Presidente, porque proposição da magnitude desta para a Previdência Social não suscitou divergências nas classes operárias, que o apóiam integralmente.

O parecer é o seguinte:

Estas, Sr. Presidente, as emendas que a Comissão de Legislação Social oferece, no seu Parecer.

Sr. Presidente, o trabalho que dentro em pouco será debatido neste Plenário, e certamente aprovado, resulta de esforços conjugados, de equipe.

Desejo salientar que as melhores sugestões partiram dos líderes sindicais, entre os quais encontro, com grande satisfação, profissionais competentes, que surpreenderam os próprios técnicos que assistiram aos debates travados na Comissão de Legislação Social entre trabalhadores das diversas categorias, do Distrito Federal, inclusive do órgão de grau superior — a Confederação dos Trabalhadores na Indústria.

Saliento igualmente, como dever de justiça, a magnífica colaboração prestada por dois técnicos do Ministério do Trabalho — o Dr. Gerardo Batista, que considero a maior autoridade em previdência social, no Brasil, e o Professor Arnaldo Sussekind, eminente jurista, especialista sobretudo em Direito Operário.

Cumpra ainda ressaltar a colaboração dos assessores do Senado — e seria difícil citá-los nominalmente, mas menciono o Diretor da Assessoria, Dr. Rocha Mattos, e os Doutores Chagas, Melo, Hecliano Carneiro, Paulo Braga e Francisco Aruda, que envidaram os melhores esforços no sentido de auxiliar, o quanto possível, as reivindicações dos trabalhadores e dos empregadores.

Creio, portanto, que o trabalho a ser dado ao conhecimento da Casa convergendo a media dos pensamentos aos que contribuem diretamente para a Previdência Social.

Não um tal, para que fique nos Anais do Congresso Nacional.

Quando me foi atribuída a tarefa de emitir parecer sobre a proposição, o Presidente de meu Partido, eminente Senador João Goulart, fez-me notar que a missão seria muito árdua, pois, certamente, surgiriam sérios óbices a que se atingisse o objetivo comum da aprovação, sem divergências ou lutas. Algum tempo depois, Sr. Exa., congratulava-se comigo, manifestando-me seus aplausos à Comissão de Legislação Social por haver conseguido esse milagre de equilíbrio entre as classes de empregados e empregadores, na consecução de trabalho que representava o pensamento dos contribuintes dos Institutos de Previdência Social, que visava, sobretudo, à manutenção destes, os quais, diga-se de passagem, atravessam, nesta hora, situação aflitiva. As críticas a eles dirigidas não têm sido, mais das vezes, justas, porque, em verdade, confessemos, devendo a União sessenta bilhões de cruzeiros e os empregadores, alguns falidos, não pagando suas contribuições, os Institutos vivem praticamente da arrecadação da taxa dos empregados. Assim, que suportar encargos actuais de suas forças, mormente, agora, pela grandiosidade da colaboração direta que deram à construção da nova Capital.

Os Parlamentares, Sr. Presidente, talvez não tivessem se transferido para Brasília, as acomodações que terão, não fosse a contribuição

direta dos Institutos de Previdência Social.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Muito bem!

O SR. LIMA TEIXEIRA — Faço também este registro para que, ao apreciar o projeto, não permita o Senado modificação da sistemática, com a aprovação de emendas fora do seu objetivo.

Esse o apelo que faço aos nobres colegas, na certeza de que serei atendido, como tantas vezes atendi a solicitações veementes dos Srs. Senadores, sempre jungido à estrutura do projeto original, evitando, assim, transformá-lo em colcha de retalhos.

Sr. Presidente entrego a V. Exa. o Parecer da Comissão de Legislação Social, que cumpria seu dever com devoção e com os olhos voltados para o interesse coletivo, ou seja, a grandeza e a manutenção dos Institutos de Previdência Social, jeto que dispõe sobre a estrutura ad no Brasil. (Muito bem! Muito bem!)

E o seguinte o Parecer

“Volta a Comissão de Legislação Social a se manifestar sobre o Proministrativa da previdência social, analisando, agora, as emendas oferecidas ao texto original pelas várias Comissões e pelo Plenário do Senado.

Tratando-se, como se trata, de assunto da mais palpitante atualidade, abordando até o âmago os vários aspectos econômicos, financeiros, humanos e sociais da vida dos trabalhadores, é natural que tenha sido o projeto de estudos especializados, condensados, nas Emendas e Subemendas oferecidas por todos aqueles que olham o problema social com a profundidade que ele realmente possui.

O número total das Emendas apresentadas revela o interesse que despertou seu conteúdo, nesta Casa do Congresso. Foram-lhe oferecidas 184 Emendas e várias Subemendas, desde o início de sua tramitação. A Comissão de Constituição e Justiça subscreeu 12 Emendas, já analisadas por esta Comissão de Legislação Social, que, por sua vez, ofereceu o total de 160 Emendas e 1 Subemenda.

A seguir, a Comissão de Economia propôs 27 Emendas e Subemendas, seguindo-se a Comissão de Serviço Público Civil, com 19 Emendas e Subemendas, e a Comissão de Finanças, com 4 Emendas e 5 Subemendas.

Por sua vez, o Plenário do Senado, completando a análise do projeto, ofereceu mais 22 Emendas.

Passamos a seguir, a analisar as Emendas oferecidas nas Comissões de Economia.

EMENDA 113 — (CE)

Dispõe a Emenda 113, no Artigo 22, sobre as prestações devidas pelas instituições da Previdência Social aos seus associados, com eliminação de alguns itens previstos no Projeto.

A Emenda nº 23 da Comissão de Legislação Social, a que demos aprovação, atende de forma mais ampla ao objetivo da Previdência.

Parecer: contrário.

EMENDA 114 — (CE)

A Emenda 114 cogita do cálculo dos benefícios aos segurados da Previdência Social, fixando os respectivos valores, com o cálculo da média entre as 24 últimas contribuições mensais feitas pelo segurado, contadas até o mês anterior ao da sua morte, no caso de pensão ou no iniciando benefício nos demais casos.

Somos de parecer contrário à Emenda, tendo em vista, principalmente, o aspecto injusto de que se reveste, em face da desvalorização da nossa moeda. O cálculo atual, sobre o período de 12 meses, já se encontra

realmente aquém da realidade. Modificar esse período, dilatando-o para 24 meses, seria agravar ainda mais o problema.

Além disso, já foi a matéria do artigo 23, objeto da Emenda nº 24, (CLS) que, a nosso ver, atende de forma mais completa a questão em tela.

EMENDA 115 (CE)

A Emenda 115 modifica a redação do art. 31 do Projeto, retirando dela a sua finalidade que era a regulamentação da aposentadoria especial, garantida ao exercício de atividade em local, pensão ou insalubre. Em substituir a esse propósito, a Emenda cogita da aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas profissionais, deliberando seja a sua concessão, atribuída a legislação especial.

A concepção moderna do trabalho em região insalubre ou em local reconhecidamente perigoso, adota a noção de desgaste exagerado do ser humano, no terreno físico tanto quanto no terreno psíquico, como consequência desse tipo de trabalho. A presença dessa noção está patente em vários dispositivos da legislação vigente, não sendo justa a sua retirada do Projeto específico da Legislação Social.

A Emenda 36 versando o mesmo assunto, resolve de forma ampla o problema, cogitando além disso dos casos dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Parecer: contrário.

EMENDA 116 (CE)

A presente emenda determina a supressão do artigo 43 e seus parágrafos do projeto, relativos à instituição de “Seguro reclusão”.

A sua aprovação quebraria a sistemática do projeto, negando a assistência da instituição competente justamente em ocasião em que ela se torna indispensável.

Parecer: contrário.

EMENDA 117 (CE)

A Emenda 117, da Comissão de Economia, determina a supressão do artigo 51, que cogita de “Assistência Alimentar” ao segurado da Previdência Social. A sua aprovação, eliminando esse setor fundamental da vida do trabalhador, quebraria a sistemática que orienta o projeto.

Parecer: contrário.

EMENDA 118 (CE)

Trata a Emenda 118, da “Assistência Social” a ser prestada ao segurado, direta ou indiretamente, nas condições que especifica.

Julgamos a emenda prejudicada pela de nº 46, da Comissão de Legislação Social, versando o mesmo assunto.

EMENDA 119 (CE)

A emenda presente, oriunda da Comissão de Economia, pretende retirar das empresas empregadoras e das instituições de Previdência a obrigação de receber nos seus quadros os reeducados ou readaptados, transferindo essa obrigação ao Governo, nos seus serviços públicos, nas entidades autárquicas ou de economia mista, bem como dos serviços públicos simplesmente dados em concessão.

Julgamos de grande alcance social o disposto do projeto. As empresas, os empregados e as instituições de Previdência, encontram-se intimamente intimamente ligados pelo destino comum, ou seja bem-estar social, cabendo-lhes as medidas que se tornem indispensáveis ao alcance desse resultado. Não nos parece justo nem lógico, a transferência para o Estado, de empregados caracteristicamente vinculados a um tipo de trabalho em atividades privadas. Parecer: contrário.

SUBEMENDA À EMENDA 119 (Da CFC)

A Subemenda apresentada à Emenda 119, pela Comissão de Serviço Público Civil, trata apenas de modificar a parte final de redação da emenda, não influenciando no seu mérito.

Pelos motivos acima, somos também pela rejeição da subemenda.

EMENDA 120 (CE)

A Emenda 120, ao artigo 68 do Projeto, tratando do cálculo dos benefícios ao associado da Previdência Social, na parte relativa a contribuições, devidas, mas não recolhidas, condiciona o cálculo de tais contribuições a não existência a dolo, negligência omissão voluntária ou fraude, por parte do segurado.

A justificação da emenda de que às vezes o não recolhimento das contribuições deve-se não ao empregador, mas tão somente ao empregado, que, por qualquer meio, se junta ao recolhimento da sua contribuição, não deve prevalecer.

A emenda defende, não somente as instituições de Previdência Social, como, principalmente, a imensa maioria dos trabalhadores que corre com a sua contribuição, assegurando o funcionamento do sistema.

Parecer: favorável.

EMENDA 121 (CE)

A presente emenda, cogitando do custeio da Previdência Social, altera o texto do projeto fixando rigidamente em 3% a percentagem sobre o salário efetivamente percebido, e modificando a redação de alguns períodos.

A matéria já foi objeto da Emenda 53 desta Comissão.

Pela rejeição.

EMENDA 122 (CE)

A emenda em foco, tratando de fontes de receita das instituições de Previdência, retira do projeto o dispositivo que viria gravar o movimento global das apostas nos prados de corridas de cavalos, estabelecendo, com restrição o imposto de 5 por cento sobre valor dos prêmios distribuídos aos proprietários dos animais classificados em todos os páreos, durante cada mês. A restrição, citada no parágrafo 1º, refere-se às sociedades cujo movimento bruto não atinge anualmente, o total de 1 bilhão de cruzeiros, mas a subemenda, considera isenta apenas as sociedades cujo movimento de apostas não atinge a 500 milhões de cruzeiros por ano.

Somos de parecer favorável à emenda e pela rejeição da subemenda da Comissão de Finanças.

EMENDA 123 (CE)

Trata a Emenda 123, da Comissão de Economia, de disciplinar a aprovação do Plano de Custeio de Previdência Social, determinando seja ela feita quinquenalmente, através de decreto do Poder Executivo. O artigo 77, do projeto, sobre o qual recai a emenda, determina seja a fixação das percentagens de que trata o art. 71, incluída nessa aprovação. A Emenda 123, retira essa faculdade ao Executivo.

Parecer: favorável.

EMENDA 124 (CE)

A presente emenda cogita da forma de arrecadação e recolhimento das contribuições às instituições de Previdência Social, retirando do texto do projeto, no seu art. 81, o caráter de função pública que ali se atribui a essas operações realizadas pelos empregadores.

A justificação dessa emenda considera que, sendo as instituições de Previdência, autárquicas, já exercem serviço estatal, tornando-se desnecessário reafirmar esse princípio, como faz o projeto.

Verifica-se, porém, que o teor da emenda prejudica as de números 59 e 60, sobre o mesmo assunto. Somos de *parecer contrário* à Emenda 124.

SUBEMENDA A EMENDA 124 (CF)

Por igualdade de razões, somos de *parecer contrário*, a presente subemenda à emenda 124.

EMENDA 125 (CE)

A emenda 125, manda suprimir do Projeto o parágrafo único do seu art. 88, que estabelece responsabilidade dos dirigentes das empresas em várias modalidades, quando ocorrer a falta de recolhimento das contribuições devidas às instituições de Previdência. Somos de *parecer contrário* à emenda, que não se coaduna com os princípios que regem a responsabilidade dos administradores das sociedades e empresas.

SUBEMENDA A EMENDA 125 (CF)

A presente subemenda manda suprimir do Projeto, não somente o parágrafo primeiro, como também o seu art. 88.

Somos de *parecer contrário* à subemenda à emenda 125, de vez que a norma do Projeto é consagrada na legislação vigente e consubstancia medida altamente moralizadora.

EMENDA 126 (CE)

A emenda 126, contraria o destaque do SAPS e do ICP, do bloco dos Institutos de Previdência, conforme se vê no art. 104, por considerar órgãos estranhos à Previdência, essas duas organizações.

Somos de *parecer contrário*, pois julgamos que a emenda 74, da Comissão de Legislação Social sobre o mesmo assunto atender melhor à sistemática do Projeto.

EMENDA 127 (CE)

Trata o art. 111, item I, do Projeto da competência atribuída ao Conselho Fiscal dos Institutos de Previdência, facultando-lhe autoridade para admitir o respectivo pessoal.

A emenda veda essa faculdade, estabelecendo somente a possibilidade de requisição do pessoal, à administração do respectivo Instituto.

Somos de *parecer contrário* à emenda, entendendo que é precedente perigoso qualquer subordinação do Conselho Fiscal à administração do respectivo Instituto. É imprescindível assegurar a independência e autonomia do Conselho Fiscal.

SUBEMENDA A EMENDA 127 (CSPC)

Por iguais razões consideramos prejudicada a subemenda.

EMENDA 128 (CE)

Trata a emenda 128, de autoria da Comissão de Economia, de retirar ao Ministério Público da Justiça do Trabalho, a faculdade de promover junto ao Ministro do Trabalho, a intervenção nas instituições de Previdência Social, e bem assim, de retirar à competência do CNPS, para realizar as intervenções e instaurar os inquéritos Trabalhistas nas mesmas instituições de rito determinados pelo Ministro do previdência, como consta do art. 143, do Projeto.

Somos de *parecer* que o assunto já foi objeto da emenda 90, desta Comissão de Legislação Social, analisada com mais detalhes e maior propriedade, e por isso, somos de *parecer contrário* à aprovação da emenda.

EMENDA 129 (CE)

A emenda em foco, incide sobre o art. 149 do Projeto, seus itens e parágrafos, no que tange a primeira investidura dos membros dos Conselhos Administrativos e Conselhos Fiscais dos Institutos, bem como, dos Conselhos deliberativos do Departamento Nacional da Previdência Social.

e do Conselho Superior da Previdência Social.

Como o assunto já foi objeto da emenda 93 desta Comissão, somos de *parecer contrário* à aprovação da presente.

Pela rejeição.

EMENDA 130 (CE)

A emenda 130, da CE, ao art. 152 do Projeto, o qual condiciona praticamente todas as atividades das empresas a inexistência de débitos para com a previdência social, é, a nosso ver, salutar, quando restringe as medidas do normal, esse condicionamento.

Não se compreende à luz do panorama econômico e financeiro da vida moderna, que se imponha tão completa restituição à atividade privada.

Assim, somos de *parecer favorável* à aprovação da emenda.

EMENDA 131 (CE)

Trata a emenda 131, do prazo de prescrição para o direito de receber ou cobrar importâncias devidas aos institutos de previdência, como se vê no art. 154. Somos de *parecer* que a emenda 131 está prejudicada pela de nº 9, da Comissão de Constituição e Justiça, que já recebeu *parecer favorável* desta Comissão.

Pela rejeição.

EMENDA 132 (CE)

A emenda em tela atinge os artigos 157, 158, 159 e 160, do seu parágrafo único, versando o resgate de operações imobiliárias efetuadas entre os Institutos de Previdência e os seus assegurados.

A emenda manda retirar do Projeto esses artigos, entendendo tratar-se de matéria estranha ao conceito de previdência. Não encontramos apoio nesse conceito, e por isso consideramos a emenda prejudicada pela subemenda da Comissão de Serviços Públicos.

SUBEMENDA A EMENDA 132 (CF) Dispõe a subemenda sobre o mesmo assunto, mas contraria totalmente as finalidades do Projeto.

Parecer contrário.

EMENDA 133 (CE)

A emenda 133 cerceia as finalidades salutaras do Projeto.

Pela rejeição.

EMENDA 134 (CE)

A presente emenda visa a modificar a redação do Art. 173, que cogita a possibilidade de inscrição nos Institutos de Previdência, dos empregados domésticos. Não encontramos razão para com modificações, que em nada altere o sentido do Artigo 173.

Pela rejeição.

EMENDA 135 (CE)

Cogita esta emenda de suprimir o Art. 180 do Projeto, referente à possibilidade da instituição do seguro — desemprego, a ser custeado pela União e pelos empregadores. Considerando o alto valor social do disposto no Projeto, opinamos pela *rejeição da emenda*.

EMENDA 136 (CE)

A emenda 136, versando matéria do Art. 182, relativo a aplicação de pena de destituição a ser aplicada pelo Ministro do Trabalho, a representantes dos segurados e das empresas que integram os órgãos da Previdência Social, contraria a sistemática do Projeto.

Pela rejeição.

EMENDA 137 (CE)

A presente emenda supressiva incide sobre o disposto no Art. 191 do Projeto, que determina o aumento de 1% sobre a percentagem das contribuições de segurador e das empresas para os IAP, até que seja aprovado

o Plano de Custeio de Previdência, a que se refere o Art. 77 deste Projeto. Como a matéria já foi objeto da emenda 105, desta Comissão, opinamos pela *rejeição da emenda*.

EMENDA 138 (CE)

A emenda 138, ao Art. 198 e parágrafos, cogita do prazo para expedição do Regulamento de Previdência Social fixando o prazo de 90 dias para sua expedição pelo Poder Executivo. Somos de *parecer contrário*, tendo em vista já existir sobre a matéria, a Emenda 108 desta Comissão.

EMENDA 139 (CE)

A emenda 139 manda suprimir do texto do Projeto, o Art. 198 e seu parágrafo único. Trata-se de matéria de competência da União, já estabelecida, sendo inoperante a emenda.

Pela rejeição.

EMENDA 140 (CSPC)

Manda suprimir a letra g do art. 39, onde está dita que a pensão se extingue "para os dependentes, desde que se comprove não haver falecido o segurado".

Concordamos com a alegação, feita na justificativa, segundo a qual, mantida que fosse a expressão visada, seria dada "validade jurídica ao ato, ilícito, qual seja o recebimento (sem causa legal), pelos dependentes, das importâncias pagas em decorrência do segurado, o que, posteriormente, se comprova não ter ocorrido". O nosso *parecer* é, nos termos do exposto, *favorável à emenda*.

EMENDA 141 (CSPC)

Propõe que seja dado ao art. 91, item XVIII, a seguinte redação: "autorizar a alienação de bens móveis e imóveis das instituições de previdência social, ouvido o respectivo Conselho Fiscal, no caso e na forma do item XII do art. III". A modificação nos parece oportuna, concorrendo para melhor acautelar o interesse público. O nosso *parecer* é, nessas condições, *favorável à emenda*.

EMENDA 142 (CSPC)

Manda acrescentar ao art. 91, item XXI: "com *parecer* prévio do respectivo Conselho Fiscal". Diz a justificativa ser "necessária a intervenção do órgão fiscal das instituições de previdência na elaboração orçamentária". Concordamos com a ponderação.

EMENDA 143 (CSPC)

Manda substituir "C.S.R.P.S." por "C.S.P.S.", nos artigos 95, 96, 97, e 98. Essa alteração da sigla do referido órgão já foi feita pela emenda 69 desta Comissão. E, assim, superflua a emenda.

Parecer contrário.

EMENDA 144 (CSPC)

Modifica a redação do artigo 99. As alterações propostas consistem: a) excluir do Conselho Atuarial um atuário do IPASE; b) assegurar ao Diretor do Serviço Atuarial a indicação de uma lista para completar o Conselho. Está prejudicada. Julgamos que a emenda nº 159 regula melhor o assunto. O nosso *parecer* é, pois, *contrário à emenda*.

EMENDA 145 (CSPC)

Propõe uma redação mais circunstanciada para o artigo 105, inclusive com o acréscimo de um parágrafo. Parte da modificação ora proposta já foi objeto da emenda nº 75, desta Comissão. A emenda ora examinada, porém, é pois completa e visa, como diz o autor, "a imprimir técnica mais adequada ao assunto".

O nosso *parecer* é *favorável*.

EMENDA 146 (CSPC)

Propõe uma alteração redacional no artigo 110, "para compor-se com outra" (emenda nº 78 desta Comissão) — que regula o artigo a que se faz remissão.

Parecer favorável.

EMENDA 147 (CSPC)

Manda suprimir o artigo 115, sob a justificativa de que "a remuneração dos membros das Juntas já está fixada no § 4.º, do artigo 134, com a redação dada pela emenda nº 87, da CLS". Perfeitamente claro.

Parecer favorável.

EMENDA 148 (CSPC)

A medida preconizada pelo § 2.º, do artigo 128 visa integrar desde logo o SAMDU no regime de comunicação de serviços adotado pelo Projeto, de conformidade com o anteprojeto de reforma administrativa da Previdência Social, apresentado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados. Não é, pois, recomendável a aprovação da emenda, a qual desvirtua o sistema da Lei Orgânica. Acresce que o Projeto não extingue o SAMDU. Ao contrário. O prazo previsto na lei, para a regulamentação das comunidades de serviços, permitirá o pleno entrosamento do SAMDU no regime da Lei Orgânica, com o necessário aproveitamento dos serviços em funcionamento, inclusive do pessoal existente, sem prejudicar o direito de quem quer que seja.

Parecer contrário.

EMENDA 149 (CSPC)

Propõe nova redação para o parágrafo 1.º do artigo 128. Não nos pareceram consistentes as razões enunciadas pelo autor, a favor da proposição. Acreditamos que, seja qual for a amplitude dos serviços existentes ou por organizar, em qualquer ponto de território nacional, condiz melhor com o interesse público sua entrega ao IAP, mais indicado para assumir a responsabilidade, em cada caso.

Parecer contrário.

EMENDA 150 (CSPC)

Manda suprimir o § 3.º, do artigo 128 sob a justificativa de que "importaria em delegação, proibida pela Constituição, dar-se ao Poder Executivo, através de regulamento da lei, o estabelecimento de preceitos normativos, da competência do Congresso Nacional".

Prejudicada pela emenda nº 85, desta Comissão.

Pela rejeição.

EMENDA 151 (CSPC)

Propõe nova redação para o artigo 130. A justificativa evoca a Constituição Federal — (artigo 141, parágrafo 26). O raciocínio inspirador da iniciativa parece-nos certo.

Parecer favorável.

EMENDA 152 (CSPC)

Manda suprimir o artigo 183. Diz o artigo em referência que "serão extensivas às demais instituições de previdência social as atuais Cartas de Pecúlio destinadas a seus servidores ou empregados e mantidas as atuais Cartas de Acidente do Trabalho".

O nosso *parecer* é *favorável à emenda*.

EMENDA 153 (CSPC)

Modifica, em parte, a redação do artigo 184 dela retirando a expressão "delegação de competência", que vinha sendo recusada pela Comissão do Serviço Público. O fato é, porém, que o Projeto permite tal delegação, que decorre da necessidade de descentralizar a administração das instituições de previdência. É crucial assim que a responsabilidade ocorra somente nos casos em que houver delegação. Somos, por tanto, *pela rejeição da emenda*.

EMENDA 154 — (CSPC)

Manda suprimir o parágrafo único do artigo 185, o qual determina que o Ministro do Trabalho poderá designar segurado de instituição para representar a empresa que, por impedimento legal, não estiver filiada à associação devidamente registrada nas eleições para membros dos órgãos de deliberação coletiva das instituições de previdência.

Parece-nos bastante oportuna a proposição. De fato, o disposto no referido parágrafo único poderá abrir caminho a abusos, sem que existam, outrossim, razões especiais justificadoras de sua permanência.

O nosso parecer é favorável à emenda.

EMENDA 155 — (CSPC)

Propõe que seja reduzido de 90 para 30 dias o prazo previsto no artigo 195 — para que o Presidente da República nomeie uma comissão com a incumbência de examinar a exatidão dos créditos das organizações de previdência junto à União e tornar as medidas necessárias à sua liquidação. Pertinentes, as razões alegadas na justificação.

Parecer favorável.

EMENDA 156 (CSPC)

Propõe a inclusão de um artigo, após o de n.º 199, pelo qual ficará o Poder Executivo autorizado a expedir decreto designando uma comissão para estudar uma nova situação para o Serviço de Alimentação da Previdência Social, e propor o projeto sobre o assunto a ser enviado ao Congresso Nacional. Não é, porém, necessário que a lei preveja um fato que deve ser da iniciativa do Executivo.

Parecer contrário.

EMENDA 157 — (CSPC)

Manda acrescentar à Seção I do Título VIII (Disp. Gerais) onde convier, artigo estabelecendo por escrutínio secreto, todas as eleições a que se refere o texto do projeto, "quer para a escolha de delegados eleitores, quer para a dos membros dos diversos órgãos coletivos instituídos, quer, ainda, para a de seus respectivos presidentes." De pleno acordo, com as razões justificativas da emenda, que, aliás, consagra o sistema atualmente adotado.

Parecer favorável.

EMENDA 158 — (CSPC)

Manda acrescentar no Capítulo das Disposições Transitórias, determinando que "de todas as Comissões a serem constituídas para a elaboração de projetos de lei, previstos neste Capítulo, deverá fazer parte um representante do DASP".

Não nos parece oportuno estabelecer essa obrigatoriedade. O DASP, como órgão técnico subordinado à Presidência da República poderá ser consultado, seus serviços naturalmente poderão e deverão ser aproveitados, sempre que forem considerados úteis, mas não julgamos que o interesse público vá ao ponto de justificar o estabelecimento, em caráter permanente, dessa vinculação, tal qual está prevista na proposição.

Parecer contrário.

EMENDA 159 (CF)

Ao art. 99 do Projeto, que dispõe sobre a assistência e constituição do Serviço Atuarial (S.A.), dá a Comissão de Serviço Público Civil a apresentar emenda, que tomou o n.º 144 (CSPC), visando a excluir do referido Serviço um representante do IPASE e a assegurar ao Diretor do Serviço Atuarial a indicação de uma lista, para completar o Conselho, a fim de dar-lhe composição mais adequada.

Ao ser apreciado o projeto pela Comissão de Finanças foi igualmente

te, oferecida ao citado artigo nova emenda substitutiva, que melhor qualificariam de sub-emenda, coincidente, aliás, em grande parte com a primeira, com "verbi gratia", na parte referente à inconveniência de se figurar na composição do Serviço Atuarial, representante exclusivo do IPASE.

A nosso ver, entretanto, a emenda da Comissão de Finanças, sobre expungir as falhas do texto primitivo do Projeto, corrige a inconveniência de se conter na constituição de serviço atuarial um representante de seguro privado, como o do Instituto de Resseguros do Brasil, manifestamente injustificável por extranho às deliberações sobre o estudo de matéria relativa à previdência social.

Em suma, a indicação dos membros do Serviço Atuarial, proposta pela emenda da Comissão de Finanças é a que melhor atende às necessidades de um serviço incumbido de executar o programa atuarial da previdência no país.

Somos, assim, pela aprovação da emenda n.º 159 da Comissão de Finanças.

EMENDA 160 (C.F.)

A emenda em apreço objetiva suprimir o art. 171 e seu parágrafo único, sob fundamento de que o disposto no projeto, ou seja a elevação da percentagem em vigor das "quotas de previdência" e da "taxa da previdência social" para atender a contribuição da União", já previsto na Lei n.º 3.592, de 27 de julho de 1959, que eleva para 4% o aumento das taxas de previdência estabelecida em lei e que se destina à cobertura da obrigação atribuída ao Tesouro Nacional.

Essa medida já é objeto da emenda 97, desta Comissão. Assim, consideramos prejudicada a presente emenda. Parecer contrário.

EMENDA N.º 161 (CF)

Quando do exame do Projeto por esta Comissão, opinamos, pelos mesmos fundamentos, pela supressão do art. 169 do Projeto. A emenda está assim prejudicada pela emenda n.º 96 (CLS). Pela rejeição.

EMENDA N.º 162 (CF)

A presente emenda propõe nova redação ao art. 187, que determina a possibilidade da conservação em folha dos aposentados e pensionistas dos descontos que mencionam.

A redação da douta Comissão de Finanças estabelece de maneira mais concisa, mais condizente com o espírito da legislação específica em vigor relativa às consignações em folha de pagamento, que os descontos a que se refere o texto do projeto são apenas os autorizados em lei e destinados aos aposentados por velhice ou tempo de serviço, bem como aos pensionistas, os únicos que podem oferecer a indispensável garantia para consignações em seus pagamentos.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 163

Cogita de aumentar de 1% a taxa de que trata o art. 9.º da Lei n.º 2.736, de 2 de março de 1960 determinando que, de montante dos fundos arrecadados, segundo o previsto no citado artigo, o Fundo das Previdência Social destinara até 5% para obras e atividades de assistência em benefício dos contribuintes.

Parecer favorável nos termos da subemenda formulada no final deste parecer.

EMENDA N.º 164

Em seu art. 145, no título da Divisão Pública, o Projeto estabelece o critério a ser seguido na consolidação

da dívida da União às instituições de previdência e sua liquidação.

Cogita a emenda ora em exame substituir as expressões finais do citado artigo, determinando que a liquidação da dívida da União, constituída das contribuições por ela devidas às instituições, acrescida dos juros de 5% ao ano, seja efetuada "mediante emissão de papel-moeda e de apólices da dívida pública federal, inalienáveis, com juros de 5% ao ano em nome do Fundo Comum da Previdência Social".

A Comissão de Legislação Social se manifesta contrariamente à emenda por julgar que a medida preconizada no texto do projeto atende convenientemente ao processamento da liquidação da dívida da União às instituições de previdência.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 165

A emenda em apreço visa a incluir no texto do art. 202, depois da palavra empregado, a expressão "e agentes".

A emenda merece ser acolhida.

Todavia, para que se dê o aproveitamento dos empregados, bem como dos agentes, a que se refere a emenda, necessário se torna que os institutos, que ainda não mantêm o monopólio do seguro de acidente de trabalho, passem a ter a prerrogativa de realização do mesmo.

Nestas condições, importa que se ofereça uma subemenda que transcreveremos abaixo, e que passaria a constituir o caput do artigo, figurando o art. 202, com a emenda 165, como seu parágrafo único.

A razão de ser da subemenda desta Comissão se justifica em face dos pronunciamentos de órgãos técnicos desta Casa, no sentido de que o monopólio do seguro seria desaconselhável, de vez que, na maioria das cidades, não possuem os Institutos os serviços assistenciais a que se refere o decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Tal dificuldade fica, entretanto, obviada com a adoção de subemenda proposta, porquanto ela consagra norma conciliadora, vedando aos empregadores a renovação de apólice do seguro, somente nas localidades onde forem instalados os pré-citados serviços de assistência médico-hospitalar devida às vítimas de acidente de trabalho.

EMENDA N.º 166

Suprime os incisos III e IV do art. 5.º do projeto, dando nova redação ao § 2.º com o objetivo de tornar facultativa a inscrição de certos profissionais à previdência social.

Pela rejeição, nos termos das justificativas que fundamentaram as Emendas ns. 15, 16 e 17 desta Comissão e aprovadas pelas Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças, esclarecendo que a matéria se encontra melhor disciplinada pela Emenda número 181.

EMENDA N.º 167

Dá nova redação à letra b. do art. 1.º. Melhora o texto constante do projeto, oferecendo a exata conceituação de empregado.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 168

Propõe a Emenda substituir a redação do art. 1.º do projeto.

O disposto neste artigo já nos parece suficientemente explícito e estabelece, de maneira mais condizente com a estrutura administrativa do futuro diploma legal, as verdadeiras finalidades da previdência social.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 169

A emenda substitui a alínea e. do art. 127 do projeto e visa a estabelecer um quantitativo mínimo (50%) na aplicação das disponibilidades, nas

regiões de procedência das contribuições.

Parecer contrário, pelos mesmos fundamentos que esta Comissão, em seu parecer anterior, opôs a emenda número 7 (CCJ).

EMENDA N.º 170

Suprime o art. 25 e dá nova redação ao § 3.º do art. 24.

Parecer contrário, dado o inculcável ônus que acarretaria à Previdência Social.

EMENDA N.º 171

A Emenda propõe a alteração do art. 29 e seus §§.

O texto do projeto ao regular a matéria referente à recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, estabeleceu normas, a nosso ver, mais precisas e explícitas do que as propostas pela Emenda. Pela rejeição.

EMENDA N.º 172

A emenda n.º 53, desta Comissão, já alterou o art. 71, dando-lhe a redação conveniente. Consideramos prejudicada a presente emenda.

Parecer contrário.

EMENDA N.º 173

Manda acrescentar ao art. 25, in fine, a expressão "na conformidade da legislação vigente". A Emenda visa a resguardar o disposto na legislação vigente (Decreto-lei n.º 6.903, de 26-9-1944), pois cumpre considerar que o pagamento do salário, no todo ou em parte, pelo afastamento do empregado por motivo de doença, não está obrigatoriamente vinculado à concessão do auxílio correspondente pela "Previdência Social".

Parecer favorável.

EMENDA N.º 174

A Emenda n.º 174 altera o texto do art. 83 e seus parágrafos (1.º, 2.º e 3.º), e diz o seu autor, conciliando o que nela se propõe com o proposto nas Emendas ns. 61 e 62.

Da atenta leitura que fizemos do texto do projeto e das Emendas acima referidas inclusive da Subemenda da ilustre Comissão de Serviço Público Civil à Emenda n.º 61 concluímos que a Emenda n.º 174, além de não melhorar o texto do projeto, não se concilia com os objetivos das Emendas anteriores.

Seu propósito fundamental é o de orientar a ação da previdência social no campo da fiscalização, favorecendo a fiscalização em vez de fazê-lo em relação ao poder autárquico, criando evidentes limitações para os agentes deste último.

Esta orientação está explícita no que propõe, por exemplo, em relação ao § 3.º do art. 83 do projeto, no texto do qual, com acerto, o legislador faz expressa referência aos artigos 17 e 18 do Código Comercial.

Os citados artigos do Código disciplinam a exibição judicial dos livros das empresas, dizendo o art. 17 que nenhuma autoridade, Juízo ou Tribunal, pode praticar ou ordenar alguma diligência no tocante a aqueles livros.

Isso não obstante, toda vez que o legislador houve por bem admitir tais diligências sob mandato judicial, expressamente derogou, para o efeito específico que tinha em vista, o disposto nos ditos artigos do Código. São os casos, por exemplo, da Lei n.º 202, de 1936 (art. 18) Decreto-lei n.º 385 de 1938, Decreto-lei n.º 4.478, de 1942 e Decreto-lei n.º 4.655 de 1942, referente à fiscalização do selo e do imposto de renda.

O § 3.º do artigo 83 do projeto está por conseguinte, certo, e a nosso ver corresponde à intenção do legislador, qual seja a de armar a fiscalização da previdência do indispensável recurso para agir sem embargos.

Nestas condições somos, de parecer, contrário à Emenda em apreço.

EMENDA Nº 175

Manda substituir, no art. 160, a expressão "que for acordado", por esta outra: "que for fixada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio".

Diz a justificação que a redação atual subordina o exercício das funções arrecadadoras, relacionadas com as contribuições dos serviços sociais patronais (SESI e SENAI — SESC e SENAC), como também das demais entidades assistenciais (LBA e SSR) — à antecipada determinação da remuneração "que for acordada" entre as respectivas instituições para prestação dos referidos serviços.

Na verdade, para evitar possíveis transtornos à própria regularidade da arrecadação, parece conveniente atribuir ao Ministro do Trabalho a fixação dessa remuneração.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 176

Determina que sejam apresentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, "os Teatrais, Cenógrafos, Cantores, Circenses e de Variedades, profissionais que trabalhem em Empresas Teatrais, Circos, "Boites", Televisões, Cinematográficas, quando contarem trinta (30) anos de serviço."

Justificando a proposição, diz seu autor que esses profissionais — tão úteis à coletividade pelo trabalho que desenvolvem — "estão, ainda à espera de leis que os beneficiem objetivamente e lhes dêem um clima de tranquilidade material e segurança futura". Evoca ainda, em apoio ao dispositivo proposto, o exemplo da aposentadoria especial, já garantida aos jornalistas, e um projeto ora em tramitação no Congresso, visando a assegurar a aposentadoria aos radialistas, também em condições especiais.

Concordamos em que, nos limites em que vai sendo aperfeiçoada no país a estrutura legislativa da previdência social, os casos de determinadas categorias profissionais, possuidores de características sui-gêneris, devem ir sendo disciplinados por dispositivos que levam em conta essas mesmas características. Ora, a numerosa classe que será beneficiada por esta emenda do eminente Senador Gilberto Marinho, é, na verdade, uma categoria de profissionais que precisa contar com garantia previdencial sob uma forma que se afaste dos esquemas gerais, para melhor atender ao caso específico que ela representa em si mesma.

A matéria, consequentemente, requer entre tratamento motivo por que apresentamos a subemenda anexa.

EMENDA Nº 177

Manda acrescentar, no art. 45, as palavras e de enfermagem, depois da expressão odontológica e farmacêutica. Pertinentes, as razões expostas em apoio à proposição.

Parecer favorável.

EMENDA Nº 178

Dá ao item III, do art. 111, a seguinte redação: "Autorizar transferências dentre as dotações globais constantes do orçamento".

A modificação proposta tem por finalidade ampliar a autorização já prevista na atual redação do mencionado item III, do art. 111.

Diz o autor da emenda não justificar-se qualquer restrição ao Conselho Fiscal, órgão fiscalizador da execução orçamentária dos IAP.

Não participamos do mesmo ponto de vista. Ao contrário, julgamos consultar o interesse do contribuinte, da máquina previdenciária e do país, manter fora e acima do Conselho Fiscal de cada IAP, a competência para autorizar medidas que possam envolver grandes interesses financeiros, relacionados com o orçamento da própria instituição.

Nos termos do exposto, pois, nosso parecer é contrário à Emenda.

EMENDA Nº 179

Dá a seguinte redação ao item XIII do art. 111:

"Pronunciar-se previamente sobre os financiamentos concedidos pela Instituição, sem prejuízo da posterior revisão das operações realizadas".

A medida é excessivamente centralizadora, causando entraves ao pronto processamento dos pequenos financiamentos, que são os que concorrem a maioria dos segurados. A norma contida no Projeto é bem mais flexível e merece ser mantida.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 180

Propõe alteração ao art. 113, que dispõe sobre a existência de uma Junta de Julgamento e Revisão (JJR), em cada delegacia dos IAP. Está, porém, prejudicada pela emenda 80, desta Comissão.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 181

Modifica a redação do item III, do art. 5º, para:

"Os titulares de firma individual e os diretores de qualquer sociedade, cuja idade máxima seja, no ato de inscrição, de 50 anos, e cuja cota de capital não seja superior a cem mil cruzeiros".

A Emenda nº 15, aprovada por esta Comissão, havia preconizado que a cota de capital não fosse superior a vinte vezes o mais alto salário vigente no país. Acontece que o salário mínimo está, constantemente, a alterar-se e, uma vez que perdure a redação atual, sobrevirão dificuldades de interpretação. De acordo.

Parecer favorável, como subemenda substitutiva à emenda nº 15.

EMENDA Nº 182

Dá outra redação ao art. 79 e suprime o seu § 2º. A redação da Emenda 57 desta Comissão é perfeitamente aceitável, não se justificando a ora proposta.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 183

Prejudicada pela emenda nº 82, desta Comissão, que deu ao assunto o amplo tratamento merecido.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 184

Propõe nova redação para o art. 95, já substituído pela emenda nº 69 desta Comissão.

A emenda contraria e subverte totalmente a estruturação administrativa da Previdência Social, na base de mais perfeita descentralização de serviços, tal como preconizada, não só na citada emenda 69, mas nas emendas ns. 65 a 82. O sistema proposto pela emenda acarretaria tremendo acúmulo de processos nos Conselhos Administrativos e Fiscal, desviando-os de suas principais finalidades.

Parecer contrário.

SUBEMENDAS APRESENTADAS AS EMENDAS ANTERIORES

SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Subemenda à Emenda 65 (CE)

Esta subemenda, da Comissão de Economia, propõe a supressão do SAPS entre as autoridades que integram a administração da previdência social. Tendo em vista o texto do Projeto e a própria emenda 65, não vemos razão para aceitar esta subemenda.

Pela rejeição.

Subemenda à emenda 70 (CE)

A subemenda à Emenda 70 visa a retirar do Serviço Atuarial da Previdência Social, a atribuição de pro-

por taxas de contribuições, como se vê no item III do Art. 100 do Projeto. Como se trata tão somente de facilidade de propor, sem qualquer compromisso de aceitação por parte do órgão da previdência, e tendo em vista, justamente a natureza do serviço atuarial, somos de parecer contrário à subemenda. Pela rejeição.

Subemenda à emenda 85 (CE)

Trata esta subemenda, de suprimir autonomia das comunidades de serviços de previdência social, de que trata o § 3º do art. 128 do projeto, quando prescreve essa autonomia de direção mas impõe a obrigatoriedade de participações das instituições de previdência, na administração e no custeio das comunidades. Não encontramos razão para aprovação da subemenda, julgando que o texto do Projeto atende perfeitamente à finalidade almejada. Pela rejeição.

Subemenda à emenda 107 (CE)

A presente subemenda, manda suprimir o § 3º da Emenda 107 (CLS), baseado nos seguintes termos: "Enquanto não forem instalados o CA e o CF do SAPS, a administração deste, continuará a ser realizada na conformidade de legislação anterior a esta lei, passando, porém, a Delegação de Controle a exercer desde já as atribuições do CF".

Não achamos justificativa para a Subemenda, em ace da opinião que esta Comissão, já emitiu sobre o assunto através da sua emenda 197. Pela rejeição.

SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Subemenda à emenda 7 (CCJ)

A presente subemenda altera o disposto na emenda nº 7 (CCJ), oferecida ao art. 127 do Projeto, quando cogita do emprego obrigatório das disponibilidades dos Institutos na proporção de, pelo menos, 70% das arrecadações feitas nas procedências das contribuições, ao invés de 30% como propunha a Comissão de Constituição e Justiça. Parecer favorável.

Subemenda à emenda nº 61 (CLS)

Altera a subemenda a emenda desta Comissão, determinando que aos agentes fiscais das instituições de previdência compete apenas o direito de verificar os livros de registro e folhas de pagamento do pessoal dos empregadores.

O texto da emenda da Comissão de Legislação Social assegura de maneira moralizadora a atividade que deve caber aos fiscais das instituições de previdência. Pela rejeição da subemenda.

2ª Subemenda à emenda 65 (CLS)

A subemenda visa a alterar a redação dada por esta Comissão ao artigo 90 e seu parágrafo único — na parte referente à estrutura administrativa da previdência social.

Julgamos que as modificações introduzidas pela Comissão de Legislação Social estruturam de maneira mais eficiente o vasto sistema da previdência social.

Somos, assim, pela rejeição da subemenda.

Subemenda à emenda nº 66 (CLS)

Propõe a modificação do item X do art. 91 do Projeto que menciona as atribuições do DNPS.

Somos de parecer que a medida proposta pela emenda desta Comissão, subordinando "ad referendum" do Ministro do Trabalho, os atos administrativos das instituições de previdência infringentes da lei, se recomenda plenamente e afasta qualquer decisão, menos justa que possa ser tomada pelos órgãos incumbidos de apreciar ditos atos.

Pela rejeição da subemenda.

Subemenda à emenda nº 68 (CLS)

Cogita de alterar a emenda nº 68 desta Comissão dando nova competência ao Diretor-Geral do Conselho Diretor.

Entendemos que as atribuições especificadas na emenda da Comissão de Legislação Social atendem melhor do ponto de vista administrativo, aos interesses do Conselho Diretor da Previdência Social. Pela rejeição da subemenda.

Subemenda à emenda nº 69 (CLS)

Esta subemenda, inexplicavelmente subdividida em mais de duas outras, altera a redação dos §§ 2º e 4º do artigo 96 e dá nova redação ao artigo 98.

Preferimos manter a redação da emenda por ser mais concisa e já dispor, em última análise, sobre o que objetiva a subemenda.

1ª Subemenda à emenda nº 71 (CLS)

Pela rejeição da subemenda.

A presente subemenda visa a suprimir pura e simplesmente o § 2º do art. 101, introduzido por esta Comissão.

Somos de parecer que esta 1ª subemenda deve ser rejeitada. O § 2º é perfeitamente pertinente à previdência social e sua manutenção se impõe.

Pela rejeição.

2ª Subemenda à emenda 71 (CLS)

Manda substituir a palavra "nominal" por "pessoal".

A subemenda deve ser acolhida, nos termos da subemenda que apresentamos no final do nosso parecer.

1ª Subemenda à emenda 76 (CLS)

Propõe a supressão do § único, introduzido por esta Comissão ao art. nº 106.

Parecer contrário.

2ª Subemenda à emenda 76 (CLS)

Dá nova redação ao art. 106, com o objetivo de conferir ao CA a função de administrar a instituição. O disposto na emenda 76 desta Comissão já confere as verdadeiras atribuições ao Conselho Administrativo. Parecer contrário.

Subemenda à emenda 77 (CLS)

Tendo em vista que a redação da emenda desta Comissão já consubs-tancia de maneira mais precisa as medidas propostas na subemenda, somos pela rejeição da subemenda.

Subemenda à emenda 87 (CLS)

Parecer favorável. A subemenda consagra um critério justo na fixação da gratificação aos membros classistas das JJR.

Subemenda à emenda 88 (CLS)

A presente subemenda, analisando o disposto na emenda 88 (CLS), que cogita das normas de provimento dos cargos nas instituições de previdência, proíbe, de forma absoluta, a admissão em caráter interino aceita, embora, com limite máximo de 1 ano, pela referida emenda, julgando a subemenda altamente moralizadora, somos de parecer favorável. Pela aprovação da subemenda.

Subemenda à emenda 89 (CLS)

Esta subemenda manda retirar do art. 141, quando se refere obrigatoriedade de condicionar qualquer despesa sem a correspondente dotação orçamentária, com as exceções que determinaria a expressão "impostos" por impropriedade.

Julgamos que a redação da emenda, já suprimindo a referência a impostos, atende à realidade do problema.

Pela rejeição.

Subemenda à emenda 90 (CLS)

A presente subemenda visa estabelecer atribuições dada ao Ministério Público da Justiça do Trabalho de representar diretamente ao Ministro, para provocar a sua intervenção nas instituições de previdência social. A matéria está perfeitamente estudada na emenda 90. Pela rejeição da subemenda.

Subemenda à emenda 107 (CLS).

A subemenda em estudo cogita de suprimir o parágrafo 1.º do art. 194 do Projeto, não admitindo a possibilidade de não se instalar em nos prazos estabelecidos, as juntas de Julgamento e Recursos dos IAP. A justificação dada a essa subemenda não nos parece conveniente. Pela rejeição.

SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Subemenda à emenda 84.

Propõe nova redação à emenda 64 desta Comissão, sem alterá-la em sua substância.

As modificações sugeridas pela Comissão de Finanças merecem acolhida.

Parecer favorável.

Subemenda à emenda 69 (CLS).

O texto desta subemenda foi reproduzido pela emenda 184 de plenário e sobre a qual esta Comissão já se manifestou contrariamente. Pela rejeição.

2.ª Subemenda à emenda 70 (CLS)

Ao examinar o art. 100 do Projeto esta Comissão propôs, como atribuição do Serviço Atuarial, além das outras especificadas no seu texto, a de "elaborar o Plano de Custeio da Previdência Social", de que trata o art. 77, como competência conveniente àquele serviço. A Comissão de Economia subemendou dita emenda, mandando suprimir o item III do art. 100 a expressão "de contribuição", fazendo desaparecer, consequentemente, a atribuição do Serviço Atuarial de propor taxas de contribuições.

Ao relatar a matéria, a Comissão de Finanças adotou a referida subemenda da Comissão de Economia à emenda 70 da Comissão de Legislação Social.

Não vemos como retirar do Serviço Atuarial, ouvido seu Conselho, esta precípua competência, que, por força de suas finalidades e natureza a ele deve ser conferido. Pela rejeição da subemenda.

Subemenda à emenda 79

A Comissão de Legislação Social sugeriu em sua emenda 79, fossem suprimidos o item VII e o § 1.º do art. 111 do Projeto, ou seja, retirar do Conselho Fiscal a atribuição de julgar os recursos dos atos dos Delegados a órgãos regionais, em matéria de contribuição e multas, bem como opor-se à faculdade conferida ao Presidente do IAP e aos membros do CF recorrer ao DNPS ou CBRPS, nos termos do art. 117 do projeto.

A esta emenda ofereceu a Comissão de Finanças subemenda, dando nova redação ao referido item, segundo o qual competirá ao Conselho Fiscal "julgar os recursos das decisões das Juntas de Julgamento e Revisão em matéria de contribuição, multas, benefícios e outras em que segurados, dependentes ou empresas, forem interessados".

Pela rejeição, tendo em vista as razões que fundamentam a emenda 79 desta Comissão, onde se mostra que os recursos dos atos a que se refere o art. 111, item VII já são de competência da Junta de Julgamento e Revisão (JJR) (art. 114, item D).

SUBEMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Subemenda à emenda 16 (CLS)

A subemenda da Comissão de Justiça, que mantém inalterada a modificação proposta por esta Comissão é substitutiva, apenas do § 2.º

do art. do projeto. A nosso ver, a redação da subemenda em exame merece acolhida. Parecer favorável.

Subemenda à emenda 19 (CLS)

Esta subemenda, também da C. C. J., propõe modificação do art. 7.º do projeto, aditando-lhe um parágrafo único.

A subemenda reestrutura o disposto no art. 7.º e acolhe os mesmos princípios adotados por esta Comissão em sua emenda 19.

Parecer favorável.

Subemenda à emenda 36 (CLS)

A modificação proposta, embora não altere o valor do benefício da aposentadoria especial, parece-nos menos perfeita que a proposta por esta Comissão.

Parecer contrário.

Subemenda à emenda 38 (CLS)

Coerente com a emenda apresentada, opinamos contrariamente à subemenda da CCJ.

Nestas condições, a Comissão de Legislação Social opina:

Favoravelmente à emendas de números 120 (CE), 122 (CE), 123 (CE), 130 (CE), 140 (CSPC) a 142 (CSPC), 145 (CSPC) a 147 (CSPC), 152 (CSPC), 154 (CSPC), 155 (CSPC), 157 (CSPC), 159 (CF), 162 (CF), 167, 173, 175, 177, 181, como subemenda substitutiva à emenda 15 (CCJ);

Favoravelmente como subemenda, às emendas ns. 47, 101, 148, 163, 165 e 176;

Contrariamente, às emendas números 113 (CE) a 119 (CE), 121 (CE), 124 (CE) a 129 (CE), 131 (CE) a 139 (CE), 143 (CSPC), 144 (CSPC), 146 (CSPC) a 154 (CSPC), 163 (CSPC), 166 (SFC), 168 (CSPC), 169 (CF), 161 (CF), 164, 166, 168 a 172, 174, 178 a 180, 182 a 184.

Quanto às subemendas das demais comissões, somos de parecer favorável às apresentadas às emendas números 7, 15, 16, 54 e 88 e de parecer contrário às subemendas ns. 36, 38, 61, 65 (1.ª e 2.ª), 66, 68, 69, 70 (1.ª e 2.ª), 71, 76 (1.ª e 2.ª), 77, 79, 86, 87, 89, 90, 107, 119, 122, 124, 126, 127, 131, 132 e 156.

Finalmente, a Comissão de Legislação Social apresenta as seguintes subemendas às emendas ns. 47, 148, 163, 165 e 176.

Subemenda à emenda 47 (CCS)

Acrescente-se ao art. 54, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único A reeducação e readaptação de que trata este artigo poderá ser prestada por delegação pela ABER — Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação e Instituições congêneres.

Justificação

A presente subemenda, de notório alcance social, visa a possibilitar a prestação de assistência reeducativa e de readaptação profissional aos pensionistas inválidos, confiando-a a uma entidade especializada, de nome internacional.

O Brasil, que possui uma legislação de amparo ao trabalhador tão adiantada, se ressentir em verdade, dessa falha sensível, ao não ter criado as condições técnicas, com o apoio estatal, que viesse proteger aos que, obrigados a se retirar do trabalho por certas deficiências físicas, são

suscetíveis de total ou parcial recuperação, em face de uma incapacidade relativa.

Submeter essa massa de aposentados, passíveis de reaproveitamento, a adequado tratamento, sob a orientação da ciência atual, representa um imperativo inadiável, não só em benefício aos atingidos pelo infortúnio, mas em proveito dos fundos da Previdência Social.

SUBEMENDA A EMENDA

N.º 101 — CLS

Substitua-se pelo seguinte:

I — Ao art. 179, § 1.º, dê-se a seguinte redação:

§ 1.º Para custeio dos estudos e inquéritos de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio um crédito especial de até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

II — Acrescentem-se, modificando-se a numeração dos parágrafos:

— O Poder Executivo constituirá, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 30 dias, contados da publicação desta lei, uma Comissão incumbida de proceder, no prazo de seis meses, da adia de sua nomeação, os estudos e inquéritos necessários a execução do disposto neste artigo.

— A Comissão será composta de um Presidente designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e de 6 membros, devendo dela participar representantes de empregadores e empregados, mediante eleição pelos respectivos órgãos de classe.

— A Comissão organizará o seu Regimento Interno, que será aprovado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e funcionará em colaboração com o Departamento Nacional de Previdência Social, os Governos Estaduais e Municipais.

A Comissão providenciará para o recolhimento de sugestões e divulgação de seus trabalhos, especialmente através das Prefeituras Municipais.

— A Comissão constituirá subcomissões regionais, estaduais e municipais, dentro dos limites dos recursos financeiros de dispuser.

— Concluídos os estudos e inquéritos determinados neste artigo, e depois de ouvidos sobre eles, o Conselho Nacional de Economia, o Presidente da República, baixará dentro de 60 dias, da data de recebimento desse trabalho, o Decreto regulamentando a execução do disposto neste artigo e fixando para início da sua vigência prazo não inferior a 90 dias, nem superior a 180 dias.

JUSTIFICAÇÃO

A subemenda objetiva os propósitos consubstanciados no Art. 179 do projeto. Por isso mesmo cria os serviços indispensáveis e lhes dá a estrutura para a efetivação da assistência aos trabalhadores rurais e empregados domésticos.

SUBEMENDA A EMENDA

N.º 148

Parágrafo 2.º — Dê-se a seguinte redação:

"A assistência médica domiciliar de urgência continuará a ser prestada pela comunidade de serviços já existente e na forma estabelecida nos Decretos ns. 46.348 e 46.349, de 3 de julho de 1949.

JUSTIFICATIVA

A assistência médica domiciliar de urgência aos associados dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e da CAPFES e a seus dependentes, vem sendo prestada, desde 1945, pelo SAMDU, único serviço especializado no ramo e com poder de penetração ao interior do país. Esta Comunidade de Serviços vem prestando, atualmente, através dos seus 108 postos, assistência em 18 unidades da Federação. Seria, pois, inteiramente desaconselhável alterar a presente situação com o deslocamento das atribuições que vêm sendo desempenhadas para outros setores.

Subemenda à emenda 163.

Substitua-se pelo seguinte:

Acrescente-se, nas Disposições Gerais:

Art. — O auxílio de que trata o artigo 6.º da Lei n.º 3.736, de 22 de março de 1960, corresponderá a 1% (um por cento) da arrecadação anual do Imposto do Selo Federal.

Parágrafo único — Do total desse auxílio, 25% (vinte e cinco por cento), serão destinados, em parcelas iguais, ao "Fundo Comum de Previdência Social", para custeio da assistência reeducativa e de readaptação profissional, prevista nestas leis e à Cruz Vermelha Brasileira, nos termos da lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

Subemenda à emenda 165

Substitua-se o art. 202 pelo seguinte:

Art. 202. Será vedado aos empregadores a renovação da apólice do seguro de acidente do trabalho com as entidades seguradoras de direito privado nas localidades onde forem instalados, pelos Institutos que ainda não possuem o monopólio desse seguro, os serviços assistenciais a que alude o decreto-lei 7.038, de 10 de novembro de 1944". Parágrafo único.

Justificação

No parecer emitido sobre a emenda 165, encontram-se os argumentos em favor da presente subemenda. A redução do prazo, para o aproveitamento dos empregados e agentes das companhias de seguro privado impõe-se, a vista do fato de sabermos que o prazo de 10 anos, condição "sine qua" para a estabilidade do empregado, dificilmente é alcançado por este. Assim, será reduzido o número de beneficiados com o aproveitamento, o que nos parece injusto.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 176

Substitua-se pelo seguinte:

Inclua-se, onde couber:

Art. Os artistas profissionais, integrantes da categoria dos atores teatrais, cenógrafos e cenotécnicos, inclusive os cinematográficos, circenses e de variedades, de radiodifusão e televisão, durante os períodos de desemprego provisório, manterão o vínculo de seguro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, mediante pagamento apenas de suas contribuições, calculadas sobre o valor da média de salários auferidos nos quatro últimos meses.

§ 1.º O tempo de contribuição a que se refere este artigo será computado como de serviço efetivo, para os efeitos da concessão de benefícios da Previdência Social.

§ 2.º Para efeito de aposentadoria será observado o prazo de carência de vinte e quatro meses de contribuição prestados ao Instituto de Ape-

sentadoria e Pensões dos Comerciantes pelos profissionais de que trata este artigo.

Justificação

Os artistas profissionais são segurados do IAPC, estando assim, amparados pela Previdência Social. Todavia, esse amparo legal é mais teórico do que real, por isto que, exercendo eles suas atividades profissionais mediante contratos de temporada, não perizam, no momento da concessão dos benefícios, o tempo de serviço ou de contribuição, exigido pela lei.

A solução do problema, portanto, está em, atendendo às peculiaridades da profissão, determinar a lei a manutenção do vínculo de segurado durante a inatividade profissional que é de caráter transitório. E porque o tempo pertinente ao vínculo do segurado ativo da previdência social deve corresponder a períodos de contribuição, estabelece a subemenda que os artistas recolham, durante o desemprego provisório, suas contribuições. Não deve, porém, os artistas pagar em dobro essas contribuições, de vez que em outros casos, como os motoristas autônomos, os estivadores e os portuários, a lei já possibilita a manutenção do vínculo de segurado mediante contribuições simples de trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Senador Ary Vianna, para emitir o parecer da Comissão de Economia.

O SR. ARY VIANNA:

(Lê o seguinte parecer). O Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1958, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Previdência Social, é novamente submetido a esta Comissão, para que opine sobre as emendas nºs 140 e 158 da Comissão de Serviço Público Civil, nºs 159 a 162 da Comissão de Finanças, a subemendas que ambas ofereceram às emendas das Comissões de Constituição e Justiça de Legislação Social e de Economia, bem assim sobre as emendas nºs 163 a 184 apresentadas em Plenário.

Tendo em vista que a Comissão de Economia já emitiu parecer circunstanciado sobre o Projeto em tela e as emendas até então a ele oferecidas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, mesmo aquelas estranhas à sua especialidade, fora, portanto, de sua competência, julgamos com fundamento na boa técnica e apoiado na letra expressa do Regimento do Senado (art. 161), que, retornando a Proposição a esta Comissão, devemos ater-nos exclusivamente ao exame das emendas e subemendas que envolvam matéria econômica ou — melhor dito — tenham direta ou indiretamente implicação de ordem econômica.

Com esse critério, que também se justifica ante o elevado número de emendas e o fato de que todas elas passaram ou passarão pelo crivo de cinco Comissões técnicas, é que orientaremos o nosso parecer.

EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Escapam à alçada desta Comissão as emendas nºs 140 a 158 da Comissão de Serviço Público Civil. Na sua totalidade versam matéria relativa a particularidades administrativas, ou a normas e preceitos de organização, sem quaisquer reflexos econômicos.

Da mesma sorte, acham-se fora da competência da Comissão de Economia as subemendas às emendas nºs 61 (CLS), 65 (CLS), 66 (CLS), 68 (CLS), 69 (CLS), 71 (CLS), 76 (CLS), 77 (CLS), 88 (CLS), 90 (CLS), 107 (CLS), e 108 (CLS).

Parecer favorável à subemenda à emenda nº 89 (CLS), pelos fundamentos expostos na justificação. De fato, a imunidade tributária conferida constitucionalmente às instituições de previdência acha-se limitada aos impostos não tendo cabimento estendê-la às taxas.

Parecer contrário à subemenda à emenda nº 87 (CLS). Conforme salienta a justificação da emenda nº 87 (CLS), o vulto e a responsabilidade das funções que irão caber aos componentes dos CA, CF, JJR, e a tarefa absorvente que os envolverá impõem, de um lado, o estabelecimento do regime de tempo integral e, de outro, a paridade de remuneração dos membros classistas das JJR e do Delegado Regional. A experiência vem mostrando a pouca eficiência dos órgãos de cúpula cujos membros se reúnem apenas em determinados dias à base de "jeton" de presença:

b) à subemenda nº 7 (CLS) pelos ponderáveis argumentos expendidos no item XII do Parecer da Comissão de Justiça.

Parecer favorável: a) às subemendas às emendas nºs 119 (CE) e 127 (CE), que, embora versando matéria não econômica, foram apresentadas no seio desta Comissão. As subemendas indiscutivelmente atendem melhor aos objetivos a que visamos com as emendas referidas;

b) à subemenda nº 131 (CE) porque a prescrição só tem cabimento quanto ao direito de cobrar;

c) às subemendas à emenda nº 132 (CE), pelos fundamentos apresentados.

Parecer contrário à subemenda nº 136 (CE).

EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Acham-se fora da competência desta Comissão de Economia a emenda nº 159 (CF) e as subemendas nºs 69 (CLS) e 79 (CLS).

Parecer favorável:

a) às emendas nºs 160, 161 e 162, pelos fundamentos expostos no parecer da Comissão de Finanças;

b) à subemenda à emenda nº 64 (CLS), pois, sem modificar em nada o sentido e o alcance da mesma, que, aliás, teve parecer favorável desta Comissão, dá-lhe uma redação mais técnica e precisa;

c) à 1ª subemenda à emenda nº 122 (CE), dado que, examinando a matéria, somos forçados a conceder que o tributo, aplicado sobre o imposto

adicional de renda das pessoas jurídicas, além de proporcionar maior arrecadação, não está sujeito a interpretações e fraudes, como ocorre no caso da incidência sobre lucros extraordinários. Sem reforçar substancialmente as receitas da Previdência Social, ela jamais emergirá do descalabro financeiro a que chegou;

d) à 3ª subemenda à mesma emenda nº 122 (CE), por atender melhor o objetivo enunciado na parte final da alínea c anterior.

Parecer contrário

a) à 2ª subemenda à emenda nº 122 (CE) visto como a simplificação pretendida tornaria impreciso o alcance do tributo, que poderia atingir até prêmios eventualmente distribuídos em Exposições e certames pecuários de estímulo à criação nacional;

b) à subemenda à emenda nº 124 (CE), pois nos mantemos fiéis à redação dada a esta, que parece mais adequada quanto à forma e aos próprios objetivos da Previdência;

c) à subemenda à emenda nº 125 (CE), por contrariar o disposto nesta;

EMENDAS DE PLENÁRIO

Quando da discussão única do Projeto em Plenário, aí foram apresentadas as emendas de ns. 163 a 194. Delas acham-se fora da competência desta Comissão as emendas ns. 167, 171, a 175, 178 a 180, 183 e 184.

Parecer favorável às emendas

a) nº 163, de autoria do Senador Benedito Valadares, porque sua aprovação redundará em novos recursos financeiros para a Previdência, que deles tanto necessita.

b) nº 165, de autoria do Senador Lino de Matos, visto que nada justificaria a exclusão dos agentes de seguro, que as Companhias de Seguro empregados, dos benefícios da guros teimam em não reconhecer Previdência Social;

c) nº 177, de autoria do Senador Gilberto Marinho, pelos fundamentos da justificação.

Parecer contrário às emendas

a) nº 164, de autoria do Senador Atílio Vivacqua, porque, num regime de inflação aguda, se nos afigura desaconselhável a emissão de papel-moeda para liquidação da dívida pública federal às instituições de previdência. O recurso da emissão de apólices, como prevista no art. 145 do Projeto, é o mais adequado, em vista de seu efeito até certo ponto deflacionário.

b) nº 166, de autoria do Senador Arlindo Rodrigues, pois o sistema previdenciário brasileiro abrange, no tocante a obrigações direitos e benefícios, tanto empregados como empregadores, daí decorrendo logicamente que a não obrigatoriedade da

filiação só se justifica em circunstâncias especiais, como, por exemplo, nas hipóteses previstas na emenda nº 15 (CLS), aprovada por esta Comissão de Economia.

c) nº 168, de autoria do mesmo Senador, por isso que a emenda nº 13, de iniciativa desta Comissão, define com mais justeza as finalidades precípua de Previdência Social, sem as limitações contidas naquela no atinente ao plano de benefícios.

d) nº 169, de autoria do mesmo Senador, visto como a emenda nº 7 (CJ) apoiada por esta Comissão, estabelece percentagem bem superior (80%) e mais consentânea com o salutar princípio defendido no seio da Comissão de Constituição e Justiça;

e) nº 170, ainda de autoria do Senador Arlindo Rodrigues, porque o preceito da obrigatoriedade do pagamento do auxílio-doença pelo empregador, que a emenda injustificavelmente tenciona abolir, já se encontra incorporado, de há muito, ao nosso sistema previdenciário;

f) nº 171, de autoria do Senador Francisco Gallotti, por julgarmos preferível a redação do Projeto. Não colhe a invocação do dispositivo constitucional de que todos são iguais perante a lei, porque são distintas as situações do trabalhador assalariado, do profissional autônomo, e do profissional liberal e do empregador perante a Previdência, não comportando, por isso, um tratamento igualitário.

g) nº 176, de autoria do Senador Gilberto Marinho visto que o art. 32 do Projeto, que regula a aposentadoria por tempo de serviço, ampara por igual todas as classes de segurados sem exceções injustificáveis nem discriminações odiosas. A aprovação da emenda viria conceder privilégio especial, sem uma razão de fato poderosa, aos profissionais de Empresas Tétrais, Círcos, Buates etc. que teriam aposentadoria integral ao fim de 30 (trinta) anos de atividade, quando para as demais classes se exige 35 anos;

h) nº 181, de autoria do Senador Francisco Gallotti, pois é preferível como o faz a emenda nº 15 (CLS), estabelecer o limite de cota de capital em função do mais alto salário mínimo vigente no país, o qual, de certo modo, irá acompanhando o nível geral de preços, a adotar, como pretende a emenda do ilustre Senador, um limite fixo de cem mil cruzeiros, que em pouco tempo estará desatualizado em virtude da inflação

i) nº 182, de autoria do mesmo Senador, por ser preferível a redação dada ao art. 79 pela emenda nº 57 (CLS) aprovada na Comissão de Economia. Aceitar um limite máximo de 3 vezes o salário mínimo para o salário de inscrição previsto nesta última emenda seria concorrer para

reduzir a receita das instituições de previdências, quando o desejável, é o contrário.

Em conclusão, é o seguinte o parecer desta Comissão:

Favorável às emendas ns. 160 (CF), 161 (CF), 162 (CF), 163, 165, 167 e 177; **Contrário** às emendas ns. 164, 166, 168 a 171, 176, 180 e 181; **Favorável** às subemendas às emendas ns. 64 (CLS), 89 (CLS), 119 (CE), 122 (CE — 1ª e 3ª), 127 (CE), 131 (CE) e 132 (CE); **Contrário** às subemendas às emendas ns. 7 (CJ), 87 (CLS), 122 (CE — 2ª), 124 (CE), 125 (CF) e 136 (CE).

A Comissão deixou de opinar sobre as emendas ns. 140 (CSPO) a 158 (CSPO), 159 (CF), 167 a 175, 178 a 180, 183 e 184 e às subemendas às emendas ns. 61 (CLS), 65 (CLS), 66 (CLS), 68 (CLS), 69 (CLS), 71 (CLS), 76 (CLS), 77 (CLS), 79 (CLS), 88 (CLS), 90 (CLS), 107 (CLS) e 108 (CLS).

Quanto às subemendas da Comissão de Constituição e Justiça as emendas ns. 15 (CLS), 19 (CLS), 36 (CLS), e 38 (CLD), somos de parecer **Favorável** às subemendas às emendas ns. 36 (CLS) e 38 (CLS) e de parecer **Contrário** às referentes às emendas ns. 15 e 19.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Senador Vivaldo Lima, para emitir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Lê o seguinte parecer).

O projeto relativo à previdência social volta a esta Comissão para exame das emendas ns. 163 a 181 que lhe foram oferecidas em plenário.

EMENDA Nº 163

A emenda pretende elevar para 1% a taxa de que trata o artigo 9º da Lei nº 3.736, de 22 de março último, que autoriza a instituição da Fundação das Pioneiras Sociais, e vincular 50% do montante arrecadado a serviços de assistência em benefício dos contribuintes da previdência social.

Preliminarmente, convém esclarecer que o artigo 9º da citada Lei foi vetado, ainda se achando o veto presidencial na dependência de pronunciamento do Congresso Nacional. Além disso, o artigo em referência diz respeito aos "quadros de pessoal" da Fundação que a lei autorizou, não se reportando, assim, a questão dos recursos para o funcionamento da instituição.

A lei nº 3.736, de 22 de março último, todavia, embora não criando taxa específica para o fim em apreço, concedeu às Pioneiras Sociais um auxílio anual, correspondente a meio por cento, no mínimo, da arrecadação do imposto do selo, o que assegura àquela Fundação, se tomarmos, por base a estimativa da receita no Or-

camento para 1960, importância de, pelo menos, Cr\$ 95.000.000,00, visto que a arrecadação do citado imposto só tende a crescer.

O auxílio, em apreço, acrescenta-se, é assegurado, a partir de 1961, pelo artigo 6º da referida lei.

Tomando, pois, a emenda pelos seus fundamentos, cabe-nos apreciá-la quanto ao mérito; isto é, se convém, se é oportuno aumentar para 1% (um por cento) a participação das Pioneiras na arrecadação do imposto do selo.

A emenda merece acolhida, nos termos da subemenda da douta Comissão de Legislação Social, que disciplina satisfatoriamente a aplicação dos recursos em apreço.

EMENDA Nº 164

A emenda nº 164 modifica o artigo 145 do projeto, o qual dispõe sobre a forma de liquidação da dívida da União para com a previdência social.

Na forma do citado dispositivo, a dívida será consolidada e "liquidada por meio de uma emissão de apólicas da dívida pública federal, inalienáveis, com juros de cinco por cento (5%) ao ano, em nome do "Fundo Comum da Previdência Social", e entregues à guarda do Departamento Nacional da Previdência Social".

A emenda quer substituir o processo indicado por outro, de caráter misto, que admite "emissões de papel-moeda" com o fim específico de atender à liquidação de até 50% da dívida, propondo que tais emissões sejam obrigatoriamente vinculadas à prestação de "assistência habitacional" aos segurados dos Institutos de Aposentadoria e Previdência.

A alteração proposta pela emenda, no sentido de que a dívida em apreço seja em parte liquidada por emissões de papel-moeda, importaria numa emissão de pelo menos, Cr\$ 35 bilhões, visto que o débito para com a previdência já anda na casa dos Cr\$ 70 bilhões.

O processo da inflação se desenvolveria com maior vigor, e das emissões realizadas nenhum benefício teriam os segurados da previdência. A vinculação preconizada resultaria precária, pois seria de difícil, senão impossível controle, valendo as emissões em apreço apenas para dar maior cobertura ao Executivo na sua imoderada tendência para emitir, sem controle do Congresso.

Considere-se, ainda, que o processo admitido pelo artigo 145, (apólicas inalienáveis) corresponde, por seus fundamentos, ao entendimento sobre a natureza da dívida em apreço. Trata-se de parcela substancial das reservas técnicas da previdência, cujo resgate o projeto disciplina de modo razoável.

Assim, somos de parecer **contrário** à emenda nº 164.

EMENDA Nº 165

A emenda pretende estender o aproveitamento previsto no artigo

262 aos agentes de seguros que contem mais de dez anos de serviço.

Parecer, **contrário**, tendo em vista a emenda nº 12, supressiva do artigo 202.

EMENDA 166

Torna facultativa para a previdência social a contribuição dos titulares de firmas individuais, sócios diretores e dos trabalhadores autônomos.

Parecer **contrário**, de acordo com a Comissão de Legislação Social.

EMENDA 167

A emenda propõe que a conceituação de empregado seja a definida na Consolidação das Leis do Trabalho. Para os fins da previdência social o disposto no item b, do artigo 4º, corresponde a preciso conceito, tanto que a Comissão de Legislação Social, ao apresentar a emenda nº 14, não o modificou.

Parecer **contrário**.

EMENDA 168

A emenda, modificando o conceito da previdência (artigo 1º), versa matéria estranha à competência desta Comissão.

Dê-se modo, a Comissão de Finanças deixa de se pronunciar sobre a mesma.

EMENDA 169

Esta emenda dá nova redação à alínea e, do art. 127, a fim de obligar a aplicação das disponibilidades numa mínimo de 50%, nas regiões de procedência das contribuições e na proposição da arrecadação nelas feita. Exclui-se, assim a expressão "tanto quanto possível", que se encontra no texto do projeto.

A emenda nº 7 (CCL) amplia aquela percentagem para 80%, tendo a Comissão de Serviço Público apresentado subemenda para reduzir a 70%, modificação por nós aceita.

Pela rejeição.

EMENDA 170

Manda esta emenda seja suprimido o art. 26, do projeto e dá nova redação ao § 3º, do art. 24.

O art. 25 regulamenta o pagamento do auxílio-doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, cabendo o ônus à empresa.

Parecer **contrário**, uma vez que a emenda nº 173 soluciona a conteúdo o assunto.

EMENDA 171

Incide a presente emenda sobre o art. 29 e seus parágrafos, os quais disciplinam a recuperação da invalidez. A emenda escapa à competência deste órgão.

EMENDA 172

Trata-se de emenda de redação. Parecer **favorável**.

EMENDA 173

Manda acrescentar ao art. 23, *infra*, a expressão "na conformidade da legislação vigente". Com isso dá-se melhor disciplina à concessão do auxílio-doença, já regulada pelo Decreto-lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1954.

Parecer **favorável**.

EMENDA 174

Modifica o sistema de fiscalização do recolhimento das contribuições devidas pelos empregadores.

Pela rejeição, nos termos do parecer da Comissão de Legislação Social.

EMENDA 175

Substitui expressões do art. 160, restabelecendo o atual sistema de arrecadação indireta das contribuições dos serviços sociais patronais.

Pela aprovação.

EMENDA 176

A emenda assegura aposentadoria especial aos empregados em atividades teatrais e congêneres.

Parecer **favorável**, nos termos da subemenda da Comissão de Legislação Social.

EMENDA 177

Acrescenta, após as palavras "odontológica e farmacêutica", do art. 45, a expressão "e de enfermagem", assegurando aos contribuintes dos Institutos a assistência de enfermagem a domicílio.

Parecer **favorável**.

EMENDA Nº 178

Autoriza o Conselho Fiscal a fazer transferências, sem limite, das dotações globais constante do orçamento. Parecer **contrário**.

EMENDA Nº 179

Modifica o item XIII do art. 111, para atribuir ao Conselho Fiscal a revisão dos financiamentos concedidos pelas instituições.

Parecer **favorável**.

EMENDA Nº 180

Dá nova redação ao art. 113 e seus parágrafos, referentes às Juntas de Julgamento e Revisão, matéria já modificada pela emenda nº 80, da Comissão de Legislação Social.

Pela rejeição, nos termos do parecer da Comissão de Legislação Social.

EMENDA Nº 181

Dá nova redação ao item III do art. 5º, matéria já objeto da emenda nº 15, a qual demos parecer **favorável**. A presente emenda, sem dúvida, atende de melhor aos objetivos do projeto.

Assim, manifestamo-nos **favoravelmente** à emenda nº 181, nos termos do parecer da Comissão de Legislação Social.

EMENDA Nº 182

Manda suprimir o § 2º do art. 29 e dá nova redação a este.

O assunto já foi tratado pela emenda nº 57, à qual demos parecer favorável.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 183

Incide esta emenda sobre o art. 117 e seu § 1º (aos quais dá nova redação). Estas disposições já foram modificadas pela emenda nº 82, sobre a qual nos manifestamos favoravelmente.

Dê-se modo, somos pela rejeição da emenda nº 183, nos termos do parecer da Ilustrada Comissão de Legislação Social.

EMENDA Nº 184

Dá nova redação ao art. 95, já modificado, pela Comissão de Legislação Social, através da emenda nº 69 (CLS), à qual oferecemos subemenda, cujos termos são idênticos à da presente emenda.

Parecer contrário.

Diante do exposto, esta Comissão, deixando de se manifestar sobre as emendas de ns. 168 e 171, por fugirem à sua competência, é de parecer: favorável às emendas ns. 163, 172, 173, 175, 176, 177, 179 e 181 (como subemenda); e contrário às de ns. 164 a 167, 169, 170, 174, 178, 180, 182, 183 e 184.

O SR. PRESIDENTE

Sendo evidente a falta de número no Plenário, para prosseguimento dos trabalhos, vou encerrar a sessão. Designo para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 7 de abril de 1960

1 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara nú-

mero 10, de 1958 (nº 2.119-56, na Câmara), que dispõe sobre a estrutura administrativa da Previdência Social e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 103, de 1960, dos Srs. Senadores Moura Andrade, Argemiro de Figueiredo e Benedito Valadares, respectivamente líderes da Maioria, do PTB e do PSD, aprovado na sessão de 23 de mês em curso); tendo pareceres (sob ns. 47 a 51, de 1960), das Comissões: de Constituição e Justiça, favorável ao projeto com as emendas que oferece de ns. 1 (CCJ) a 12 (CCJ); da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto, e às emendas de ns. 2 — 3 — 6 — 9 e 12 (CCJ); contrário às de ns. 4 — 5 — 7 — 10 e 11 (CCJ) e oferecendo subemenda à de nº 1 (CCJ) e novas emendas de ns. 13 (CLS) a 112 (CLS); da Comissão de Economia, favorável ao Projeto e às emendas de ns. 2 — 3 — 4 — 6 — 7 — 8 — 9 e 12 (CCJ); à subemenda à emenda nº 1 (CCJ), 13 a 22, 24 a 35, 37 a 45, 47 a 52, 54 a 58, 62 a 64, 66 a 69, 71 a 73, 75 a 82, 84 a 86 a 88, 91 — 92 — 94 a 98, 100 a 105, 109 a 112 (CLS); contrário às de ns. 5 — 10 e 11 (CCJ) e 33 — 36 — 46 — 53 — 59 a 61, 74 — 83 — 90 — 93 — 98 — 106 — 103 (CLS) e oferecendo subemendas às de ns. 65 — 70 — 95 e 107 (CLS) e novas emendas de ns. 113 (CE) a 138 (CE); da Comissão de Serviço Público, favorável ao Projeto e às emendas 12 (CCJ); à subemenda à emenda nº 1 (CCJ), 13 — 45 — 62 a 64 — 67 — 70 — 72 — 73 — 75 — 78 — 79 a 85 — 91 — 92 — 94 — 95 a 98 — 100 a 102 — 106 e 111 (CLS); às de ns. 123 — 126 — 128 — 130 — 134 — 135 e 136 (CE); contrário às de ns. 123 — 126 — 129 — 130 — 134 — 135 e 136 (CE); contrário às

de ns. 6 — 8 — 9 — 74 — 86 — 93 e 109 (CLS); às de ns. 117 — 128 — 133 e 139 (CE); considerando fora de sua competência as de ns. 2 — 10 e 11 (da CCJ); 14 a 44 — 46 a 60 — 99 — 103 a 105 e 112 (CLS); 114 a 116 — 118 — 120 a 122 — 124 — 125 e 137 (CE); e oferecendo subemendas às de ns. 7 (CCJ); 61 — 65 — 66 — 68 — 69 — 71 — 76 — 77 — 87 a 90 — 107 — 108 e 110 (da CLS); 113 — 119 — 127 — 131 — 132 e 138 (CE) e oferecendo novas emendas de ns. 140 a 158 (CSP); da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e às emendas 2 — 3 — 4 — 6 — 8 — 9 e 12 (CCJ); à subemenda à emenda nº 1 (CCJ) — 13 a 22 — 25 a 45 — 47 a 52 — 54 a 58 — 62 — 63; à subemenda à emenda nº 70 (CE), 72 a 74 — 78 — 80 a 86 — 91 — 92 — 94 a 98 — 100 a 104 — 106 — 109 a 112 (CLS); 114 a 115 — 118 — 120 — 121 — 123 — 128 a 130 — 133 a 137 (CE); às subemendas à emenda nº 7 (CSP); 61 — 65 (CSP), 66 (CSP), 68 (CSP); 68 (CSP), 70 (CE), 1ª subemenda (CSP) à emenda 76, à subemenda (CSP) 77 — 87 a 90 (CSP), subemenda (CSP) à emenda 107; às subemendas (CSP) às emendas 113 — 119 — 131 e 138, emendas 140 a 142 — 145 a 158 (CSP); contrário às de ns. 5 — 10 e 11 da CCJ; 29 — 24 — 36 — 46 — 53 — 58 — 66 — 80 a 2ª subemenda (CSP) à emenda 71 — 75 — 93 — 98 — 105 — 108 (CLS) — 117 — 126; à subemenda (CSP) à emenda 127 e 132 (CSP); oferecendo subemenda às de ns. 64 — 67 — 69 — 79 (CLS); 122 — 124 — 125 (CE) e novas emendas de números 159 a 162 (CF) e tendo também pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1960 (número 2.221, de 1957, na Câmara), que

aumenta o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, tendo pareceres favoráveis das Comissões: de Constituição e Justiça; de Segurança Nacional e de Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1960 (nº 3.982, de 1958, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — o crédito especial de Cr\$ 1.953.348,00, para pagamento de funcionários, tendo parecer favorável, sob nº 144, de 1960, da Comissão de Finanças.

4 — Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1959 (de autoria do Senador Milton Campos), que estabelece prazo para o provimento dos cargos públicos, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 132 e 133, de 1960, das Comissões: de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 17 horas e 10 minutos.

SECRETARIA DO SENADO
FEDERAL

PORTARIA Nº 34

O Diretor Geral da Secretaria, no uso de suas atribuições e atendendo a pedido do interessado,

Resolve dispensar o Assessor Legislativo, PL-3, Luiz Carlos Vieira da Fonseca da colaboração que vinha prestando aos trabalhos de organização e execução da mudança do Senado para Brasília, nos termos da deliberação adotada pela Comissão Diretora em reunião de 16 de fevereiro do ano em curso.

Senado Federal, em 6 de abril de 1960. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.